

Ensino domiciliar (*homeschooling*) no Brasil

Cláudio Márcio Bernardes

Uma abordagem
ético-jurídica



A presente obra tem por objeto o estudo do ensino domiciliar, movimento social mundialmente conhecido como *Homeschooling*. No Brasil, não se pode falar de inconstitucionalidade dessa modalidade de ensino, pois a Constituição da República de 1988 não a permite, mas, igualmente, não a proíbe. Já a legislação pertinente, principalmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) obriga os pais a matriculem seus filhos em alguma escola regular. Por outro lado, considerando o aumento no número de adeptos ao fenômeno, torna-se imperioso ampliar o debate para entendê-lo como parte de um importante processo de evolução social. A liberdade de consciência, de credo e de convicções, próprios do Estado democrático de direito, devem garantir aos pais os direitos de eles próprios assumirem o ensino de seus filhos no âmbito doméstico. É imprescindível estabelecer um diálogo entre os aspectos axiológicos, ou seja, os valores éticos comunitários e a conformação deontológica existente, baseada no primado do dever-ser. Os princípios e regras que norteiam a educação básica não podem ser vistos fora do contexto sociocultural em que estão inseridos. A liberdade de escolha individual dos pais, desde que não haja prejuízos para alguém, significa um avanço da humanidade e representa a opção de quem pode avaliar o que seria melhor para os seus filhos. Tudo que for impeditivo dessa liberdade pode significar autoritarismo. O Estado não tem condições de fazer essa escolha, mas ele pode representar um forte aliado nesse processo, uma vez que tem as condições de normatizar a modalidade de ensino. Mais do que produzir dados estatísticos oficiais, o sistema de ensino público pode produzir uma interação ensino-aprendizagem eficiente em diálogo permanente com as famílias homeschoolers e a comunidade escolar em geral. Este livro procura, pois, demonstrar que as garantias obtidas pelo Estado democrático de direito devem ser entendidas como um avanço significativo da liberdade, amplamente considerada.



Ensino domiciliar
(*homeschooling*)
no Brasil

Direção Editorial

Lucas Fontella Margoni

Comitê Científico

Prof. Dr. Carlos Alberto Simões de Tomaz

Universidade de Itaúna

Prof. Dr. Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais

Universidade de Itaúna

Prof. Dr. Rubens Beçak

Universidade de São Paulo - USP

Ensino domiciliar (*homeschooling*) no Brasil

Uma abordagem ético-jurídica

Cláudio Márcio Bernardes



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKummecke>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BERNARDES, Cláudio Márcio

Ensino domiciliar (homeschooling) no Brasil: Uma abordagem ético-jurídica [recurso eletrônico] / Cláudio Márcio Bernardes -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

215 p.

ISBN - 978-85-5696-591-2

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Ensino domiciliar; 2. Ensino escolarizado; 3. Axiologia; 4. Deontologia; 5. Princípios; I. Título

CDD: 371

Índices para catálogo sistemático:

1. Professores, métodos e disciplinas

371

Ao Criador de todas as coisas visíveis e invisíveis;
À Mariana, amor da minha vida toda;
À memória de nosso filhinho amado, Francisco Rocha Menezes
Bernardes, que viveu 16 horas, tempo suficiente para dar novo
significado a nossas vidas;
À memória de minha mãe, Luzia Bernardes, que, apesar de nunca
ter frequentado uma escola, aprendeu a ler e escrever e nos
ensinou a agir sempre no Bem.

Agradecimentos

A Mariana, minha esposa querida, a quem devo os melhores momentos da minha vida;

Ao Prof. Dr. Carlos Alberto Simões Tomaz, pela sua atenção, dedicação e por ter, desde o início, me incentivado a desenvolver esta pesquisa, que se iniciou em uma das muitas e boas discussões (durante as aulas) sobre a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy;

Ao Prof. Dr. Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes, pelas valiosas aulas, sugestão bibliográfica, dedicação e gentileza;

À família Marques Soares, cujos componentes se mostraram extremamente solícitos com a pesquisa empreendida;

À família Dal-col, que também contribuiu enormemente para a pesquisa, incluindo a disponibilização de materiais sobre o tema;

A todas as famílias *homeschoolers* que participaram dos questionários *survey* e das entrevistas;

Ao apoio da *front page Homeschooling no Brasil* e a Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED);

Ao comando da 7ª Região da Polícia Militar, 5ª Cia Independente do município de Itaúna (MG) pelas informações de ocorrências policiais nas escolas do Município;

Aos colegas e professores da Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de Itaúna, pelos seminários e possibilidades de discussão e *abertura de espírito*, principalmente na prática da tolerância, baseada na diversidade sociocultural.

“Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”.

Paulo Freire

Lista de abreviaturas e siglas

ANED	Associação Nacional de Ensino Domiciliar
CEB/CNE	Conselho Nacional de Educação
CESEC	Centro Estadual de Educação Continuada
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EERP	Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto
ENEM	Exame Nacional de Ensino Médio
FAO	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
FPSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
HSLDA	Home School Legal Defense Association
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica aplicada
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional
MEC	Ministério da Educação
NHERI	National Home Education Research Institute
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONGs	Organizações Não-Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
Pisa	Programa Internacional de Avaliação de Estudantes
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNESCO	Organizações das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
USP	Universidade de São Paulo

Sumário

1.....	17
Introdução	
2.....	31
O ensino domiciliar no mundo: um fenômeno social em franco processo evolutivo	
3.....	55
A teoria do status no âmbito do direito-dever à educação fundamental	
4.....	81
A obrigatoriedade do ensino escolar na legislação brasileira e a ausência de dispositivo legal que regulamente o ensino domiciliar	
4.1 Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988	84
4.2 Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).....	101
4.3 Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)...	105
4.4 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)	109
4.5 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).	123
4.6 Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança)	126
4.7 Declarações da Organização das Nações Unidas (ONU) e das Organizações das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).....	128
5.....	135
Análise de alguns aspectos que podem contribuir para a escolha da modalidade do ensino domiciliar no Brasil	
5.1 Pesquisa <i>survey</i> sobre o ensino domiciliar no Brasil.....	137
5.2 O caso da família Marques Soares e o desafio de escolher o melhor gênero de ensino para os seus filhos	154
5.3 A família Dal-Col e a criação do grupo <i>Pais Educadores</i>	159
5.4 O ensino em casa e o fortalecimento dos laços familiares, principalmente com a mãe	162

6	165
Análise deôntico-axiológica do ensino domiciliar como direito-dever fundamental à educação	
7	183
Conclusão	
Referências	193
Apêndice A	201
Apêndice B	207
Apêndice C	209
Apêndice D	213

Introdução

Quem observa o mundo ao seu redor, contaminado por uma desesperança contagiante, pode imaginar que a humanidade vai de mal a pior. Atentados terroristas, homicídios banais, rebeliões em presídios, tratamentos desumanos e desiguais servem de combustível para o descrédito quanto ao efetivo estabelecimento dos direitos humanos fundamentais no Brasil e no Mundo.

Quando se observam os dados oficiais divulgados pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) ¹, em 27 de maio de 2015, constata-se que o Brasil reduziu em mais de 82%, entre 2002 e 2014, o número de pessoas em situação de fome no País. E isso não é pouco em país com dimensões continentais e uma população de mais de 200 milhões de pessoas. Ainda de acordo com a FAO, o País conseguiu cortar pela metade o número de pessoas passando fome e reduzir esse número para menos de 5% da população.

Ainda há muita gente passando fome no Brasil e no mundo (e isso é extremamente vergonhoso), mas falar que estamos em uma escala de degradação universal parece um menosprezo às conquistas humanas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, constitui uma dessas conquistas emblemáticas da civilização moderna, que vivenciou os horrores de duas grandes guerras mundiais e contabilizou dezenas de milhões de perdas humanas só nesse período. A leitura do artigo 1º da

¹ Dados disponíveis em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/fome-cai-82-no-brasil-destaca-relatorio-da-onu>. Acesso em 27/01/2017.

Declaração já demonstra o seu caráter humanista: “Todos os seres humanos nascem **livres e iguais** em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de **fraternidade** (grifo nosso)”². Na mesma frase, resumem-se os ideais defendidos durante a Revolução Francesa em 1789: liberdade, igualdade e fraternidade. Os direitos fundamentais eternizados na Declaração constituem, portanto, mais do que uma conquista, representa uma constatação de que a humanidade evolui sistematicamente e essa marcha é irrefreável.

Sendo parte integrante dos direitos fundamentais, a educação reproduz a evolução humana em sentido *lato*, através da incessante procura por instrumentos que conduzam à produção do conhecimento. O processo de ensino-aprendizagem, sistematizado ou não, equivale ao meio pelo qual se pode alcançar gradativamente o conhecimento, sob a garantia do direito fundamental à educação.

Não há, nunca houve nem pode haver educação sem conteúdo, a não ser que os seres humanos se transformem de tal modo que os processos que hoje conhecemos como processos de conhecer e de formar percam seu sentido atual. O ato de ensinar e de aprender, dimensões do processo maior – o de conhecer – fazem parte da natureza da prática educativa. Não há educação sem ensino, sistemático ou não, de certo conteúdo.³

O ato de ensinar e aprender possui íntima ligação com a necessidade humana por descobrir as coisas, inventá-las e reinventá-las. Desde criança, o homem sente o desejo de investigar, nomear os seres, fazer experiências e repassar a suas gerações. A modalidade de ensino familiar no âmbito doméstico corresponde, pois, a primeira e a mais frequente maneira de

² DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Organização das Nações Unidas (ONU)**, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 27 de janeiro de 2017.

³ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança**. São Paulo, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992, p. 110.

transmissão de conhecimento. Os filhos aprendem com os pais, imprimem as suas impressões individuais em seu aprendizado, transmitem a outras pessoas e se vão perpetuando os saberes humanos ao longo dos tempos.

O objeto de estudo escolhido, qual seja, a modalidade do ensino domiciliar sob os aspectos deôntico-axiológicos, ocorreu a partir de uma constatação: esse fenômeno social vem ganhando espaço no Brasil e não existe nenhum dispositivo legal a regular essa prática. O que existe são projetos de lei, que serão analisados em capítulo próprio, que visam a regulamentar o tema no País. Já existe alguma produção acadêmica nesse sentido, principalmente na área da Educação, mas ainda é incipiente o estudo dessa modalidade de ensino no Brasil, visto ser uma realidade ainda nova por aqui. Muito em razão disso, há pouca literatura nacional específica sobre o assunto em comento. Apesar dessa observação, alguns bons trabalhos científicos têm sido repercutidos no meio acadêmico, alguns dos quais ocuparão as páginas deste estudo em permanente conversação epistêmica.

Os recentes acontecimentos impulsionaram a discussão sobre os rumos na educação nacional. As ocupações de escolas por estudantes secundaristas e universitários, acentuadamente em meados de 2016, demonstram ser um efeito de causas relacionadas ao ensino brasileiro. Ao tirar da cartola um projeto de alterações no ensino médio, ainda no mesmo ano, o governo brasileiro sinalizou para a gravidade do problema. Mas, como qualquer outra medida casuística, não se pode crer que ela vai transformar o cenário degradante em que se transformou a educação formal. Muitas famílias têm buscado, pois, alternativas complementares ou suplementares à educação convencional.

Apesar de não fazer parte das estatísticas oficiais brasileiras, tem aumentado cada vez mais o número de pais que resolvem eles próprios assumirem o ensino de seus filhos, não os obrigando a frequentarem alguma escola pública ou privada. Ao tomarem essa atitude, baseada em seus valores éticos, religiosos, filosóficos ou

mesmo por situações concretas que os impeçam de fazê-lo, os pais podem ser submetidos a um processo judicial, cujas consequências jurídicas podem ser da suspensão do poder familiar à prisão por abandono intelectual. Se houvesse alguma norma que previsse sobre a modalidade de ensino domiciliar no País, que a permitisse ou proibisse expressamente, é óbvio que a discussão acadêmica tomaria outro rumo. Mas, uma vez que a lacuna legislativa permite interpretações as mais diversas das decisões judiciais, torna-se proeminente uma abordagem que leve em consideração os aspectos axiológicos, os valores vivenciados pela sociedade, em confronto com os pressupostos deontológicos, a partir do imperativo social do *dever-ser*.

A investigação desse fenômeno social crescente, tendo como pano de fundo uma abordagem empírica sob a luz da Sociologia Jurídica, constitui o objeto deste estudo. O seu **objetivo geral** consiste em analisar a modalidade de ensino domiciliar no Brasil sob a perspectiva axiológica, ou seja, abordagem dos valores ético-morais que poderiam influenciar pais ou responsáveis de tomarem para si a responsabilidade na educação fundamental de seus filhos. Como não há previsão normativa sob o assunto no País, a dimensão deontológica constitucional será também considerada no estudo.

Para cumprir esse escopo, alguns **objetivos específicos** serão levados em conta: 1) realizar uma pesquisa de campo com algumas famílias que adotaram a modalidade de ensino domiciliar, através da análise do cotidiano dos seus filhos estudantes; 2) Justificar a investigação proposta através de revisão da literatura disponível; 3) Analisar os dados obtidos com a pesquisa à luz dos pressupostos teóricos apresentados; 4) Realizar um levantamento dos projetos de lei e dos dispositivos legais inerentes ao assunto; 5) Avaliar as respostas obtidas dos pais entrevistados, considerando as suas opiniões como parte integrante dos aspectos axiológicos por eles defendidos; 6) Apresentar alguma conclusão sobre as causas-efeito das decisões dos pais que não matricularam seus

filhos em alguma escola formal, tomando para si essa responsabilidade.

Alguns questionamentos se impõem diante do fenômeno social legitimamente constituído da modalidade do ensino domiciliar: 1) Se a Constituição da República de 1988 garantiu o direito fundamental à educação, como dever da família, da sociedade e do Estado, por qual motivo o ensino formal tem de ser uma atividade exclusivamente estatal ou mediante a sua permissão? 2) Por que o ensino em casa, que provavelmente vai existir apesar da interferência estatal, não pode ser concorrente com a educação estatal? 3) O fato de não olhar para esse fenômeno social legítimo não seria uma omissão estatal? 4) As sanções específicas previstas no sistema normativo brasileiro a quem descumprir a obrigação de matricular as crianças em escolas não visam a atingir apenas os pais ou responsáveis negligentes? 5) Quando se pune os pais que adotam a modalidade de ensino em casa não se os estaria punindo duplamente: pela precária estrutura das escolas (falta de condições mínimas de acesso e permanência nas escolas) e pela sua atitude? 6) Existe alguma proposição normativa que preveja a modalidade do ensino praticado em casa?

Algumas hipóteses serão levantadas ao longo deste estudo, através de uma discussão analítica das regras e dos princípios sobre o assunto. A hipótese genérica expõe a necessidade de postulação dialogal dos pressupostos axiológicos como pretensão de validade do modelo constitucional e infraconstitucional deontológico. Em outras palavras, as escolhas de grupos comunitários, baseadas em suas convicções éticas, morais, filosóficas, religiosas, ideológicas, desde que legitimadas pela vivência social, devem ser consideradas na produção ou aplicação de normas. A proposição teórica fornecida pelo confronto dos pressupostos deontico-axiológicos impõe pesquisa bibliográfica, que trate especificamente sobre esse aspecto. Para tanto, alguns teóricos foram revisitados, ainda que superficialmente, por não ser esse o principal foco da pesquisa: Robert Alexy, Jürgen Habermas,

Ronald Dworkin, Niklas Luhmann, John Rawls, Hans Kelsen, Immanuel Kant, entre outros. Ainda de acordo com o marco teórico utilizado, a teoria dos status de Georg Jellinek serviu também para alicerçar as postulações defendidas, na medida em que a relação entre o cidadão e o Estado acontece, sobretudo, a partir do contexto sociocultural em que estão inseridos. Dessa forma, os valores éticos de uma comunidade, no caso deste estudo, das famílias que optaram pelo ensino domiciliar, devem servir de base para as proposições normativas estatais.

Outras hipóteses relacionadas à razão prática kantiana, e talvez esteja nesse ponto a relevância pragmática do trabalho, constituem em postular algumas ponderações sobre os levantamentos acima apontados: 1) A Constituição da República de 1988 estabeleceu o direito fundamental à educação, como dever da família, da sociedade e do Estado, não se vislumbrando nenhuma proeminência desses entes. A família, núcleo-gênese na tarefa educacional, deveria ter a permissão normativa explícita para efetivação do ensino doméstico. 2) Apesar de estar longe do consenso, o ideal seria o ensino em casa conviver pacífica e concorrentemente com a educação estatal. Se o Estado tivesse condições de cancelar essa modalidade, haveria condições suficientes de fazer levantamentos oficiais acerca do número de adeptos e, além disso, estaria aberta a possibilidade de interação entre as famílias que participam do ensino em casa e a comunidade escolar em geral. 3) O que não se pode aceitar é a omissão estatal nesse assunto, empurrando cada vez mais esse fenômeno social legítimo para a clandestinidade. 4) Analisando teologicamente a intenção do legislador ao criar sanções a quem descumprir a obrigação de matricular as crianças em escolas, infere-se que o objetivo foi combater a negligência de pais ou responsáveis que não se importam com o ensino dos seus filhos. Sob outro prisma, os pais que assumem a responsabilidade do ensino de seus filhos no âmbito doméstico não devem ter o mesmo tratamento. Afinal, os seus motivos devem ser conhecidos e, caso não sejam

razoavelmente pertinentes, existem outras medidas que possam ser adotadas, principalmente a composição civil. 5) A punição aos pais que adotam a modalidade de ensino em casa representa confissão de fracasso do sistema educativo estatal: não conseguiu estruturar minimamente suas escolas e, ainda, não criou condições normativas para que o fenômeno social em comento fosse definitivamente previsto. 6) Por fim, e não menos importante, são apresentados os projetos de leis e pareceres jurídicos que consideram o ensino domiciliar uma modalidade legítima e que poderia pôr fim ao calvário vivenciado pelos pais que a adotaram.

No desenvolvimento do estudo, para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se o método indutivo-dedutivo. O método dedutivo faz referência aos dados da experiência ou as normas e regras em relação a leis e princípios gerais, como a pesquisa teórica, com compilação e revisão de material bibliográfico. Já o método indutivo parte de dados particulares e localizados e se dirige a constatações gerais. Enfim, o método dedutivo tem como objetivo explicitar o conteúdo das premissas e o indutivo tenta ampliar o alcance do conhecimento produzido.

O raciocínio indutivo-dedutivo tem sido usado correntemente, nas pesquisas atuais, com o sentido de solucionar de alguma forma as insuficiências de cada um deles per se. A lógica que tem justificado essa utilização é a de que em qualquer investigação mais complexa os raciocínios indutivo ou dedutivo não ocorrem isoladamente, ao contrário, complementam-se. Alguns investigadores argumentam que esse tipo misto não deve ocorrer, por possuir fundamentos que se contrapõem. É bem verdade, no entanto, que esse tipo tem sido crescentemente utilizado e a partir dele tem-se obtido resultados razoáveis.⁴

A metodologia utilizada para a realização da pesquisa compreenderá o procedimento bibliográfico, por meio da

⁴ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**: Teoria e Prática. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 24.

observação, coleta e análise de documentos, de legislações, jurisprudências, aplicação de questionários, entrevistas, por meio de levantamento de dados primários, por amostragem aleatória (dentro do grupo dos entrevistados), e análise de conteúdo. A pesquisa empírica empreendida caracterizou-se por utilizar a plataforma internacional de internet *Survey Monkey*®, por meio de questionários dirigidos a famílias que optaram pelo ensino em casa. O levantamento quantitativo e estatístico obtido visou entender um pouco o perfil dessas famílias, suas opiniões, convicções e ideais que os levaram a escolher essa modalidade de ensino.

À exceção do **survey**, que é um levantamento quantitativo e estatístico, com objetivos descritivos, trabalhando com uma pluralidade de variáveis e que se dedica, a partir da aplicação de questionários e realização de entrevistas com uso de roteiro dirigido, a detectar opiniões, atitudes e mudanças de comportamento sobre assuntos determinados (mercadológicos, epidemiológicos, etc.), as demais técnicas de pesquisa de campo são variações pouco diferentes do estudo de caso e da pesquisa-ação.⁵ (grifo no original)

Na consulta empreendida a material teórico-bibliográfico e documental disponível, serão utilizados livros, textos e artigos doutrinários, além de leis que possuam relação direta ou indireta com o tema.

O trabalho foi dividido em capítulos estruturados com os seguintes títulos: 1) ensino domiciliar no mundo: um fenômeno social em franco processo evolutivo; 2) A teoria do status no âmbito do direito-dever à educação fundamental ; 3) A obrigatoriedade do ensino escolar na legislação brasileira e a ausência de dispositivo legal que regulamente o ensino domiciliar; 4) Análise de alguns aspectos que podem contribuir para a escolha

⁵ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: Teoria e Prática**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 108.

da modalidade do ensino domiciliar no Brasil; 5) Análise deôntico-axiológica do ensino domiciliar como direito-dever fundamental à educação. Optou-se por essa estruturação, por ela partir da parte conceitual genérica, ou seja, buscar entender melhor o que é e de que se trata o objeto deste estudo, passando pela teorização relativa aos status, legislação e jurisprudência pertinentes, pesquisa empírica sobre o ensino domiciliar e capítulo destacado para se confrontar os aspectos axiológicos com o modelo constitucional e infraconstitucional deontológico brasileiro.

O capítulo intitulado *Ensino domiciliar no mundo: um fenômeno social em franco processo evolutivo* traz conceituação acerca desse fenômeno social em crescente estágio evolutivo no Brasil e no Mundo. Não se pretende aprofundar o assunto de acordo com a sua ocorrência nos diversos ordenamentos jurídicos internacionais, por não se tratar predominantemente de direito comparado. A importância deste capítulo reside na constatação de que a modalidade é legítima em vários países e em que medida a experiência internacional pode ser válida para o Brasil, que ainda não criou um sistema normativo pertinente ao tema.

A abordagem teórica que se aplica ao capítulo *A teoria do status no âmbito do direito-dever à educação fundamental* tem por pretensão discutir a relação do cidadão com o Estado, considerando o direito fundamental à educação. As dimensões dos direitos fundamentais serão revisitadas e, cada uma delas, vista sob o viés crítico da necessária intervenção estatal na vida dos cidadãos, mas alertando sobre o perigo que se pode correr quando essa intervenção se torna onipotente e autoritária. Sob a perspectiva do Estado moderno, é inconteste, nos Estados democráticos, que haja uma organização estatal, a partir dos poderes constituídos, a interferir no convívio entre os indivíduos, sob pena de se instaurar o caos social. Após os movimentos revolucionários do final do Século XVIII e Século XIX, ficou patente que essa submissão não deve ser totalitária e o cidadão exige o seu direito natural à liberdade, reclamando a não intervenção estatal. O

ensino domiciliar se inicia, pois, baseado nesse direito à liberdade de os próprios pais educarem seus filhos em casa. Com a primeira e segunda Revolução Industrial, surgem os conflitos de massa, provocados pela disputa entre o proletariado e o capital industrial, fazendo surgir também a necessidade das pretensões positivas do Estado do bem-estar social. A educação das massas se torna premente e o ensino ganha dimensões coletivas. Após as duas grandes guerras mundiais, surge a necessidade de se evitar genocídios e destruições em massa dos indivíduos, agora entendidos por *peças*, capazes de se entender como parte integrante do Mundo ao seu redor. A noção de que os valores morais, culturais, religiosos, ideológicos devem ser partilhados socialmente ganha corpo e a dimensão ética comunitária passa a ser mais compreendida e respeitada.

O capítulo *A obrigatoriedade do ensino escolar na legislação brasileira e a ausência de dispositivo legal que regulamente o ensino domiciliar* apresenta uma investigação documental e bibliográfica do sistema normativo e jurisprudencial brasileiro, que trata especificamente do assunto. A legislação nacional e internacional foi tratada nos subitens: 4.1 Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988; 4.2 Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002); 4.3 Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940); 4.4 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996); 4.5 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990); 4.6 Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança); 4.7 Declarações da Organização das Nações Unidas (ONU) e das Organizações das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Nesse mesmo capítulo, algumas decisões judiciais acerca do ensino domiciliar foram utilizadas, dentro da respectiva legislação, o que também valeu para as proposições normativas sobre o assunto. Por exemplo, uma súmula do Supremo Tribunal Federal foi utilizada

no subitem 4.1 *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Já a proposição normativa que sugere alteração da LDB foi disposta no subitem 4.4 *Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)*.

O capítulo intitulado *Análise de alguns aspectos que podem contribuir para a escolha da modalidade do ensino domiciliar no Brasil* constitui uma análise baseada em dados da pesquisa empírica realizada com famílias que adotaram a modalidade de ensino em casa. Algumas perguntas foram feitas com o fim de entender melhor o perfil dessas famílias e, principalmente, compreender as razões que as levaram a fazer tal escolha. Além das respostas às perguntas de múltipla escolha do questionário proposto, abriu-se também a possibilidade de respostas espontâneas, o que permitiu que as famílias apontassem situações que não foram previstas no questionário. Às respostas dadas foram feitas análises empíricas nunca perdendo de vista o quadro sociológico que se apresenta a partir do ensino tradicional e os últimos acontecimentos que o permeiam. Abaixo, as perguntas formuladas:

Pergunta 1- Quantas pessoas fazem parte do núcleo familiar?

Pergunta 2 - Do núcleo familiar, quantos alunos estudam pela modalidade de Ensino Doméstico?

Pergunta 3 - Desse mesmo núcleo, alguém já estudou pela modalidade de Ensino Doméstico?

Pergunta 4 - Algum aluno estuda pela modalidade escolarizada?

Pergunta 5 - Algum ente familiar já estudou pela modalidade escolarizada?

Pergunta 6 - A família já foi ou está sendo processada por causa da escolha da modalidade de Ensino Doméstico?

Pergunta 7 - Houve alguma retaliação ou hostilidades por causa dessa escolha?

Pergunta 8 - A família se arrependeu da escolha pela modalidade de Ensino Doméstico?

Pergunta 9 - Os alunos submetidos à modalidade de Ensino Doméstico têm uma rotina social-padrão, ou seja, têm uma convivência com outras pessoas, compensando a falta de contato com os colegas de escola?

Pergunta 10 - Assinale a opção que retrata a renda aproximada do núcleo familiar:

Pergunta 11- Marque a (s) opção (ões) abaixo, de acordo com os critérios que levaram a família a optar pela modalidade de Ensino Doméstico, em vez de matricular em uma escola regular. Nessa pergunta, foram abordados os fatores que levaram as famílias a optarem pelo ensino domiciliar e, para tanto, foram apresentados alguns itens, que não se esgotaram, uma vez que lhes foi franqueada a possibilidade de eles apresentarem os próprios motivos. As opções do questionário foram as seguintes: *Bullying* contra crianças e adolescentes; aumento da violência nas escolas; tráfico de drogas no ambiente escolar; estrutura precária das escolas públicas; investimento escolar muito alto; abuso sexual, atos libidinosos, iniciação (ou abordagem) sexual muito precoce; dificuldade de concentração dos alunos, por causa de barulhos e mau comportamento; agressividade dos colegas da escola; incompatibilidade religiosa entre a escola e o núcleo familiar.

Pergunta 12 - Qual o grau de escolaridade dos pais ou responsáveis? Favor considerar o maior grau. Exemplo: Pai: ensino médio; Mãe: superior (considerar esse grau).

Pergunta 13 - Nessa pergunta, tratou-se sobre possíveis temas que são adotados pelas famílias *homeschoolers* e que são ministrados aos seus filhos durante o processo de ensino-aprendizagem: identidade de gêneros; casamento homoafetivo; sexualidade e temas afins, como gravidez precoce, masturbação etc.; uso de drogas lícitas (álcool, por exemplo) e ilícitas; legalização do aborto em caso de estupro; redução da maioridade penal; descriminalização do uso da maconha; processo de *impeachment* no Brasil; Operação Lava a Jato e corrupção na Petrobras; reforma política; conectividade com os temas trazidos à tona pelas Paraolimpíadas no Brasil, com destaque à oportunidade de efetiva inclusão dos portadores de necessidades especiais na vida social; tolerância à ideia do outro (religião, ateísmo, política, sexualidade etc.).

Por fim, o último capítulo faz uma postulação teórica dos pressupostos axiológicos em consonância com o nosso modelo constitucional e infraconstitucional deontológico. Denominado *Análise deôntico-axiológica do ensino domiciliar como direito-dever fundamental à educação*, considera-se, nesse capítulo, alguns

aspectos sociológicos em confronto com o sistema normativo brasileiro.

Ao final desta dissertação, pode-se concluir que há lacunas normativas no trato com o ensino domiciliar no Brasil, enquanto fenômeno social legítimo. Na ausência de proposições legislativas, caberá ao Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu a repercussão geral do assunto, uniformizar as jurisprudências e atribuir força normativa aos imperativos constitucionais que versam sobre o direito fundamental à liberdade e o direito subjetivo à educação.

Outra dificuldade encontrada reside no aspecto sociológico envolvendo o assunto em questão. Como a Constituição de 1988 não proíbe mas também não permite o ensino domiciliar, talvez até em razão dessa lacuna, várias famílias adeptas dessa modalidade não se apresentam ostensivamente, com receio de sofrer retaliações. Caso venha a ser normatizada, a modalidade deixará de ser clandestina para fazer parte das estatísticas oficiais. A insuficiência de uma solução nos rumos da modalidade de ensino domiciliar prejudica sobremaneira as crianças e adolescentes a ela submetidos. O caminho sem dúvida está no consenso entre os que adotaram essa modalidade e o sistema público de ensino brasileiro. O reconhecimento desse legítimo fenômeno social conduzirá à possibilidade de interação entre os diferentes atores nesse processo, a saber, os pais que ensinam seus filhos em casa e a comunidade escolar em geral. O que não se pode é ignorar essa realidade que, cada vez mais, faz parte integrante do cenário educacional internacional.

O ensino domiciliar no mundo: um fenômeno social em franco processo evolutivo

Existe no Brasil e em outros vários países um fenômeno social conhecido como ensino domiciliar, doméstico ou autodirigido. Em inglês o ensino que se dá no domicílio do aluno é chamado de *Homeschooling*¹. O termo, originalmente atribuído ao educador americano John Caldwell Holt, surgiu como *Unschooling*, apresentado na Revista *Growing Without Schooling*, em 1977. Especialista em Educação, John Holt, incansável defensor do método da educação autodirigida, participou de audiências públicas em vários lugares, buscando fomentar uma prática pedagógica que levasse em conta o desenvolvimento infanto-juvenil marcado pela autonomia dos pais nesse processo. Suas principais obras: *Como as crianças aprendem* e *Como as crianças fracassam* já venderam mais de um milhão e meio de cópias e foram traduzidas para mais de 40 idiomas. John Holt tornou-se cada vez mais interessado no processo de aprendizagem das crianças fora do ambiente escolar e, para cumprir seu propósito, proporcionou inúmeros recursos pedagógicos, defendendo a prática do *homeschooling*. Para o educador americano, as crianças que foram submetidas a um ambiente de aprendizagem rico e estimulante iriam aprender o que elas estariam prontas para

¹ Por corresponder à melhor tradução do termo *homeschooling*, a expressão ensino domiciliar (como espécie do gênero educação) é preferível às demais nomeações que se deem ao fenômeno no Brasil. Mas, por uma escolha metodológica, serão utilizadas outras expressões ou mesmo o vocábulo *homeschooling* pela busca da coesão lexical, evitando o excesso enfadonho de repetições do mesmo vocábulo.

aprender, no momento certo da sua aprendizagem. Por esse viés, as crianças não precisariam ser coagidas à aprendizagem. Elas iriam fazê-lo naturalmente se for dada a liberdade para seguir seus próprios interesses, desde que conduzidas por um repertório pedagógico multifuncional. A escola tradicional nunca conseguiu entender esse tempo ideal e, em muitos casos, aplicavam-se vários métodos de coerção, sentenciando a criança como a principal culpada pelo seu próprio fracasso.

O antigo modelo conhecido, a educação escolarizada, tem funcionamento espacial previamente definido e orientado como parte de uma prestação de serviço de natureza pública, aplicado por uma instituição educacional pública, privada ou cooperativa, sendo estas últimas fiscalizadas por entes estatais. Esse modelo se pauta por cartilhas pedagógicas que orientam as diretrizes educacionais de um determinado país. É do senso comum que a Educação praticada no âmbito escolar é a mais utilizada pelas diversas populações mundiais. Por outro lado, o *homeschooling* tem ganhado partidários pelo mundo inteiro, com várias famílias fazendo parte das estatísticas oficiais. Como, por óbvio, não se pode aferir oficialmente as que não se inscreveram nos órgãos ligados à educação, acredita-se haver um enorme número de outras famílias que tenham aderido ao ensino domiciliar ao arrepio dos dados disponíveis.

A partir da década de 1980, grupos evangélicos passaram a aderir ao *homeschooling* pelo fato de poderem ensinar às crianças conteúdos escolares de acordo com seus princípios cristãos. Com o passar do tempo, em razão do crescente número de casos de violência nas escolas, bem como pela percepção generalizada de um ensino escolar de má qualidade, a modalidade tem sido uma alternativa adotada por vários pais educadores.

Em alguns países como Estados Unidos, Áustria, Bélgica, Canadá, Austrália, França, Noruega, Portugal, Rússia, Itália e Nova Zelândia, o *homeschooling* é legalizado. Em outros, como na

Alemanha, é ilegal. Onde é permitido, em regra, costuma-se exigir uma avaliação anual dos alunos que recebem educação domiciliar.

Abaixo, um quadro geral da prática do *homeschooling* na Europa mostra nuances da sua aplicação. Alguns países terão destaque especial, mais adiante, dadas as suas peculiaridades.

Quadro 1: ensino doméstico em alguns países do mundo

Países	Status do ensino doméstico
Alemanha	Ilegal (com raras exceções). As crianças não podem ser retiradas das escolas alegando motivos religiosos. Existem multas para os pais que não enviam as crianças às escolas.
Áustria	Legal, mas cada criança tem que fazer um exame externo quatro vezes por ano, para assegurar que a criança está a ser educada de acordo com o seu nível etário. Se reprovar tem que ser matriculada numa escola estatal no ano seguinte.
Bélgica	Legal. As crianças têm que ser registradas. Os pais têm que assinar um contrato no qual se comprometem a educar as crianças e a apresentá-las a exame para controle de desenvolvimento de competências. Na comunidade francesa, as crianças devem realizar avaliação externa anualmente, com intervenção de júri constituído por um inspetor e por professores/diretores de escolas. Na Flandres, os testes não são obrigatórios.
Croácia	Ilegal.
Dinamarca	Legal. Prevista na Constituição da República desde 1976.
Espanha	Ilegal, exceto na Catalunha.
Finlândia	Legal, mas pouco frequente. O controle do desenvolvimento das competências é feito pelas autoridades educativas locais. Os pais têm liberdade para construir o próprio currículo, devendo cumprir apenas os princípios gerais do currículo nacional. O Estado não financia o ensino doméstico.
França	Legal. As crianças têm que ser registradas em duas autoridades educativas: a Inspeção Acadêmica e a Autarquia. As crianças entre os 6 e os 16 anos são sujeitas a inspeção anual, desde que não estejam envolvidos em cursos por correspondência reconhecidos.
Grécia	Ilegal. Não foi possível obter mais informação.
Holanda	Ilegal, a não ser que as crianças residam muito longe da escola.
Hungria	Legal. É obrigatório seguir o currículo nacional, bem como a realização de avaliação externa de dois em dois anos.
Itália	Legal, mas não comum. As crianças devem ser registradas numa escola onde fazem exame final. Os pais têm que justificar a sua escolha pelo ensino doméstico no início de cada ano letivo.
Noruega	Legal. Liberdade de escolha dos métodos de ensino, mas não nos objetivos educacionais que são os mesmos do ensino regular.
Polónia	Legal. Os alunos seguem o currículo nacional e têm que fazer exames anuais numa escola. Se falharem no exame, têm que entrar numa escola.
República da Irlanda	Legal. As crianças têm que ser registradas num organismo nacional. Em 2006, estavam registradas 225 crianças, contudo estimam-se cerca de 1500-2000 não registradas.
Reino Unido	Legal, praticamente sem restrições e controle. Currículo Nacional e testes nacionais não obrigatórios. Não requer autorização das entidades educativas. Esta situação foi alvo de uma proposta de lei no sentido de haver maior controle e um registro obrigatório das crianças nesta modalidade de ensino, contudo não foi aprovada em resultado de forte movimento dos defensores desta modalidade de ensino. O n.º de crianças neste regime

	calcula-se entre 20.000 e 80.000. Os números não são rigorosos porque o registro não é obrigatório. Quando os pais escolhem esta modalidade de ensino assumem o encargo financeiro da educação dos seus filhos.
República Checa	Legal desde 2005. Não foi possível obter mais informação.
Rússia	Legal desde 1994. Os alunos em ensino doméstico atingem cerca de 1 milhão. Estes alunos estão associados a uma escola, onde têm acesso a manuais escolares e apoio de professores e onde fazem provas regulares. O Estado está obrigado a subsidiar os pais com o mesmo montante que gasta com os alunos que frequentam uma escola municipal.
Suécia	Não é tecnicamente ilegal, mas as restrições são tantas que praticamente não há crianças neste regime de ensino. A Suécia está a trabalhar numa lei ainda com mais restrições.
Suíça	Legal. Requisitos variam de cantão para cantão, contudo em todos eles há um controle por parte de inspetores escolares habilitados a verificar que o ensino obrigatório é, efetivamente, obrigatório. Frequentam esta modalidade de ensino cerca de 200 crianças.

Fonte: *Wikispaces*. Disponível em:

<https://ensinodomestico.wikispaces.com/> Acesso em 27/07/2016.

Sem dúvida, até pela contribuição de John Holt para colocar o assunto na pauta das discussões educacionais, o *homeschooling* teve uma repercussão massiva nos Estados Unidos, onde o fenômeno floresceu e obteve uma conformação normativa, por intermédio de opções curriculares, estruturas organizacionais bem como experiências pedagógicas que vão emprestar legitimidade para a prática em outros países.

Segundo o *National Home Education Research Institute* (NHERI)², os Estados Unidos têm aproximadamente 2,2 milhões de alunos submetidos ao *homeschooling*. Isso representa mais de 2% da parcela total de crianças e adolescentes nessa faixa etária.

Como na maioria dos países, na década de 1980, por não ser permitido, algumas famílias que tiraram seus filhos da escola foram condenadas e, diante da expansão do movimento, já no início dos anos 90, o modelo foi regulamentado em todos os estados norte-americanos.

² Disponível em: <http://www.ghec2016.org/pt-br/content/nos-eua-2-milh%C3%B5es-praticam-homeschooling-saiba-como-%C3%A9-em-outros-pa%C3%ADses>. Acesso em 19/07/2016.

Cada um dos 50 estados americanos tem a sua própria legislação acerca do assunto. Em alguns, como em Oklahoma, não é preciso comunicar o Estado sobre a opção pelo *homeschooling*. Em outros, como em Nova York e Massachusetts, são necessários alguns requisitos para uma família aderir ao método de educação domiciliar:

- notificar a secretaria local de educação que irá praticar *homeschooling* com a criança ou adolescente;
- preencher um documento a ser entregue na secretaria sobre qual será o plano de educação adotado com o filho (como se fosse o currículo anual);
- manter o registro de datas e horas das aulas por pelo menos 180 dias por ano;
- produzir um relatório trimestral e/ou anual relatando o desempenho do aprendiz *homeschooler*;
- alguns estados aplicam testes independentes para avaliar os estudantes, mas a avaliação geral é feita em provas nacionais como a SAT e ACT (espécie de “Enem” norte-americano).

O modelo de aplicação do *homeschooling* norte-americano comunga com o sistema público de ensino, uma vez que há a possibilidade de o *homeschooler* estudar em regime parcial na escola pública. O que se observa é a autonomia dos estados federados e mesmo dos distritos dentro do próprio estado.

O acesso dos *homeschoolers* aos recursos de escolas públicas, de diversas maneiras, e o grau de acesso a eles dispensado varia amplamente por estado, e muitas vezes até mesmo por distritos dentro do mesmo estado. Atualmente, quatorze estados têm leis determinando que *homeschoolers* sejam autorizados a inscrever-se como estudantes em regime de tempo parcial, e nove estados proibem explicitamente; os demais deixam a critério do distrito. (Tradução livre)³

³ “Homeschoolers access public school resources in a variety of ways, and the degree of access afforded them ranges widely by state, and often even by districts within the same state. Currently, fourteen states have laws mandating that homeschoolers be allowed to enroll as part-time students, and nine states explicitly prohibit it; the rest leave it up to district discretion”. GAITHER, Milton;

Os estados também diferem bastante no que respeita à avaliação das aprendizagens dos alunos. Pouco mais da metade dos estados requerem alguma espécie de teste ou avaliação. Em alguns, as crianças que frequentam o ensino doméstico têm que se submeter a testes padronizados (algumas vezes de uma lista preestabelecida) ou realizar uma avaliação narrativa (oral) feita por um professor qualificado. Outros deixam ao critério dos pais o tipo de avaliação a que os filhos vão ser submetidos.

A maior parte dos estados norte-americanos não exige qualquer notificação de que a criança vai ser educada em regime de *homeschooling*. Outros requerem o preenchimento de uma notificação para a escola oficial local. Somente dois estados norte-americanos, Rhode Island e Massachusetts, requerem a aprovação dos pais para o ensino doméstico. Outras restrições incluem, ainda, a necessidade de a criança ser supervisionada por um professor credenciado.

Os requisitos curriculares variam, também, de estado para estado. Alguns deles exigem que os pais informem sobre o currículo ou sobre os planos de aula. Outros (tal como o Texas) apenas requerem que determinadas disciplinas sejam contempladas, não exigindo a submissão do currículo. Outros ainda, tal como a Carolina do Norte, entendem o ensino doméstico como um tipo de escola privada, concedendo a liberdade de escolha do currículo apropriado a cada criança.

Ainda que muitos currículos completos possam ser adquiridos numa diversidade de fontes, muitas famílias escolhem usar uma variedade de recursos para contemplar os requisitos de cada disciplina. Existe também ensino *on-line*, disponibilizado por empresas privadas, que possibilitam que os alunos tenham acesso

a professores especializados em regime tutorial, em horários com grande flexibilidade.

Também é comum as famílias associarem-se, criando redes que disponibilizam recursos. Uma minoria de estados possui estatutos que possibilitam que as escolas públicas coloquem à disposição do ensino doméstico o acesso à biblioteca, computadores, atividades extracurriculares ou mesmo disciplinas acadêmicas. Em outras comunidades os aprendizes *homeschoolers* podem reunir-se periodicamente com um professor de uma escola pública para sugestões curriculares.

Ainda de acordo com o NHERI, o *homeschooling* nos Estados Unidos apresenta algumas peculiaridades. Cerca de 20% das famílias que o praticam são de fora da parcela branca da população (como negros e hispânicos). Além disso, a variedade de perfil engloba ateus, cristãos, mórmons, conservadores, liberais, famílias de classe baixa, média e alta, pais com Ph.D.s ou sem diploma de ensino médio. Além disso, o desempenho dos *homeschoolers* é cerca de 30% mais alto nas provas quando comparado aos estudantes que estudam em escolas regulares.

Em Portugal, a modalidade de *homeschooling*, ou ensino doméstico como é chamado no país, vem a ser, nos termos da alínea a, n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro de 1980⁴, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo – “aquele que é lecionado no domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite”.

Os encarregados da educação que manifestam a intenção de integrar os seus filhos na modalidade de ensino doméstico devem proceder de acordo com os direitos que lhe são conferidos, nomeadamente o da escolha de uma modalidade de ensino. Após isso, os pais devem matricular o seu filho ou renovar a matrícula⁵,

⁴ PORTUGAL, Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro de 1980 - define ensino doméstico e ensino individual (mas não regulamentam).

⁵ PORTUGAL, Despacho normativo n.º24/2000, de 11 de Março de 2000: “A matrícula ou renovação da matrícula nos ensinos individual e doméstico é efectuada pelo encarregado de educação do aluno

preferencialmente via internet, ou ainda no agrupamento de escolas ou estabelecimento de ensino público da área de residência do aluno ou da atividade profissional dos pais ou encarregados de educação, nas mesmas condições e prazos dos correspondentes graus de ensino. No ato da matrícula, os pais deverão anexar uma declaração escrita, na qual informe: 1) que a criança realizará o seu percurso escolar na modalidade de ensino doméstico; 2) qual o familiar ou pessoa que com ela habita que será o responsável pela ação educativa; 3) das habilitações detidas por essa pessoa que a possibilitam assegurar esse percurso. Para tanto, deverá juntar certificado de habilitações.

O encarregado de educação tem liberdade de aplicar as práticas pedagógicas que lhe convém. No entanto, deve seguir as diretrizes das *Metas Curriculares* de cada área curricular disciplinar e não disciplinar. Isso ocorre porque os alunos em regime de ensino doméstico estão sujeitos à avaliação no final de cada ciclo (4º ano, 6º ano, 9º ano).⁶

A avaliação, no 1º Ciclo, no 2º Ciclo e no 3º Ciclo⁷ processa-se por provas de equivalência à frequência nos anos terminais (4º ano, 6º ano e 9º ano) com vista a uma certificação de conclusão de ciclo. Essa avaliação assume duas vertentes: Avaliação Somativa Interna (correspondente à frequência escolar) e Avaliação Somativa Externa (provas nacionais de final de ciclo que valem

no estabelecimento de ensino oficial da área da residência, nas mesmas condições e prazos dos correspondentes graus de ensino” (cf. alínea f), do artigo 4)

⁶ PORTUGAL, Despacho normativo nº 19/2008, de 19 de Março de 2008, com a redação do Despacho normativo nº 10/2009, de 19 de Fevereiro de 2008: “Os alunos em ensino individual e ou doméstico são objecto de avaliação no final do 2º e 3º ciclos do ensino básico. Relativamente ao ensino secundário, os alunos em ensino doméstico e individual realizam exames nas disciplinas terminais do 10º e 11º e às disciplinas do 12º ano não sujeitas ao regime de exame final ou, para aprovação no ensino secundário, realizam exames ao nível de escola equivalentes a exames nacionais”.

⁷ PORTUGAL, Despacho normativo nº 1/2005, de 5 de Janeiro de 2005: “Os exames nacionais do 2º e 3º ciclos realizam-se no final do ano lectivo e destinam-se aos alunos que [...] c) Estejam abrangidos pelo ensino individual ou doméstico”

como provas de equivalência à frequência, no caso dos alunos em ensino doméstico)⁸.

Os alunos inscritos na modalidade de ensino doméstico deverão cumprir na íntegra o plano de estudos do curso por que optarem, uma vez que a conclusão do nível depende da aprovação em todas as disciplinas do plano de estudo do respectivo curso. Para se candidatarem ao ensino superior, os alunos em ensino doméstico terão apenas que reunir os requisitos exigidos a todos os outros candidatos àquele nível de ensino, de maneira especial quanto às condições de acesso definidas para o estabelecimento/curso pretendido.

Como se pode inferir, a modalidade de ensino doméstico em Portugal caminha par e passo com o ensino escolarizado público⁹. Por esse método, os pais têm de matricular seus filhos no sistema público de educação e fazer os exames periodicamente. Nesse caso, o Estado tem o controle dos dados estatísticos quanto ao universo dos praticantes da educação autodirigida, uma vez que têm de atender aos requisitos de apresentação contínua de seus planos de ensino doméstico aos conselhos de educação de sua região.

⁸ Os alunos terão que realizar as provas de equivalência à frequência no nível de escola, em todas as disciplinas do ciclo (salvo naquelas em que se realizam provas nacionais finais de ciclo). Estas provas (Estudo do Meio e Expressões Artísticas, no 1º Ciclo; todas as disciplinas no 2º Ciclo e no 3º Ciclo) incidem sobre os conteúdos dos programas e têm por referência as Metas Curriculares homologadas, respectivamente para o 1º Ciclo, 2º Ciclo e 3º Ciclo do Ensino Básico e contemplam ainda, no caso das línguas estrangeiras, uma prova oral. Os alunos terão que realizar também as provas nacionais de final de ciclo nas disciplinas de Português (contempla também uma prova oral) e de Matemática do 1º Ciclo, do 2º Ciclo e do 3º Ciclo do Ensino Básico (valendo estas como provas de equivalência à frequência). O aluno é considerado aprovado quando se verificam as condições de transição estabelecidas para o final dos 1º Ciclo, 2º Ciclo e 3º Ciclo do ensino regular, nas disciplinas em que realiza provas. O Ensino Secundário encontra-se organizado em diferentes vias de educação e formação: Cursos científico-humanísticos, que visam preferencialmente o prosseguimento de estudos; Cursos profissionais, tecnológicos e Cursos do ensino artístico especializado, que visam uma orientação mais direta para a vida ativa e que permitem também o prosseguimento de estudos; Cursos com planos de estudo próprios.

Disponível em: <http://www.educacaolivre.pt/mel/educacao-livre/escolaridade-obrigatoria/ed-ei/perguntas-frequentes-2/ensino-domestico/>. Acesso em 15/07/2016.

⁹ PORTUGAL, Despacho n.º 19944/2002, de 10 de Setembro de 2002 “o processo de avaliação dos alunos [...] do ensino doméstico e individual passa a ser acompanhado pelas respectivas direcções regionais de educação”.

O Japão, como tem acontecido em diversos outros países, também tem de lidar com episódios de *bullying* em suas escolas, culminando, não raras vezes, com registros de suicídios, e, em decorrência disso, grupos empresariais têm pensado em diversificadas estratégias para lidar com o fracasso e com o abandono escolar. Diante dessa realidade, o governo até incentiva o *homeschooling* e vem buscando materiais curriculares para serem traduzidos e desenvolvidos entre as famílias praticantes dessa modalidade.

Na Hungria, o ensino domiciliar tem íntima ligação com os ensinamentos religiosos. Os pais e as famílias de modo geral unem esforços para educarem seus filhos em casa, utilizando-se essencialmente de livros e materiais didáticos pautados em ensinamentos bíblicos, visto que, no país, a maioria das escolas húngaras é secular.

O ensino curricular em casa está sendo aplicado, no México, a jovens mexicanos de baixa renda, pelo fato de não terem acesso a uma educação básica de qualidade no país. Como no Brasil, algumas instituições apresentam salas de aula lotadas e professores despreparados para a função. Além disso, assim como na Hungria, muitas famílias mexicanas estão optando pelo ensino no lar a fim de transmitir uma educação voltada para os valores cristãos.

Em Taiwan, o Ensino doméstico foi legalizado em junho de 1999. No entanto, sua prática teve início somente com crianças em idade pré-escolar. Aos poucos, com a disseminação da prática, pais e apoiadores da causa se uniram e fundaram a *Organização de apoio ao Homeschooling*, com o objetivo de oferecer suporte didático e legal às famílias. Através do apoio e do respaldo recebidos pela *Organização*, as famílias passaram a aplicá-lo a crianças maiores.

O Canadá atualmente possui um vasto número de praticantes do *homeschooling*. Segundo o *Fraser Institute*¹⁰, são mais de 21 mil crianças registradas como *homeschoolers*, um crescimento de 29% nos últimos cinco anos. Entre as principais razões apontadas pelos pais em não optar pelo ensino na escola estão: salas de aulas superlotadas, currículos escolares pouco flexíveis, crianças com necessidades especiais sem um atendimento especializado, sistema de avaliação ineficaz, além de problemas com a disciplina e com a organização dos alunos. Cada província tem seus regulamentos próprios, que variam de acordo com a comunidade em que está inserida. De qualquer forma, assim como em Portugal, as famílias que queiram se submeter ao *homeschooling* devem se registrar em um conselho escolar e apresentar quem vai ministrar as aulas e quais os planos de ensino.

Como a educação está sob a jurisdição provincial, as leis variam de província para província. Cada província, exceto Ontário exige que as famílias *homeschooling* informem o conselho escolar local da sua intenção de aderir ao ensino doméstico em cada ano escolar. Algumas províncias exigem que os planos *homeschooling* sejam submetidos ao superintendente de educação local (Alberta, Saskatchewan, Manitoba e Prince Edward Island). Apenas uma província (Manitoba) exige a apresentação de dois relatórios de progresso anuais para cada criança educada em casa. Em cada província, as leis ou políticas indicam que, em circunstâncias em que há evidências de que uma família pode não estar fornecendo instruções satisfatórias em casa, o Ministério da Educação tem o direito de iniciar uma investigação. (Tradução livre)¹¹

Assim como no Brasil, o ensino domiciliar na Espanha não é explicitamente reconhecido pela Constituição. Por outro lado, tradicionalmente, o país reconhece a liberdade do ensino no lar

¹⁰ Disponível em: <https://www.fraserinstitute.org/>. Acesso em: 19/07/2016.

¹¹ Disponível em: <http://naturalparentsnetwork.com/homeschooling-law-canada>. Acesso em 19/07/2016.

como um direito natural de os pais escolherem a melhor forma de educação para os seus filhos no lugar do Estado. De acordo com os defensores da *Educación en el Hogar* (ou educação em casa), ao adotar a abordagem do ensino em casa, o Estado poderia assim economizar mais recursos que poderiam ser utilizados posteriormente em outros programas educacionais. Por outro lado, e, nesse ponto, diferentemente do Brasil, os pais têm maior autonomia no processo de ensino de seus filhos, tendo liberdade pedagógica garantida pelo poder público na instrução religiosa, tendo o catolicismo predominância, em conformidade com suas convicções.

Constituição espanhola

Artigo 27, nº 1.

1. A liberdade de ensino é reconhecida;
3. Os poderes públicos devem garantir o direito de os pais assistirem seus filhos na instrução religiosa e moral em conformidade com as suas convicções.

Artigo 10.

1. A dignidade da pessoa, direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e os direitos dos outros são o fundamento da ordem pública e da paz social.
2. As regras relativas aos direitos fundamentais e as liberdades que a Constituição reconhece devem ser interpretadas em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com os tratados e acordos internacionais ratificados pela Espanha. (Tradução livre)¹²

¹² CONSTITUCIÓN ESPAÑOLA

Artículo 27, apartado 1.

1. Se reconoce la libertad de enseñanza
3. Los poderes públicos garantizan el derecho que asiste a los padres para que sus hijos reciban la formación religiosa y moral que esté de acuerdo con sus convicciones.

Artículo 10.

1. La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley ya los derechos de los demás son fundamento del orden público y de la paz social.

A legislação francesa que dispõe sobre a educação no país prescreve que “a instrução obrigatória é fornecida principalmente em instituições de ensino”, portanto, é a instrução, e não a escola, que é obrigatória dos 6 aos 16 anos. Assim, as crianças submetidas ao ensino ministrado em casa participam de aulas por correspondência, ou recebem as lições sob orientação da família. Para as crianças não matriculadas nos cursos por correspondência, um inspetor é encaminhado à residência dessa família a fim de analisar o rendimento pedagógico dos aprendizes.

Apesar de os pais franceses serem livres na forma de ensinar seus filhos, estes são obrigados a apresentar, até os 16 anos, as seguintes competências: escrever e falar em francês; Matemática, ciências básicas e tecnologia; pelo menos uma língua estrangeira; História, Geografia e Arte da França, da Europa e do resto do mundo; Ciência da Computação; competências sociais e cívicas; iniciativa e autonomia. Os alunos *homeschoolers* devem demonstrar, ainda, habilidade para: responder a perguntas; fazer deduções de suas próprias observações e de documentos; raciocinar; criar ideias e produzir um trabalho final; usar computadores; avaliar riscos e fazer bom uso dos recursos disponíveis.¹³

Na Itália, o Ministério da Educação chama de *educazione o istruzione parentale* a decisão dos pais de não matricular as crianças na escola, assumindo o controle de sua educação. Segundo dados do órgão, mais de mil famílias optaram pelo ensino doméstico. Não há na Constituição italiana ou em outra lei infraconstitucional permissão expressa da *educazione o istruzione*

2. Las normas relativas a los derechos fundamentales y a las libertades que la Constitución reconoce, se interpretarán de conformidad con la Declaración Universal de Derechos humanos y los tratados y acuerdos internacionales sobre las mismas materias ratificados por España.

¹³ Fonte: *Home School Legal Defense Association (HSLDA)*, disponível em: <http://www.hslda.org/>. Acesso em 20/07/2016.

parentale. O artigo 34 da Constituição¹⁴ assevera que a educação primária, a partir dos oito anos de idade, é obrigatória e gratuita, mas não obriga os pais a matricularem seus filhos em uma escola. O país mantém *sites* de organizações educacionais com fóruns, dicas e atividades que informam, direcionam e orientam as famílias adeptas e as que desejam aderir ao *ensino parental*. Entretanto, para ministrá-lo, a família deve enviar uma notificação por escrito ao conselho de educação de sua competência, anualmente. Através de um pedido da família, as crianças podem fazer um exame no final do ano para testar o nível de educação, se quiserem obter um diploma ou mesmo se desejarem frequentar ou voltar para a escola.

Assim como no Canadá, o ensino domiciliar na Suíça varia de distrito para distrito. Os pais que optarem por ensinar seus filhos em casa devem primeiramente verificar se a secretaria de educação do distrito (de sua residência) autoriza essa modalidade educacional. Caso seja possível, os pais têm de responder a um requerimento que deve ser enviado para a secretaria de educação para aprovação legal. Os materiais de ensino e planos de aula são fornecidos gratuitamente por escolas locais. Além disso, as famílias recebem visitas e tutorias pedagógicas no domicílio por membros de associações locais.

O ensino doméstico na China também não é expressamente proibido, mas já existe um número enorme de famílias insatisfeitas com o estilo de ensino rígido das escolas tradicionais chinesas. A lei chinesa diz que os pais devem enviar os seus filhos em idade escolar à escola, mas, assim como no Brasil, há uma tendência em criminalizar os pais que não se preocupam com a instrução e educação dos seus filhos. Apesar de não haver dados oficiais no país, percebe-se um movimento voltado para a prática *homeschooling* na rede mundial de computadores. Não se tem

¹⁴ Artigo 34 da Constituição italiana: “l’istruzione inferiore, impartita per almeno otto anni, è obbligatoria e gratuita”. Tradução livre: “A educação, ministrada durante pelo menos oito anos, é obrigatória e gratuita”.

notícia de que o Estado chinês tenha reprimido o movimento, talvez até em razão dos problemas relacionados à superpoluição chinesa e a dificuldade de se aplicar uma educação estatal de qualidade a todas as crianças e adolescentes.

Muitos estudantes do sistema público de ensino no Egito, principalmente depois da chamada *Primavera Árabe*¹⁵, renunciaram à educação oferecida pelo Estado por se tratar de um ensino que não cumpria as exigências e competências profissionais requisitadas pelo mercado. A prática do *homeschooling* no país leva em consideração principalmente o fato de o currículo educacional egípcio não se encontrar de acordo com as reais necessidades para a preparação do estudante para o mercado de trabalho.

O Ministério da Educação do Hawaii, segundo dados oficiais do próprio governo¹⁶, apoia o *homeschooling*, reconhecendo o método como uma alternativa à frequência escolar obrigatória. Para iniciar o ensino autodirigido, os pais devem preencher um formulário chamado “Exceções à educação obrigatória” ou uma carta escrita de intenção de *homeschool*. Esse formulário ou a carta de intenção deve ser enviado para o diretor da escola pública no bairro ou no distrito onde residem. O pai que assina o aviso de intenção torna-se responsável pelo programa educacional total da criança, incluindo atletismo e todas as atividades extracurriculares. Obriga-se também a apresentar um relatório anual para cada um dos filhos submetidos à prática pedagógica. Um estudante *homeschool* somente poderá receber um diploma da escola secundária local se tiver estudado pelo menos três anos no sistema público de ensino. Se ele tiver dezesseis anos, poderá participar de testes locais e receber o diploma de uma escola da comunidade. Os pais interessados no ensino doméstico devem encaminhar uma

¹⁵ A *Primavera Árabe*, como ficou conhecida mundialmente, consistiu em um movimento revolucionário de manifestações e protestos que ocorreram no Oriente Médio e no Norte da África a partir de 18 de dezembro de 2010.

¹⁶ Fonte: hawaiipublicschhol.org. Disponível em: www.hawaiipublicschool.org. Acesso em: 21/07/2016.

notificação por escrito a uma escola pública local, se responsabilizando pelo programa educacional total da criança, incluindo atletismo e todas as atividades extracurriculares. Em regra, entende-se que pais e mães são considerados instrutores qualificados para ministrar conteúdos curriculares em casa para seus filhos. Entre as razões mais comuns para a prática *homeschooler* estão: insatisfação da qualidade do ensino em escolas públicas; ausência de atendimento educacional especializado para crianças com necessidades especiais e questões religiosas.¹⁷

O que se percebe em *blogs* e *sites* especializados em *homeschooling* é que as famílias alegam motivos os mais variados para a adoção dessa modalidade. As reclamações passam por um sistema de ensino público extremamente precário, cujas salas de aula estão invariavelmente lotadas, com uma boa parcela do alunado desinteressada nas matérias. Além disso, os professores estão desmotivados, mal preparados para o magistério e a comunidade escolar em geral costuma ficar refém de métodos pedagógicos inadequados, ao alvedrio do partido que esteja ocupando o poder. Além disso, algumas crianças ou adolescentes considerados superdotados não têm motivação para continuar seus estudos em salas de aula com realidades muito desiguais. Outro fator está intimamente relacionado com a prática do *bullying* entre as crianças e os adolescentes, o que causa sérias preocupações na conduta educacional dos filhos. Existem famílias que alegam motivos religiosos ou valores éticos ou ideológicos, principalmente as que seguem as tradições judaicas ou orientações doutrinárias diversas da maioria. Alguns pais alegam, ainda, que o ensino doméstico proporciona um aprendizado mais natural, individualizado e espontâneo para as crianças. Entretanto o que mais se observa nas discussões, sejam elas ambientadas na internet sejam nos meios acadêmicos, diz respeito ao temor

¹⁷ Fonte: hawaiipublicschhol.org. Disponível em: www.hawaiipublicschool.org. Acesso em: 21/07/2016.

mundial quase generalizado pela violência urbana. As práticas terroristas têm como alvo preferido os ambientes sociais, com grandes aglomerações de pessoas. Outras manifestações de atentados massivos, sem empunhar a bandeira do terrorismo, são observadas em centros urbanos e, em muitos casos, atingem principalmente as escolas públicas. Os chamados *lobos solitários* costumam apresentar, em comum, traços pregressos de perseguição no âmbito escolar ou simplesmente um desacerto de personalidade, que implica, em muitos casos, uma punição social. Essa nova configuração da violência nos dias atuais provoca um sentimento social de impotência e, conseqüentemente, conduz famílias a se voltarem cada dia mais para suas residências. Nesse contexto, o ambiente é favorável para que se pense a educação praticada em casa, o que, como já mencionado, aumenta sensivelmente o número de adeptos da prática do *homeschooling*. A internet surge, nesse processo, como uma ferramenta bastante eficaz para a disseminação e o compartilhamento de informações e práticas curriculares de apoio ao ensino e à aprendizagem no âmbito familiar. Muitas famílias têm buscado apoio na *web* através de *blogs*, fóruns, cursos de formação, pesquisas de livros e materiais didáticos, além de debates e encontros sobre o assunto. Mais do que uma mera opção, o *homeschooling* é hoje uma realidade global que veio para agregar valor à educação e à qualidade de conhecimentos e aprendizagens cultivados no seio familiar.

A educação domiciliar no Brasil, que, por ser objeto deste estudo será vista com mais detalhes adiante, não se mostra imune a esses fatores sociais. A violência urbana costuma ser apontada como uma das principais causas a justificar o receio dos pais em deixarem seus filhos nas escolas. Segundo o Atlas da Violência 2016, estudo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FPSP)

¹⁸, divulgado em março de 2016, o Brasil atingiu a marca recorde de 59.627 homicídios em 2014, uma alta de 21,9% em comparação aos 48.909 óbitos registrados em 2003. A média de 29,1 para cada grupo de 100 mil habitantes também é a maior já registrada na história do país, e representa uma alta de 10% em comparação à média de 26,5 registrada em 2004. No mundo, os homicídios representam cerca de 10% de todas as mortes no mundo, e, em números absolutos, o Brasil lidera a lista desse tipo de crime.

Além de a violência urbana ter crescido exponencialmente no país, as famílias brasileiras que optaram pelo ensino autodirigido reclamam das condições precárias das escolas públicas e a péssima qualidade de ensino, surgindo, pois, como uma modalidade de educação com o escopo de dar aos pais e aos seus praticantes a oportunidade de flexibilizar o conteúdo escolar e de selecionar e aplicar materiais didáticos que vão ao encontro de seus valores e crenças.

Entre os fatores já citados que motivam os brasileiros a adotar essa modalidade educacional estão também a flexibilidade de horários e a mobilidade geográfica dos pais. Não se pode perder de vista que as proporções continentais do país inviabilizam ou reduzem sobremaneira o acesso humano a determinadas regiões. Essas dificuldades de acessibilidade impedem, em inúmeros casos, o deslocamento de crianças e adolescentes até os ambientes escolares.

Diante desses desafios apresentados, alguns recorrentes, outros potencializados pela crescente utilização da *web*, percebe-se que já existe um número acentuado de famílias que se dedicam ao ensino domiciliar e, por estar cada vez mais inserido nesse fenômeno social, o Brasil sediou a *Conferência Global de Educação Domiciliar* de 2016. O evento mundial destinado a congregar os adeptos do sistema *homeschooling* de ensino aconteceu em março

¹⁸ Disponível em: http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlas_da_violencia_2016.pdf. Acesso em: 22/07/2016.

desse ano, no Brasil, propondo questões cruciais que permeiam o assunto. Quem é responsável pela educação domiciliar? Qual é o papel dos pais na educação dos filhos? Até que ponto o Estado é responsável pela educação das crianças?

Na oportunidade, foram reafirmados os compromissos assumidos na Conferência Global de Educação Domiciliar em Berlim, Alemanha, em 3 de novembro de 2012¹⁹, na *Declaração de Berlim*.

DECLARAÇÃO DE BERLIM

Nós, signatários desta declaração apresentada em 3 de novembro de 2012, na primeira Conferência Global de Educação Domiciliar em Berlim, Alemanha, por este meio, Relembramos a todas as nações que inúmeros tratados e declarações internacionais reconhecem o papel essencial, insubstituível e fundamental dos pais e da família na educação e formação das crianças como um direito natural que deve ser respeitado e protegido por todos os governos, Afirmamos a educação doméstica como uma prática onde pais e filhos exercem a atividade de se educar para buscar a aprendizagem que atenda às necessidades da família e das crianças,

Notamos que, o artigo 26, parte 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao afirmar que “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos” eleva e indica a preeminência do direito dos pais e da família em relação ao Estado, Além disso, note que o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no seu artigo 13.3 determina: “Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais (...) de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

¹⁹ Conferência Global de Educação Domiciliar em Berlim, Alemanha, 3 de novembro de 2012. **Declaração de Berlim**. Disponível em: <http://www.theberlindeclaration.org/sites/default/files/Berlin%20Declaration-Portuguese.pdf>. Acesso em: 11/07/2016.

Além disso, note que o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos prevê, no artigo 18, parágrafo 4, que “os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando aplicável, dos representantes legais, de assegurar a educação religiosa e moral de seus filhos de acordo com suas próprias convicções” e que esta convenção designa esse direito como inderrogável no artigo 4º, nº 2,

Além disso, note que o Art. 5º da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança exige que os Estados-Partes “respeitem as responsabilidades, direitos e deveres dos pais (...) para fornecer, de uma forma consistente com as capacidades em desenvolvimento da criança, direção e orientação apropriadas no exercício por parte da criança dos direitos reconhecidos na presente Convenção” incluindo o direito à educação,

Além disso, note que a Declaração de Doha emitido em 30 de Novembro de 2004 pela Conferência Internacional de Doha para a Família, favoravelmente acolhida pela Assembleia Geral das Nações Unidas (A /RES / 59/111), enfatizou que “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos e a liberdade para assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos de acordo com suas próprias convicções” e que são chamados para “Fortalecer o funcionamento da família, envolvendo mães e pais na educação dos seus filhos” e “Reafirmar que os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de educação que será ministrada a seus filhos” (Chamada para Ação, n. 16-18),

Além disso, note que o Relator Especial das Nações Unidas em Educação reconheceu que a educação em casa deve ser uma opção educacional legítima especificamente em um relatório de Março de 2007 sobre uma missão de observação oficial à Alemanha,

Além disso, note que a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950 prevê, no artigo 2 do Protocolo 1 que “no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, o Estado deve respeitar o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas,”

Além disso, note que o artigo 14.3 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia garante “o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas deve ser

respeitado, de acordo com as leis nacionais que regem o exercício de tal liberdade e direito”,

Além disso, note que o Parlamento Europeu, na sua resolução de 23 de Outubro de 2012, sobre uma Agenda para a Mudança: o futuro da política de desenvolvimento da UE (P7_TA (2012) 0386, n. 15) “ênfatiza a importância da solidariedade entre gerações; neste contexto, convida a Comissão [Europeia] para adotar a integração da família como um princípio orientador universal para alcançar os objetivos de desenvolvimento da” e que a educação domiciliar deve ser vista como parte importante da integração da família nas políticas educacionais,

Observa-se também que o art. 27.1 da Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia de Direitos Humanos) afirma: “No exercício das funções que as Partes Contratantes assumem em relação à educação e ao ensino, que devem respeitar o direito dos pais a assegurar para os seus filhos aquela educação e ensino que corresponde com suas próprias convicções e tradições nacionais”, Além disso, note que diversos estudos científicos indicam que a educação domiciliar é uma forma eficaz de educar as crianças para se tornarem cidadãos alfabetizados e produtivos membros da sociedade civil e que não há nenhuma evidência de danos para as crianças ou de um aumento do risco de dano com base na educação em casa.

O documento elaborado na Conferência de 2012 apresentou diretrizes no sentido de minimizar as consequências advindas do processo de criminalização das famílias adeptas do ensino domiciliar, condenando “as políticas das nações que proíbem a prática de educação domiciliar e permitem a perseguição de famílias educadoras através de multas excessivas, coerção, ameaças à custódia parental ou aplicação de sanções criminais”.²⁰ Essa prática jurídica, muito comum no Brasil, coloca as famílias partidárias do *homeschooling* no banco dos réus e o Judiciário, que sistematicamente tem aplicado sanções aos pais educadores, sob a

²⁰ CONFERÊNCIA GLOBAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. Berlim, Alemanha, 3 de novembro de 2012. **Declaração de Berlim**. Disponível em: <http://www.theberlindeclaration.org/sites/default/files/Berlin%20Declaration-Portuguese.pdf>. Acesso em: 11/07/2016.

alegação, entre outras cominações, de abandono intelectual, como órgão de repressão.

Na mesma Conferência, a comunidade internacional foi conclamada a tomar medidas concretas no sentido de:

[...] afirmar na sua legislação, na política e nos procedimentos civis e criminais que os pais têm um direito natural e fundamental para direcionar a educação e formação dos seus filhos que inclui o direito de escolher o tipo de educação que sua criança deverá receber, abrangendo a educação domiciliar.²¹

Imprescindível, pois, abrangentes revisões legislativas aptas a rever leis, políticas e procedimentos para tornar possível, ao menos, que seja debatido o fenômeno social entre os atores envolvidos e sociedade civil em geral, mediante a assistência de órgãos de direitos humanos, governos, Organizações Não-Governamentais (ONGs), representantes eleitos e especialistas educacionais.

O documento produzido destaca, ainda, o reconhecimento do direito das famílias de educarem seus filhos no âmbito doméstico, como sendo um direito humano inderrogável e fundamental, independentemente da motivação ou metodologia de quem escolheu. Por fim, compromete-se, no âmbito global, a apoiar a liberdade, a diversidade e o pluralismo na educação através da coordenação formal e informal com o objetivo de tornar o ensino domiciliar uma opção educacional legítima em todas as nações. Os Estados-Partes signatários comprometeram-se a respeitar a liberdade dos pais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas. Essa liberdade de escolha procura atender aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que

²¹ CONFERÊNCIA GLOBAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. Berlim, Alemanha, 3 de novembro de 2012. **Declaração de Berlim**. Disponível em: <http://www.theberlindeclaration.org/sites/default/files/Berlin%20Declaration-Portuguese.pdf>. Acesso em: 11/07/2016.

seus filhos venham a receber educação religiosa, moral, filosófica ou ideológica, de acordo com suas próprias crenças ou convicções.

Vale destacar, ainda, que a *Declaração de Berlim* não é panfletária do *homeschooling* em escala universal, funcionando como articuladora desse processo. Não se vislumbra, pois, uma defesa intransigente dos valores e princípios pregados pelas famílias adeptas desse método. O que se infere a partir do documento é a possibilidade de tornar permitido o *homeschooling* em escala universal, reconhecendo-o como um fenômeno social legítimo, tirando-o da clandestinidade criminosa, como vem sendo tratado em alguns países, incluindo, nesse caso, o Brasil. O conteúdo da Declaração é de inclusão e não de exclusão social, que retira arbitrariamente do sistema educacional as famílias *homeschoolers*. A tolerância com a diversidade, princípio fundante dos Estados-partes democráticos, será amplamente discutida nos próximos capítulos deste trabalho.

A teoria do status no âmbito do direito-dever à educação fundamental

Qualquer estudo que se faça dos direitos fundamentais deve levar em conta seu contexto sociocultural. Uma hermenêutica eficaz considera a perspectiva diacrônica dos acontecimentos, recorrendo aos fatos sociais em períodos diversos. O contrário disso, ou seja, prescindir dessa análise, é considerar o signo linguístico dissociado dos seus amplos significados.

Nessa concepção de língua como código – portanto, como mero instrumento de comunicação – e de sujeito como (pre) determinado pelo sistema, o texto é visto como simples produto da codificação de um emissor a ser decodificado pelo leitor/ouvinte, bastando a este, para tanto, o conhecimento do código utilizado.¹

O contexto situacional é formado por informações exteriores à superfície do texto, sejam elas históricas, geográficas, sociológicas, culturais, podendo fornecer elementos aptos ao entendimento desses sentidos produzidos. Van Dijk, *apud* Koch e Elias², define contexto como sendo: “o conjunto de todas as propriedades da situação social que são sistematicamente relevantes para a produção, compreensão ou funcionamento do discurso e de suas estruturas”. O agir comunicativo, segundo

¹ KOCH, Ingedore Vilaça; ELIAS, Maria Vanda. **Ler e compreender os sentidos do texto**. São Paulo: Contexto, 2006.

² KOCH, Ingedore Vilaça; ELIAS, Maria Vanda. **Ler e compreender os sentidos do texto**. São Paulo: Contexto, 2006.

Habermas, passa principalmente pelo ato *ilocucionário*, no qual o indivíduo realiza uma ação ao ser dito e o *perlocucionário* quando há a intenção de provocar alguma reação nos interlocutores. A razão comunicativa reconhece esses atos de fala, através de uma prática intersubjetiva dialética e libertadora dos conceitos da razão prática, baseada nas tradições culturais antigas, para buscar suas pretensões de validade, principalmente na normatividade e na moral.

A razão comunicativa distingue-se da razão prática por não estar adstrita a nenhum ator singular nem a um macrossujeito sociopolítico. O que torna a razão comunicativa possível é o *medium* linguístico, através do qual as interações se interligam e as formas de vida se estruturam. Tal racionalidade está inscrita no *telos* linguístico do entendimento, formando um *ensemble* de condições possibilitadoras e, ao mesmo tempo, limitadoras. Qualquer um que se utilize de uma linguagem natural, a fim de entender-se com um destinatário sobre algo no mundo, vê-se forçado a adotar um enfoque performativo e a aceitar determinados pressupostos.³

A evolução da tutela jurídica dos direitos fundamentais deve ser entendida, pois, sobre os diferentes enfoques da teoria do discurso jurídico, considerando principalmente uma nova configuração da sociedade, cada vez mais massificada e com acesso irrestrito à informação. Fazendo parte dessa fenomenologia, o cidadão do Mundo relaciona-se fortemente com os seus pares em agrupamentos sociais os mais diversos, pactuando com o Estado e dele fazendo parte integrante, numa relação de conformação e de subordinação mútua.

Entre os fenômenos sociais que carecem de uma direção intencionalmente ordenada se encontram a linguagem, o costume, a atividade científica e artística e a vida econômica; e

³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 20.

entre as relações sociais nascidas por um ato voluntário de concordância estão a maior parte dos agrupamentos econômicos, espirituais, éticos, religiosos; assim, por exemplo, a família, empresas financeiras, associações de toda natureza, Igreja. O mais importante dos fenômenos sociais que repousam em uma organização determinada pela vontade humana é o Estado (tradução livre) [...]⁴.

Os critérios de autolimitação do Estado, pelo Direito, remetem a conflitos relacionados à soberania estatal diante da relação de subordinação com os seus “súditos”. Há quem afirme que, se existe soberania, não existe norma que o limite, uma vez que o próprio Estado é o detentor da propriedade de elaborar as suas leis. Essa interpretação não subsiste quando se entende o povo, considerado na sua totalidade, como o próprio Estado, dele fazendo parte, como destinatário, ou por ele sendo representado, através de uma constituição, que reflita, segundo Hegel, o *espírito do povo*. Dentro do amplo espectro das especulações filosófico-jurídicas, orientadoras da noção do Estado e do Direito, como ciência, Miguel Reale⁵ aponta três direções fundamentais, que auxiliam no entendimento desse processo: a técnico-formal, a sociológica e a culturalista.

Segundo os técnico-jurídicos, defensores da escola do *Direito Puro*, capitaneados por Hans Kelsen⁶, deve-se separar o Direito ou

⁴ JELLINEK, Georg. **Teoria general Del Estado**. Tradução e prólogo de Fernando de los Ríos. México: FCE, 2000. “Entre los fenómenos sociales que carecen de una dirección ordenada se encuentran el lenguaje, la costumbre, la actividad científica y artística y la vida económica; y entre las relaciones sociales nacidas por un acto voluntario de concordancia están la mayor parte de las agrupaciones económicas, espirituales éticas, religiosas; así, por ejemplo, la familia, las empresas financieras, asociaciones de toda índole, Iglesia. El más importante de los fenómenos sociales que se descansan en una organización determinada por la voluntad humana es el Estado” (p. 55-56).

⁵ REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

⁶ “Hans Kelsen nasceu em Praga, em 1881 e faleceu em 1973, nos Estados Unidos. É considerado por muitos como o maior jurista do século XX. Após lecionar por muitos anos em Viena, mudou-se para os EUA com receio das perseguições de Hitler. Contudo, sua doutrina espalhou-se, formando o que se chamaria a Escola de Viena, nas quais figuram os juristas Hart e Bobbio. A teoria pura do direito é o ápice do desenvolvimento do positivismo jurídico. Para essa doutrina, o conhecimento é restrito aos fatos e às leis que os regem, isto é, nada de apelar para a metafísica, a razão ou à religião. Portanto, para o positivismo a ciência é o coroamento do saber humano, porque é a única confiável.

a Jurisprudência de toda e qualquer outra ciência particular que apresente o conteúdo das relações jurídicas. A Ciência Jurídica tem o seu objeto próprio que são as normas, as regras de organização e de conduta postas por um sistema legal segundo uma ordem de competência. A teoria do *Direito Puro*, dotada de rigor metodológico, não nega a ligação existente entre o direito, a política, a sociologia e outros ramos das ciências sociais, nem tenta eliminar essas relações. Antes, considera a ciência jurídica como ciência autônoma, inter-relacionando-se com eles.

Para os que adotam o viés sociológico, o direito, como fato social em constante transformação, não pode ser reduzido ao conjunto de normas, dissociadas do contexto que a determina. Por esse ponto de vista, a autonomia pretendida pela teoria do *Direito Puro* é mitigada pela necessária conexão com a Sociologia.

O direito é fenômeno social e é norma. Impossível é pretender separar um do outro. Não há relação social alguma que não apresente elementos de juridicidade, segundo o velho brocardo: *ubi societas, ibi jus*, mas, por outro lado, não é menos verdade que não existem relações jurídicas sem *abstractum* social e, então, se disse: *ubi jus, ibi societas*.⁷

O culturalismo, por sua vez, elimina as pretensões dos sociólogos de transformar o Direito em um apêndice da Sociologia. Afinal o Direito é norma, mas também é fato social. Nesse sentido, constitui integração do que é e o que deve ser, exigindo uma compreensão mais ampliada da realidade histórico-social, sob a

Os demais conhecimentos, provenientes de outras fontes não são confiáveis e seriam postos de lado com o passar do tempo. O fundador do positivismo, Augusto Comte (1798-1857) profetizou que o último estágio do conhecimento é o científico, e que os demais (o religioso e o metafísico) tenderiam a desaparecer. Nesse sentido, Kelsen, como positivista crítico, defendeu a tese de que a teoria geral do direito, até aquele momento, não podia ser considerada uma teoria “científica”, já que, ao formular os conceitos fundamentais de diferentes ramos do direito, ainda se prendia à considerações ético-políticas.”. MICHALLENE, Igor Antonio Augusto. **O que é a teoria pura do direito**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7229. Acesso em: 14/09/2016.

⁷ REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 7.

perspectiva axiológica, ou seja, dentro de um sistema de valores de uma determinada cultura.

Os direitos fundamentais evoluíram dessa conformação entre o cidadão e o Estado, tendo em vista sua dimensão cultural. Quanto ao nível de intervenção e submissão, de que se vai tratar, convencionou-se apresentar etapas clássicas de evolução do quadro social sob a perspectiva da sua confluência com o Estado. O Estado liberal, o Estado de bem-estar social e o Estado democrático de direito constituem etapas que teorizam essa evolução, influenciando sobremaneira a consolidação dos direitos fundamentais em seu sentido mais amplo.

Quem se propuser a uma análise em profundidade da evolução constitucional do Brasil não terá dificuldade em distinguir três fases históricas perfeitamente identificáveis em relação aos valores políticos, jurídicos e ideológicos que tiveram influxo preponderante na obra de caracterização formal das instituições: a primeira, vinculada ao modelo constitucional francês e inglês do Século XIX; a segunda, representando já uma ruptura, atada ao modelo norte-americano e, finalmente, a terceira, em curso, em que se percebe, com toda a evidência, a presença de traços fundamentais presos ao constitucionalismo alemão do corrente século.⁸

Acrescente-se a essa clássica dimensão histórica o Estado absolutista, elemento fundamental na consolidação do Estado moderno. A atuação do Estado, do absolutista ao liberal, em face do cidadão, tem importante destaque na teoria do status de Georg Jellinek⁹, jurista e filósofo do direito, cujos estudos se deram principalmente na segunda metade do século XIX.

O Estado, em primeiro lugar, faz parte do mundo dos fatos, e, portanto, está envolvido no mundo da realidade no sentido

⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 369.

⁹JELLINEK, Georg. **Sistema dei diritti pubblici subbietivi**. Tradução de Gaetano Vitagliano. Milano: Società Editrice Libreria, 1912.

objetivo, isto é, não tem existência fora de nós. É uma variedade de eventos que se desdobram no tempo e no espaço. Mas esses fatos precisam ser percebidos, mesmo por aqueles que não sabem nada sobre o homem e seus propósitos, uma vez que o que realmente existe, existe independentemente de qualquer subjetivismo. Assim vemos e reconhecemos fatos sociais nas relações humanas semelhantes às de certos animais. O que acontece em colmeias ou formigueiros, nós percebemos, mas não podemos interpretar em toda sua justeza. Ainda hoje não está claro para a ciência que forças orgânicas ou psicológicas são aquelas em que repousam esses instintos geradores das sociedades animais; ou seja, somente nos são conhecidos suficientemente os fatos exteriores, mas não as forças que estão trabalhando internamente em cada um dos membros da sociedade. Interpretamos, no entanto, sem querer, no nosso foro íntimo, estes fatos, valendo-nos de analogias. Se não fosse por isso, veríamos apenas em certas sociedades uma sucessão de fatos sem sentido, um organismo não humano. Mas, tal modo de considerar o Estado, exclusivamente pelo seu aspecto exterior, isto é, objetivo, como o haveremos de chamar, oferece somente uma imagem pobre e insuficiente cientificamente. Os fatos sociais podem compreender-se tão somente pela condição de conhecer os atos psíquicos que os determinam e os acompanham, porque todos os fatos externos à sociedade, do mesmo modo que todas as mudanças que têm lugar na vida dos homens, são condicionados pela vontade, cuja direção e conteúdo são dados pela plenitude do ser psicológico e pela atuação do homem. Mas, com este tipo de conhecimento, o Estado transporta-se do mundo objetivo para o mundo subjetivo. (tradução livre)¹⁰.

¹⁰ JELLINEK, Georg. **Teoria general Del Estado**. Tradução e prólogo de Fernando de los Ríos. México: FCE, 2000, p. 159. “El Estado, en primer lugar, forma parte del mundo de los hechos, y por consiguiente, está encajado dentro del mundo de lo real en el sentido objetivo, esto es, que tiene existencia fuera de nosotros; es una variedad de hechos que se desenvuelven en el tiempo y en el espacio; pero estos hechos necesitan poder ser advertidos, incluso por quien no sepa nada acerca del hombre y sus fines, pues lo que existe realmente, existe independientemente de todo subjetivismo; así vemos y reconocemos en las relaciones humanas hechos sociales semejantes a los de ciertos animales. Lo que pasa en las colmenas o en los hormigueros, lo percibimos nosotros; pero no podemos interpretarlo con toda justeza. Aún hoy no está claro para la ciencia qué fuerzas orgánicas o psicológicas son aquellas sobre las que descansan estos instintos generadores de las sociedades animales; esto es, solo nos son suficientemente conocidos los hechos exteriores, pero no las fuerzas que están obrando internamente en cada uno de los miembros de la sociedad. Nosotros interpretamos, sin embargo, involuntariamente, en nuestro fuero interno, estos hechos, valiéndonos

Status constitui a relação de subordinação do indivíduo, sujeito de direitos e deveres, em perene confronto com o Estado. Essa relação, segundo Jellinek, pactua-se por intermédio de uma Constituição.

No começo do Século XVII, fala-se pela primeira vez de *status rei publicae* como expressão abreviada para indicar todo o status, em oposição à corte, ao exército e às câmaras dos Estados, querendo significar, portanto, com aquele, o estado total dos assuntos gerais do país. Mais tarde se fala de *status publicus*; sem embargo, durante muito tempo a terminologia é tão insegura que se designa, com o mesmo nome, a corte e a câmara dos príncipes. No curso do Século XVIII, consolida-se essa expressão, sem dúvida sob o influxo da literatura da ciência do Estado e se designa com essa voz a totalidade da comunidade política. Ao final do citado século se termina esse processo, correspondente à transformação operada na consciência geral que levou a converter os territórios em Estados. Sem embargo, o termo Estado conserva um duplo sentido, cujo rastro se deixa sentir até em nossos dias. Assim, por exemplo, chama-se estado as províncias ou territórios que têm uma constituição particular. (tradução livre)¹¹

de analogías. Si no fuera por esto, veríamos tan sólo en ciertas sociedades una sucesión de hechos sin sentido, un organismo no humano. Pero un modo tal de considerar al Estado, exclusivamente desde su aspecto exterior, esto es, objetivo, como le habremos de llamar, ofrece solamente una imagen pobre, e insuficiente científicamente, del mismo. Los hechos sociales pueden comprenderse tan sólo con la condición de conocer los actos psíquicos que los determinan y acompañan; porque todos los hechos exteriores de la sociedad, del mismo modo que todos los cambios que tienen lugar en la vida de los hombres, van condicionados por la voluntad, cuya dirección y contenido están dados por la plenitud del ser psicológico y por la actuación del hombre. Mas con esta suerte de conocimiento se traslada el Estado del mundo de lo objetivo al mundo de lo subjetivo.”

¹¹ JELLINEK, Georg. **Teoria general del estado**. Tradução e prólogo de Fernando de los Ríos. México: FCE, 2000, p. 156. “A comienzos del siglo XVII, se habla por vez primera *status rei publicae* como expresión abreviada para indicar todo el *status*, em oposición a la corte, al ejército y las cámaras de los Estados, queriendo significar, por tanto, con aquél, el estado total de los asuntos generales del país. Más tarde se habla de *status publicus*; sin embargo, durante mucho tiempo la terminología es tan insegura que se designa con el mismo nombre la corte que la cámara de los príncipes.

En el curso del siglo XVIII se consolida esta expresión, sin duda bajo el influjo de la literatura de la ciencia del Estado, y se designa con esta voz a la totalidad de La comunidad política. Al final del citado siglo se termina este proceso, correspondiente a la transformación operada en la conciencia

Segundo a teoria do escritor alemão, são quatro os possíveis status do indivíduo na sua relação com o Estado: o passivo (*status subjectionis*), o negativo (*Status libertatis*), o positivo (*Status civitates*) e o ativo (*Status activus civitates*).

O Estado moderno encerrou uma era marcada pelo misticismo, pela forte presença religiosa, imposta pela Igreja, cujo poder extrapolou o limite da força e do aceitável. Em nome da fé, milhões de pessoas que discordavam dos dogmas religiosos foram presas e terrivelmente assassinadas. O Tribunal da Inquisição autorizava até os leigos, em geral os ligados à Nobreza, a julgarem e a condenarem as práticas tidas como hereges. A dogmática aristotélica da reiteração das virtudes foi interpretada literalmente e o pensamento dissonante foi barbaramente punido.

Com o fim da supremacia da Igreja, adotou-se o primado da lei do Estado sobre os dogmas religiosos, prevalecendo a segurança jurídica dos direitos individuais, voltados para a propriedade e para a liberdade individuais. Em contrapartida, o absolutismo, como cobrança de uma organização forjada pela força, minimizou tais direitos em nome de um monarca, que representava a divindade, sob a égide do direito natural.

Assim surgiu o Estado Moderno, com um território que um povo declarou seu, com um povo que se proclamou independente perante outros povos, com um poder que, pela força e pelo direito, se organizou para a independência do território e do povo.

Assim surgiu a soberania como feição nova do Poder, como expressão de uma nova unidade cultural, indicando a forma especial que o Poder assume quando um povo alcança um grau de integração correspondente ao Estado Nacional. E, então, se disse que a soberania caracterizava o Estado Moderno, como a

general que llevó a convertir los territorios en Estados. Sin embargo, La voz Estado conserva un doble significado, cuyo rastro se deja sentir hasta em nuestros días. Así, por ejemplo, se llama estado a las provincias o territorios que tienen una constitución particular”.

autarquia havia caracterizado a *polis* e a *civitas*, e a autonomia havia sido o elemento distintivo das comunas medievais.¹²

Essa sujeição ou, conforme Jellinek, status passivo (*status subiectionis*) constitui a base de todas as atividades estatais e representa uma garantia dos direitos naturais, através de um *contrato social* do indivíduo com o Estado. A autodeterminação do indivíduo, impensada num primeiro momento, acaba por se estabelecer, através principalmente da própria autolimitação estatal e conseqüente redução da sua esfera de atuação.

Em virtude de pertencer ao estado, o indivíduo confronta-se, portanto, com uma variedade de acordos relacionados aos status. Como resultado da subordinação ao Estado, que constitui a base de todas as atividades estatais, o indivíduo, dentro da esfera de direitos individuais, encontra-se em um estado passivo (*Status passiven*), ou *status subiectionis*, que exclui a autodeterminação, e, em seguida, a sua personalidade. Uma personalidade absoluta do indivíduo, e não condicional, em princípio, é incompatível com a vontade do Estado, com o conceito da natureza do Estado, e não apenas existe na personalidade pré-estatal mística, a especulação da lei natural. Cada personalidade, portanto, relaciona-se, isto é, limita-se e, na verdade, confunde-se com a personalidade do próprio Estado.

Programado para cumprir determinados fins, o Estado é limitado na sua capacidade de agir, por efeito do dever moral, para reconhecer a personalidade de seus súditos. Ele aparece legalmente obrigado, por força do seu próprio sistema legal. A relação entre o Estado e o indivíduo é assim feita, um e outro aparecem como duas grandezas, que se complementam. Com o desenvolvimento da personalidade individual diminui a extensão do estado passivo, e, assim, o campo de força estatal. Não é por nada que a história política moderna tem por conteúdo o desenvolvimento estável da personalidade individual e, portanto, tem o seu fundamento no fato de que o Estado moderno compensa-se continuamente pela limitação da sua esfera de atuação, endereçado para outras medidas, ao mesmo tempo, em

¹² REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 44.

criar novos deveres para os indivíduos, os quais, um após outro, constitui objeto da sua atuação administrativa, a partir do qual seu poder soberano tinha sido até então excluído juridicamente.¹³

A autodeterminação do súdito nulificava-se, a princípio, pela vontade do rei. É de ter em mente também que a *mão de ferro* do poder do soberano servia aos propósitos de organizar, ainda que minimamente, as comunidades primitivas, marcadas pela ignorância e pelo obscurantismo religioso, próprios da Inquisição católica durante o medievalismo ou a *Era das trevas*, como também ficou conhecida. A capacidade estatal legislativa e administrativa teve o condão de substituir o estado de coisas caótico desse período medievo.

O poder do livre-arbítrio de moldar o mundo de acordo com suas preferências foi obscurecido pela ilimitada força do Estado de moldar os indivíduos de acordo com os ditames da *raison d'état* e do expediente político, e a liberdade individual estava refletida na

¹³ JELLINEK, Georg. **Sistema dei diritti pubblici subbiettivi**. Tradução de Gaetano Vitagliano. Milano: Società Editrice Libreria, 1912, p. 96 e 97. “In forza della sua appartenenza allo Stato, l'individuo si trova adunque in una pluralità di rapporti di status. Per effetto della subordinazione allo Stato, che forma la base di ogni attività statale, l'individuo, entro la sfera dei suoi doveri individuali, si trova nello status passivo (passiven Status), nello status subiectionis, nel quale è esclusa l'autodeterminazione, e quindi la personalità. Una personalità assoluta dell'individuo, non subordinata, in massima, in alcuna maniera alla volontà dello Stato é una concezione incompatibile com la natura dello Stato, e che si riscontra soltanto nella mistica personalità prestatale, della speculazione del diritto naturale. Ogni personalità è adunque relativa, cioè a dire limitata; ed invero, anche la personalità dello Stato.

Chiamato ad adempiere determinati scopi, anche Stato è limitato nella sua capacità di agire, per effetto del dovere morale, che ad esso incombe di riconoscere la personalità dei sudditi; esso apparisce giuridicamente obbligato in forza dei suo stesso ordinamento giuridico. La relazione fra lo Stato e la persona singola è così fatta, che l' uno e l'altra appariscono come due grandezze, le quali si integrano a vicenda. Collo sviluppo della personalità individuale diminuisce l'estensione dello status passivo, e con ciò il campo della potestà dello Stato. Non per nulla la storia politica moderna ha per contenuto il costante sviluppo della personalità individuale, e con ciò ha il suo fondamento nel fatto che lo Stato moderno si compensa continuamente della limitazione della sua esfera di attività coll'indirizzarsi per altre vie, mentre, col creare nuovi doveri per i sudditi, esso, uno dopo l'altro, fa obbietto della sua azione amministrativa, campi dai quali il suo potere sovrano era stato fino allora giuridicamente escluso.”

capacidade legislativa e administrativa do Estado de interferir e regular todos os aspectos da vida social.¹⁴

A origem de todo o Estado Moderno legitima-se no positivismo e na ideia central de que as leis refletem os atos de vontade do soberano, que protege os seus súditos e organiza os estratos sociais. Por estar situado na esfera das obrigações pactuais entre o cidadão e o Estado, o status passivo é inerente à estrutura das sociedades modernas, menos presente num Estado democrático de direito e mais intervencionista nos regimes autoritários.

Do primitivo poder real, que aflorava como cume da sociedade política moderna dominando a intrincada rede das relações pessoais e dos regulamentos medievos, até ao Estado de hoje, complexo e unificador, que já subordinou, sob a esfera de seu Direito, os círculos sociais internos, há uma história que interessa ao jurista, mas que não cabe ao jurista traçar. É a história da integração do Estado nacional, cujo estudo é de imensa atualidade, pois ensina a distinguir a integração social, que sempre se resolve em integração jurídica, dos meros processos de absorção individual, de aniquilamento da personalidade ou de "totalização" do Estado.

Quem analisa serenamente as linhas de desenvolvimento do Estado Moderno, desde as suas formas embrionárias até as expressões hodiernas do totalitarismo político, não pode deixar de observar como têm sido mal postos os dados da questão jurídica pelos que ou pendem para a autoridade do Estado ou se inclinam para o primado da liberdade individual.¹⁵

A soberania do Estado, como notório, é objetivamente limitada, não havendo, pois, falar em poder absoluto nas mãos de um monarca, que se autointitula como sendo ele próprio o Estado

¹⁴ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 122.

¹⁵ REALE, Miguel, **Teoria do direito e do estado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 217.

(“*L’état c’est moi*”)¹⁶. Com o fim do absolutismo, ocupou lugar o ideal liberalista influenciado pelo estoicismo, que entendia ser o homem o guardião da racionalidade, que se sobrepunha a todos os demais elementos da natureza. Houve, assim, uma parcela de liberalidade concedida ao “súdito”, constituindo o status negativo ou *status libertatis*. Ele representa a necessidade de abstenção do Estado diante do indivíduo. Pode ser associado, verdadeiramente, à primeira dimensão dos direitos fundamentais, correspondendo, em analogia, ao Estado liberal, cujos princípios tiveram eco nas grandes revoluções europeias do final do Século XVIII. John Locke, conhecido como o “pai do liberalismo” expôs sua teoria do Estado liberal e a propriedade privada em suas obras *Primeiro Tratado sobre o Governo Civil* e *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Segundo o filósofo inglês, todos os homens, ao nascer, tinham direitos naturais - direito à vida, à liberdade e à propriedade. Suas ideias ajudaram a derrubar o absolutismo na Inglaterra e, por conseguinte, em outros países europeus.

Os iluministas franceses ecoaram os ideais de liberdade e capitanearam uma mudança atitude com relação à influência do Estado na vida das pessoas. O *Século das luzes*, como ficou conhecido o Século XVIII, divulgou o pensamento filosófico vigente e contribuiu enormemente para o movimento político iconoclasta da revolução francesa de 1789. Ao lado dos iluministas Locke, Diderot, Montaigne, Voltaire, Rousseau, D’Alambert, Montesquieu delineou bem a premência da laicidade do Estado, cuja sociedade, sob o império das leis, assegura que a liberdade só pode consistir em poder fazer o que se deve querer e em não ser obrigado a fazer o que não se deve querer¹⁷.

Esse ideal libertário influenciou a escola republicana francesa (e o sistema educativo de vários outros países também), segundo o

¹⁶ A frase é atribuída a Luís XIV (14 de maio de 1643 a 1º de setembro de 1715), historicamente reconhecido como o símbolo máximo do absolutismo, era chamado também de o *Rei-Sol*.

¹⁷ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. **O espírito das leis**. Apresentação: Renato Janine Ribeiro; Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes.

qual o sistema educacional deve ser igual para todos, sem adotar nem rejeitar a crença de ninguém. Em seu *Tratado sobre a Tolerância*, Voltaire afiança a liberdade de pensamento como garantia da paz: “A Alemanha seria um deserto coberto pelas ossadas de católicos, evangélicos, reformados, anabatistas mortos uns pelos outros, se a paz de Vestfália não tivesse proporcionado enfim a liberdade de consciência”¹⁸.

O direito anteriormente associado ao rei projeta-se, agora, ao legislador, como ente abstrato a defender os direitos individuais. “O racionalismo, o culto ao legislador e às regras, associado ao positivismo jurídico, a celebração dos direitos individuais que derivam da natureza humana, todos eles aparecem juntos pela primeira vez no pensamento estoico mais recente e em Cícero”.¹⁹

O status negativo é composto exclusivamente de faculdades, de liberdades jurídicas não protegidas. São os direitos de defesa do cidadão a provocar uma não intervenção do Estado, até então absolutista. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)²⁰, ponto culminante da Revolução Francesa, assinalou essa mudança de status, do poder absoluto do rei para uma autonomia, ainda que ínfima, dos súditos. Não se pode perder de vista que a emancipação de que se fala é a dos súditos burgueses, os girondinos e os jacobinos, e não a dos trabalhadores urbanos e rurais, que foram alijados da Revolução.

De qualquer modo, a Declaração estatuiu valores liberais, que não haviam sido experimentados até então. As constituições que a sucederam imprimiram aos seus textos o sentido de

¹⁸ VOLTAIRE, François Marie Arouet. **Tratado sobre a tolerância**. Tradução Paulo Neves. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p. 45.

¹⁹ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 67.

²⁰ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamou a independência do Estado diante de qualquer religião, especialmente no artigo 10: “Ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.” Nesse texto, encontram-se os dois pilares dos processos de secularização da cultura e da laicidade do Estado: a liberdade de crença e a prevalência do Estado (ordem pública) sobre a religião.

liberdade, seja de expressão, seja de propriedade, seja da livre consciência. A essência das conquistas de 1789 se afirma e estabelece a unidade da fase liberal.

Derradeira confirmação, depois do esforço de renovação marcado pela Revolução de 1848: a Constituição de 14 de fevereiro de 1852. Inaugurando um regime autoritário, ainda assim ela julga obrigada, em seu artigo 1º, a "reconhecer, confirmar e garantir os grandes princípios proclamados em 1789, e que são a base do direito público dos franceses". Ela explicita alguns deles no artigo 26, que confia ao Senado o cuidado de se opor à publicação das leis que atentem contra "[...] a liberdade de cultos, a liberdade individual, a igualdade dos cidadãos perante a lei, a inviolabilidade da propriedade".²¹

Segundo Jellinek, a respeito das liberalidades preconizadas pelo Estado liberal, a liberdade existe apenas no singular. Todas as ações que não são nem obrigatórias nem proibidas estão no espaço das liberdades.

A soberania do Estado é um poder objetivamente limitado, que é exercido no interesse geral. É um poder exercido sobre as pessoas que não são, em todos os aspectos, subordinadas, ou seja, acima do livre domínio. Por isso, todo membro do Estado está ligado a um status, no qual ele é senhor absoluto, uma esfera que o liberta do Estado, uma esfera que exclui o *imperium*. Esta é a esfera da liberdade individual, o status negativo, o *status libertatis*, em que os propósitos estritamente individuais são cumpridos pela atividade livre do indivíduo. Toda a atividade do Estado é realizada no interesse de seus súditos. (Tradução livre)²²

²¹ RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Liberdades públicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 74.

²² JELLINEK, Georg. **Sistema dei diritti pubblici subbiettivi**. Tradução de Gaetano Vitagliano. Milano: Società Editrice Libreria, 1912, p. 97. Tradução e prólogo de Fernando de los Ríos. México: FCE, 2000. La sovranità dello Stato è un potere obbiettivamente limitato, che si esercita nell interesse generale. Esso è una potestà esercitata sopra persone, che no sono in tutto e per tutto subordinate, cioè a dire sopra nomini liberi. Al membro dello Stato appartiene perciò uno status, nel quale egli è signore assoluto, una sfera libera dallo Stato, una sfera che esclude l' imperium. Questa è la sfera della libertà individuale, dello status negativo, dello status libertatis, nella quale li scopi strettamente individuali sono adempiuti mediante la libera attività dell individuo. Tutta quanta l'attività dello Stato è esercitata nell interesse dei sudditi.

Para Maciel Júnior²³, “O modelo clássico objeto de tutela pelo Estado reside na proteção à relação jurídica-base entre indivíduos, protegendo predominantemente os direitos subjetivos, dentro de uma perspectiva individualista”. O escopo dessa proteção também se dá na esfera das liberdades jurídicas não protegidas, através de uma política estatal do não embaraço às atividades de seus súditos, garantidas pelo direito fundamental da liberdade em face do Estado. Sob essa perspectiva, menos presença estatal, principalmente do gigantismo, marcado por sua forte atuação, e mais autonomia aos indivíduos.

O ensino doméstico reflete as conquistas liberais, na medida em que as famílias aspiram a uma não intervenção do Estado. Ao assumir o controle da educação dos seus filhos, os pais rejeitam o modelo estatal e, ao mesmo tempo, buscam suprimir a lacuna do ensino republicano com os seus próprios recursos éticos, morais, religiosos, filosóficos, financeiros. Essa autonomia se dá mediante a substituição de uma modalidade por outra, baseada no ideal da liberdade de educar. Não se pode dizer o mesmo dos pais que não se filiaram ao ensino estatal, mas também não apresentaram alternativa ao modelo convencional. Nesse caso, a liberdade de educar costuma ser confundida com a negligência dos pais, mais se assemelhando ao anarquismo. A ideia inicial do *unschooling* estava mesmo associada à liberdade total dos métodos pedagógicos oferecidos pelo Estado. Significava uma autossuficiência absoluta do sistema educacional público vigente. Os filhos aprenderiam o que se apresentava no instante em que se davam seus questionamentos, independentemente dos compêndios escolares. Esse sopro libertário custou a muitas famílias inúmeras condenações judiciais. Com o correr do tempo, aquelas que ainda optavam pelo *homeschooling*, tiveram de se adaptar às exigências estatais, em nome de uma prestação social obrigatória e punitiva.

²³ MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas**. São Paulo: LTR, 2006, p. 25.

Muitas desistiram da faculdade de educar seus filhos no âmbito domiciliar e se integraram ao sistema escolar vigente, prestado pelo Estado, como forma de cumprir com sua responsabilidade subjetiva, a despeito da discordância ideológica.

Apesar de considerado como conquista o fato de o Estado ter se incumbido da tarefa de oferecer educação escolar para todos, mantendo um período de estudo obrigatório, surgem posições contrárias a essa vertente. É contra o Estado que monopoliza a direção da educação escolar, obrigando os cidadãos a segui-la, que se posicionam os favoráveis ao ensino em casa, suscitando questões teóricas sobre o ensino livre, muito semelhante às formuladas pelos liberais.

Ainda que seja possível associar as ideias presentes na reivindicação e/ou na prática do ensino em casa com outras teorias, como a anarquista (mais associada aos *unschoolings*), optou-se por destacar o pensamento liberal e sua relação com o debate que permeia o tema do ensino em casa, por ser a negação da compulsoriedade a grande questão dentro do pensamento liberal.²⁴

O juízo mais comum que se faz do Estado diz respeito a sua obrigação fundante de dar, prestar e fazer. Se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão assegurou vários direitos de primeira geração, voltados para a libertação do jugo estatal, surgiu a necessidade de conjugar a igualdade à liberdade conquistada. O Estado, diante das enormes desigualdades sociais advindas da 2^a Revolução Industrial, é chamado a corrigir as distorções provocadas pelo aumento vertiginoso e desenfreado do trabalho e o crescente avanço populacional nas áreas urbanas. Karl Marx e Friedrich Engels publicaram o *Manifesto Comunista* em 1848, sob a égide da proteção ao trabalhador, com forte crítica ao modelo capitalista burguês anterior. Para os autores, a

²⁴ BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil**: um desafio à escola? Tese de doutorado da Universidade de São Paulo (USP), orientação: Romualdo Luiz Portela de Oliveira. São Paulo: s.n., p. 90. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php>. Acesso em 11/10/2016.

Revolução Francesa retirou os poderes das mãos do monarca e repassou para os burgueses, o que justificava uma revolução do proletariado. Em outra vertente, apesar de posicionamentos dissonantes, a alta cúpula da Igreja Católica se reuniu para tentar diminuir essa discrepância social e publicou a *Carta Encíclica Rerum Novarum do Sumo Pontífice Papa Leão XIII*, em 15 de Maio de 1891.²⁵ Com o mesmo propósito de diminuir a distância abismal entre as classes operárias e a burguesia industrial, a Constituição do México, promulgada em 5 de fevereiro de 1917, e a de Weimar, na Alemanha, em 11 de agosto de 1919, inseriram direitos trabalhistas em seus textos legais, representando o ápice da crise do Estado liberal.

A transição entre o Estado liberal e o Estado social promove alteração substancial na concepção do Estado e de suas finalidades. Nesse quadro, o Estado existe para atender ao bem comum e, conseqüentemente, satisfazer direitos fundamentais e, em última análise, garantir a igualdade material entre os componentes do corpo social. Surge a segunda geração de direitos fundamentais – a dos direitos econômico-sociais –, complementar à dos direitos de liberdade. Agora, ao dever de abstenção do Estado substitui-se seu dever a um *dare, facere, praestare*, por intermédio de uma atuação positiva, que realmente permita a fruição dos direitos de liberdade da primeira geração, assim como dos novos direitos. E a função de controle do Poder Judiciário se amplia.²⁶

²⁵ “Façam os governantes uso da autoridade protetora das leis e das instituições; lembrem-se os ricos e os patrões dos seus deveres; tratem os operários, cuja sorte está em jogo, dos seus interesses pelas vias legítimas; e, visto que só a religião, como dissemos no princípio, é capaz de arrancar o mal pela raiz, lembrem-se todos de que a primeira coisa a fazer é a restauração dos costumes cristãos, sem os quais os meios mais eficazes sugeridos pela prudência humana serão pouco aptos para produzir salutares resultados. Quanto à Igreja, a sua ação jamais faltará por qualquer modo, e será tanto mais fecunda, quanto mais livremente se possa desenvolver.” Carta Encíclica *Rerum Novarum* do Sumo Pontífice Papa Leão XIII. Disponível em http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 30/09/2016.

²⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Caminhos e descaminhos do controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil*. Revista Instituto Brasileiro de Direito Processual. 2014. Disponível em: <http://www.direitoprocessual.org.br/index.php?textos-importantes>. Acesso em 30/09/2016, p. 2.

Jellinek identifica o Estado do bem-estar social como o garantidor das necessidades econômico-sociais dos indivíduos, concedendo-lhes um status positivo ou *status civitatis*. A parcela do poder estatal aumenta sensivelmente nesse modelo, reconhecendo ao indivíduo a capacidade jurídica para recorrer ao aparato estatal e utilizar as suas instituições, garantindo-lhe pretensões positivas. Confere-lhe, ainda, o status positivo quando (1) garante pretensões à sua atividade e (2) cria meios jurídicos para a realização desse fim. O direito do cidadão corresponde à segunda dimensão ou geração dos direitos fundamentais, ligados aos direitos sociais, marcados pela igualdade, que só se justifica plenamente, em outro momento, que será visto mais adiante, pela atuação ativa do cidadão consciente dos seus direitos.

Enquanto o Estado, no cumprimento de suas competências, reconhece ao indivíduo a capacidade jurídica para exigir que o Poder deva existir em seu benefício, fortalecendo-o através das instituições estatais, quando, em uma palavra, concede a todos os indivíduos pretensões jurídicas individuais positivas, por meio do status positivo, ou *status civitatis*, apresentado como o fundamento de todos os serviços de prestação estatal no interesse individual. As atividades do Estado só são possíveis através de uma ação individual. Enquanto o Estado reconhece a capacidade do indivíduo para agir em seu nome, promove-o a um status mais elevado, a uma cidadania ativa mais qualificada. Este é, pois, o status ativo, ou *status activae civitatis*, em que o indivíduo está autorizado a exercer os chamados direitos políticos, em seu sentido mais estrito. (Tradução livre)²⁷

²⁷ JELLINEK, Georg. **Sistema dei diritti pubblici subbiettivi**. Tradução de Gaetano Vitagliano. Milano: Società Editrice Libreria, 1912, p. 97-98. “In quanto lo Stato, nell’adempimento dei suoi compiti riconosce all’individuo la capacità giuridica di pretendere che il potere si adoperi in suo favore, in quanto gli dà facoltà di giovare delle istituzioni statali, in quanto in una parola, concede all’individuo pretese giuridiche positive, esso gli riconosce lo status positivo, lo status civitatis, che si presenta come il fondamento del complesso delle prestazioni statali nell’interesse individuale. L’attività dello Stato è possibile soltanto mediante l’azione individuale. In quanto lo Stato riconosce all’individuo la capacità di agire per conto dello Stato, lo promuove ad una condizione più elevata, più qualificata, alla cittadinanza attiva. Questa è lo status attivo, lo status activae civitatis, nel quale l’individuo è autorizzato ad esercitare i così detti diritti politici, nel loro stretto significato”.

O Estado de bem-estar social agigantou-se em função das desigualdades provocadas pela necessidade de mão de obra para alimentar as engrenagens do desenvolvimento industrial. As legislações trabalhistas tiveram que conter a voracidade dos detentores do capital econômico. Com isso, e com o aumento exponencial das populações urbanas, a intervenção estatal tornou-se imperiosa, buscando reduzir as mazelas sociais. Nesse contexto, o Estado assistencial teve de garantir padrões mínimos de educação, saúde, habitação, renda e seguridade social a todos os cidadãos.

A escolarização das crianças, dos jovens e dos adultos reforça esse quadro social e se legitima como direito-dever à disposição, em tese, de todos os cidadãos. As escolas que, até o início do Século XIX, eram redutos de uma elite ainda pouco representativa, avançaram numericamente para qualificar a mão de obra e para alocar as famílias que se mudavam para os centros urbanos em busca de trabalho. As constituições deixaram de retratar os ideais liberais para alcançar essa mudança de status, dado pelo contexto socioeconômico e cultural do período. Cumpre destacar que as políticas públicas estatais exercem mais um imperativo legal do que necessariamente uma mudança de paradigma da administração pública em face das mazelas sociais surgidas.

Reconhecer direitos não basta: ainda é preciso permitir aos homens exercê-los. Sobre esse ponto, as fórmulas de 1848 antecipam curiosamente a análise marxista: como nas futuras constituições do Leste, o enunciado de um direito é em geral acompanhado da indicação dos meios que lhes assegurarão a satisfação. Como (art. 7) a liberdade de cultos assegurada pelo pagamento de uma remuneração a seus ministros; como (art. 13) o desenvolvimento do trabalho, que a sociedade se compromete a favorecer pelo "ensino primário gratuito, pela educação profissional, pela igualdade das relações entre patrões e

operários... pelo estabelecimento pelo Estado de obras públicas adequadas para empregar os braços desocupados”²⁸.

O intervencionismo estatal não conseguiu cumprir seu propósito de atuar em todas as lacunas que demandavam o assistencialismo. Os primeiros sinais da crise do *Welfare State*, como ficou conhecido o Estado de bem-estar social, aparecem associados à crise fiscal desencadeada pelo aumento dos gastos públicos para fazer frente às demandas sociais. As grandes empresas capitalistas e as massas trabalhadoras já não se entendem e entram em conflito na tentativa de assegurar seus próprios interesses. Por todos os cantos do Mundo, os trabalhadores cruzam os braços, em ruidosos movimentos grevistas, e as manifestações ficam cada vez mais violentas.

No período de 1979 a 1990, a primeira-ministra inglesa Margareth Thatcher, que governou a Grã-Bretanha com notória austeridade, daí ser conhecida como a *dama de ferro*, adotara uma política de privatização das empresas públicas. Outros países tiveram de adotar o rigorismo *thatcheriano*, para conter os déficits fiscais e as graves crises econômicas que se sucederam. O estatismo centralizador dava lugar ao neoliberalismo, assinalado por principalmente um duradouro ciclo de privatizações.

Na década de 1970, considerando o esgarçamento do modelo intervencionista, algumas famílias começam a se manifestar contrárias à escolarização clássica, cujos métodos pedagógicos e estruturais já não conseguem atender aos seus anseios. Acrescenta-se a isso as sucessivas crises econômicas que impuseram novos planejamentos familiares. A educação privada, em muitos núcleos, não se apresentava como opção e a escola pública não conseguia responder à crescente demanda. O ensino doméstico, que era a modalidade de ensino anterior à escolarização, volta a ganhar cada

²⁸ RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Liberdades públicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 77.

vez mais adeptos, principalmente nos Estados Unidos, onde, conforme visto, atualmente é permitido em vários distritos.

A crise do bem-estar social, na segunda metade do Século XX, culmina com uma mudança de paradigma na relação entre o cidadão e o Estado. O indivíduo já não age mais como súdito de um monarca, prestando-lhe obediência fidedigna, como uma profissão de fé para com o soberano. Não cabe mais o pensamento liberal, baseado no individualismo egoísta, que não consegue enxergar o outro, pensando a propriedade como fim absoluto. As prestações estatais já não conseguem atingir a totalidade da população e exige um novo formato social. A palavra de ordem é a sustentabilidade, seja no plano ambiental, seja no plano econômico, como garantia duradoura das necessidades atuais, não comprometendo a satisfação das necessidades das gerações futuras. O homem do terceiro milênio vê-se diante de um processo de sustentabilidade também definido como a sua capacidade de interagir com o mundo exterior, preservando o ambiente em que vive para não esgotar os recursos naturais das gerações futuras. Esse novo conceito é complexo, pois atende a um conjunto de variáveis interdependentes, afinal integra as questões sociais, energéticas, econômicas e ambientais.

A ideia da cidadania ativa, ou *status ativo*, outorga ao cidadão uma capacidade que vai além das liberdades conquistadas ou das políticas públicas praticadas. O cidadão passa a ser entendido como integrante do Mundo, com a capacidade para transformar o seu redor e deixar um lugar melhor para as gerações vindouras. Jellinek cita como exemplo do status ativo, ou *status activae civitatis*, o direito de votar e ser votado, o que o legitima a participar mais ativamente do Poder, numa ascendência gradativa de força.

Nestes quatro status, passivo, negativo, positivo, ativo, resume-se a condição em que o indivíduo pode ser localizado no Estado como seu membro. Atuando para o Estado, liberto das amarras estatais, demandando contra o Estado, atuando em nome do

Estado. São os pontos de vista a partir do qual pode ser visto como o direito público do indivíduo. Esses quatro status formam uma linha ascendente: antes, o indivíduo é obrigado a prestar obediência ao Estado, anulando a sua personalidade, para depois ser reconhecido em uma condição independente, liberto do Estado. Em seguida, o próprio Estado obriga ao desempenho do indivíduo, até que finalmente a vontade individual é chamada a participar do exercício do poder estatal, reconhecido como investido (*Trüger*) do *imperium* do Estado²⁹.

O status ativo ou status da cidadania ativa corresponde à dimensão dos direitos fundamentais em que se destaca a atividade livre do cidadão, inserido num contexto mundial, cujo pensamento vai para além da sua geração. Corresponde às ações afirmativas, dissociadas do preconceito de qualquer natureza, visando à coletividade, como na ação popular ambiental ou na proteção ao patrimônio público. Didaticamente, pela sua natureza altruística, pode ser associado à fraternidade. Os direitos fundamentais difusos, coletivos e individuais homogêneos são amplamente discutidos, objetivando a sua efetiva proteção.

Habermas, baseando sua teoria na filosofia da linguagem, amplifica os direitos e deveres do cidadão não só pela sua capacidade de votar e ser votado como também pela sua capacidade de se expressar sobre todos os assuntos, livremente, chancelado pelas condições ideais de fala. Contextualmente, em comparação dialógica com a teoria de Jellinek, considerando o avanço histórico, Habermas proporciona um novo significado à

²⁹ JELLINEK, Georg. **Sistema dei diritti pubblici subbiettivi**. Tradução de Gaetano Vitagliano. Milano: Società Editrice Libreria, 1912, p. 98. “In questi quattro status, quello passivo, quello negativo, quello positivo, quello attivo, si compendiano le condizone nelle quali può trovarsi l’individuo nello Stato come membro di esso. Prestazioni allo Stato, libertà dallo Stato, pretese verso lo Stato, prestazioni per conto dello Stato sono i punti di vista dai quali può essere considerata la situazione di diritto publico dell’individuo. Questi quattro status formano una linea ascendente, in quanto che prima l’individuo, per il fatto che è tenuto a prestare obbedienza allo Stato, appare privo di personalità, poscia è a lui riconosciuta una sfera indipendente, libera dallo Stato, indi lo Stato stesso si obbliga a prestazioni verso l’individuo, fino a che in ultimo la volontà individuale è chiamata a partecipare all’esercizio del potere statale o magari viene riconosciuta come investita (*Trüger*) dell’*imperium* dello Stato”.

relação do indivíduo com o Estado, conferindo-lhe uma força legitimadora do processo de normatização. Essa configuração não comporta a autonomia do indivíduo meramente associada à sua representação passiva, depositando no “Sistema político” e no Estado a confiança integral de seu destino. O próprio cidadão se assenhora da sua destinação em igualdades materiais de condição. Nesse ponto o Direito já não deve ser entendido como uma ação coercitiva do Estado totalitário, que empresta uma parcela de seu poder ao cidadão. O poder é construído deliberadamente por todos em paridade de condições, o que lhes proporciona seguir as normas jurídicas por intermédio de um juízo moral necessário para, até mesmo, recusá-las em determinados contextos. Os direitos fundamentais, como corolários desse processo autônomo, ganham uma dinamicidade maior na medida em que são compreendidos como liberdades subjetivas de ação socialmente construídas, a partir de um exercício discursivo da autonomia política.

O processo de apresentação vai do abstrato ao concreto, sendo que a concreção acontece porque a perspectiva da representação, inicialmente trazida de fora, é internalizada pelo sistema de direitos, representado. Ora, tal sistema deve conter precisamente os direitos que os cidadãos são obrigados a atribuir-se reciprocamente, caso queiram regular legitimamente a sua convivência com os meios do direito positivo. Já foi ventilado o significado das expressões “direito positivo” e “regulamentação legítima”. O conceito “forma jurídica”, que estabiliza as expectativas sociais de comportamento do modo como foi dito, e do princípio do discurso, à luz do qual é possível examinar a legitimidade das normas de ação em geral, nos fornece os meios suficientes para introduzir *in abstracto* as categorias de direitos que geram o próprio código jurídico, uma vez que determinam o *status* das pessoas de direito: (1) Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do *direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação*. Esses direitos exigem como correlatos necessários: (2) Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente

autônoma do *status de um membro* numa associação voluntária de parceiros do direito; (3) Direitos fundamentais que resultam imediatamente da *possibilidade de postulação judicial* de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual. [...] (4) Direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam sua *autonomia política* e através dos quais eles criam direito legítimo. [...] (5) Direitos fundamentais a condições de vida garantidas social, técnica e ecologicamente, na medida em que isso for necessário para um aproveitamento, em igualdade de chances, dos direitos elencados de (1) até (4).³⁰

As sociedades democráticas, sendo livres e iguais, teriam o mesmo direito de intervir nas discussões públicas, sendo livres também para participar desse agir comunicativo sem sofrerem restrições autoritárias, respeitadas as condições ideais de fala do outro, que “nunca” pode ser desconsiderado. A autodeterminação dos cidadãos deve garantir um processo inclusivo de formação da opinião e da vontade políticas em nome do interesse comum de todos.

Conforme a concepção republicana, o status de cidadão não é definido por esse critério de liberdades negativas das quais só se pode fazer uso como pessoa privada. Os direitos de cidadania, entre os quais se sobressaem os direitos de participação e de comunicação políticas, são mais bem entendidos como liberdades positivas. Eles não garantem a liberdade de coações externas, mas sim a participação em uma prática comum, cujo exercício é o que permite aos cidadãos se converterem no que querem ser: autores políticos responsáveis de uma comunidade de pessoas livres e iguais. Nessa medida o processo político não serve somente para o controle da atividade do Estado por cidadãos que, no exercício de seus direitos privados e de suas liberdades pré-políticas, já alcançaram uma prévia autonomia. Também não cumpre uma função de articulação entre o Estado e a sociedade,

³⁰ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 159-160.

já que o poder administrativo não representa poder originário algum, não é um poder autóctone ou um dado. Esse poder na realidade provém do poder comunicativamente gerado na prática da autodeterminação dos cidadãos e se legitima na medida em que protege essa prática por meio da institucionalização da liberdade pública. A justificação da existência do Estado não se encontra primariamente na proteção de direitos subjetivos privados iguais, mas sim na garantia de um processo inclusivo de formação da opinião e da vontade políticas em que cidadãos livres e iguais se entendem acerca de que fins e normas correspondem ao interesse comum de todos. Dessa forma espera-se dos cidadãos republicanos muito mais do que meramente orientarem-se por seus interesses privados.³¹

O Estado democrático de direito deu voz às minorias, em se considerando os aspectos econômicos, sociais, culturais, físicos ou religiosos. A condição ideal de fala, conforme Habermas, cria as condições necessárias para esse nivelamento de grupos muitas vezes alijados ou mesmo ignorados pela própria sociedade, na sua conjuntura majoritária. Dessa forma, os grupos que, até então, não tinham representatividade passaram a ser ouvidos, uma vez que fazem parte dessa sociedade massificada. Não se perdendo de vista que, em alguns casos, e dado o espaço temporal, nem sequer se falava de certos agrupamentos, tais como casais homoafetivos adotantes de crianças, transsexualismo, consumidores afetados por crimes virtuais, refugiados do Estado islâmico.

Os *homeschoolers*, principalmente no Brasil, também ficavam invisíveis para a sociedade. Nunca fizeram parte das estatísticas oficiais. Com o correr do tempo, e uma maior exposição midiática, principalmente nas redes sociais, puderam se fazer representar. Várias associações foram criadas com o escopo de defender famílias que não se adaptaram à modalidade de ensino escolarizado, uma vez que não atendia aos anseios religiosos, econômicos, pedagógicos, éticos, filosóficos ou morais desses

³¹ HABERMAS, Jürgen. **Três modelos normativos de democracia**. Lua Nova: São Paulo, 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n36/ao3n36.pdf>, p. 41.

grupos, que lutam também contra a precariedade e a baixa qualidade do sistema público de ensino mundial. Os indivíduos praticantes do *homeschooling* passaram a existir, ainda que estatisticamente seja difícil precisar quantos são na atualidade. O que não se há de negar é que o movimento aumenta a cada dia, e os meios de comunicação corroboram esse crescimento. A política de ignorar esse fenômeno social ou, e até pior, criminalizar suas escolhas, não coaduna com o verdadeiro espírito do Estado democrático de direito e joga por terra a condição ideal de fala preconizada por Habermas.

A obrigatoriedade do ensino escolar na legislação brasileira e a ausência de dispositivo legal que regulamente o ensino domiciliar

Algumas questões relevantes de interesse social, no Brasil, passam ao largo do Poder Legislativo, que, não raras vezes, vê-se diante de conflitos de ordem ética e moral, aptas a *travar* a pauta das votações. Com o ensino domiciliar acontece o mesmo. Apesar de vários projetos de lei e uma PEC tratarem do assunto, até o presente momento não houve nada a regulamentar esse fenômeno social. Assim, o Poder Judiciário acaba por ser acionado e atuar no vazio deixado pelo legislador.

Como é recorrente no país, ante a inércia do Poder Legislativo, incumbe ao Poder Judiciário – e, em especial, às cortes superiores – deliberar sobre questões de interesse coletivo, sobretudo aquelas em que há substancial influência da religião na matéria a ser debatida. Não poderia ser diferente, afinal, como é cediço, o Brasil é o país com mais católicos no mundo, se considerados em números absolutos.¹

Na ausência de previsão legislativa, neste capítulo, pretende-se trazer à tona os dispositivos legais invocados pelos que defendem a modalidade de ensino domiciliar e pelos que entendem ser a prática ilegal ou inconstitucional. Para isso, será traçado um pequeno histórico do tratamento legislativo sobre o tema, tanto do sistema

¹ BEÇAK, Rubens. **Homeschooling no Brasil**: o novo judiciário e a tradição. IV Encontro Internacional do Conpedi/Oñati Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c5002gn1/x9u6hl57/gGGLC9uvpRN6rMFX.pdf>, p. 266.

normativo nacional e das decisões dos tribunais, quanto dos atos internacionais normativos que também tangenciam o assunto.

Os jesuítas foram os primeiros alfabetizadores de que se tem notícia no Brasil colonial. A Companhia de Jesus, fundada por Inácio de Loyola, em 15 de agosto de 1534, tinha o propósito de evangelizar os *bárbaros* (designação dada pelos portugueses) conquistados no novo Mundo e conseqüentemente ensinar aos índios e filhos dos colonos as primeiras letras. A fundação de missões católicas, escolas e seminários foram outra consequência do envolvimento dos jesuítas com a educação. Em 1549 os jesuítas, através do Padre Manuel da Nóbrega, fundaram o primeiro colégio do Brasil, na Bahia, direcionado principalmente à educação de filhos de portugueses. Em 1554, fundaram também a segunda escola na cidade de São Paulo.

Como as opções de escolarização eram reduzidas, os pais tinham de recorrer à modalidade de ensino doméstico, em que os letrados serviam de monitores dos mais novos, incluindo filhos de escravos. Durante o período de emancipação política (1827), o Brasil instituiu sua primeira legislação escolar, não desconsiderando a longa tradição da educação ministrada no âmbito da própria família.

A primeira lei a tratar da instrução elementar no Brasil, foi o Decreto Imperial de 15 de outubro de 1827, sob o título “Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Império” (BRASIL, 1827, p.71). A instrução elementar como tarefa da família, de longa tradição das camadas privilegiadas, dispensava a reivindicação de escolas, visto que o interesse estava na educação de nível secundário como trampolim para o nível superior.

A Lei previa em seu artigo 1º que “Em todas as cidades, villas e logares mais populosos, haverá as escolas de primeiras letras que forem necessárias” (BRASIL, 1827, p.71). Em relação à matriz curricular traz de forma mais detalhada o que deveria ser ensinado em seu artigo 6º: Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, pratica de

quebrados, decimaes e proporções, as noções mais geraes de geometria pratica, a grammatica da lingua nacional, os principios de moral christã e de doutrina da religião catholica e apostolica romana, proporcionados à comprehensão dos meninos; preferindo para o ensino da leitura a Constituição do Imperio e Historia do Brazil (BRASIL, 1827, p.72).

Também, na educação das meninas a lei prevê que deve limitar-se na instrução da aritmética, ao ensino das quatro operações, excluindo-se a geometria. Em seu lugar, as mestras deveriam ensinar “prendas domésticas” que servem à economia doméstica. Esta distinção caracteriza os papéis determinados da sociedade da época e o grau de subordinação a que era submetida a mulher que, em sua grande maioria era analfabeta. A pequena parte que recebia educação, no contexto da família, limitava-se ao currículo: as primeiras letras e as prendas domésticas. Mesmo assim, pode-se considerar um avanço a previsão da educação da mulher em lei de âmbito nacional, conforme previsto no artigo 11.²

A Constituição Federal, de 16 de julho de 1934, em capítulo próprio, ampliou o significado de Educação, podendo ser “ministrada” pela família e pelos poderes públicos:

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser **ministrada**, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (grifo nosso)

Essa mesma Constituição fez menção, pela primeira vez, às diretrizes da educação no Brasil: “Art 5^o - Compete privativamente à União: [] XIV - traçar as diretrizes da educação nacional”. A Constituição da República Federativa de 1988 praticamente repetiu o inciso, mas foi a partir dela que as diretrizes da educação foram adotadas no plano material, conforme se verá adiante.

² ZOTTI, Solange Aparecida. **Organização do ensino primário no Brasil**: uma leitura da história do currículo oficial, p. 5. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario7/TRABALHOS/S/Solange%20aparecida%20zotti.pdf. Acesso em 11/10/2016.

4.1 Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988

A Constituição da República de 1988, promulgada durante o processo de redemocratização no Brasil, representa uma mudança de ares no cenário nacional, marcado, até então, por regimes autoritários desde o seu período colonial. Os avanços são perceptíveis principalmente no que diz respeito aos acontecimentos políticos, circunstanciados por um sentimento maior de pertencimento do povo ao Estado democrático que se descortinava. Se há falar hoje em crise institucional, ela só é conhecida por causa mesmo da democratização dos meios de comunicação e da sua celeridade e alcance, provocando uma participação maciça da sociedade nas discussões no direcionamento dos projetos do País.

Mais que isso: a Carta de 1988 tem propiciado o mais longo período de estabilidade institucional da história republicana do país. E não foram tempos banais. Ao longo da sua vigência, destituiu-se por *impeachment* um Presidente da República, houve um grave escândalo envolvendo a Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados, foram afastados Senadores importantes no esquema de poder da República, foi eleito um Presidente de oposição e do Partido dos Trabalhadores, surgiram denúncias estridentes envolvendo esquemas de financiamento eleitoral e de vantagens para parlamentares, em meio a outros episódios. Em nenhum desses eventos houve a cogitação de qualquer solução que não fosse o respeito à legalidade constitucional. Nessa matéria, percorremos em pouco tempo todos os ciclos do atraso. Sob a Constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração. Uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no País é algo que merece ser celebrado. Trata-se de um sentimento ainda tímido, mas real e sincero, de maior

respeito pela Lei Maior, a despeito da volubilidade de seu texto. É um grande progresso. Superamos a crônica indiferença que, historicamente, manteve-se em relação à Constituição. E, para os que sabem, é a indiferença, não o ódio, o contrário do amor.³

Os direitos sociais previstos na Constituição representam uma conquista histórica e evolutiva de grupos os mais variados, que se fizeram representar no texto constitucional. Para cumprir essa tarefa, o Estado brasileiro impôs-se objetivos fundamentais programáticos a assegurar um mínimo de dignidade aos cidadãos:

Art. 2º: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.⁴

Definidos em dois títulos, que dizem respeito aos direitos e garantias fundamentais e à ordem social, esses direitos constitucionais, cerceados durante regimes autoritários, consagram a máxima de que “Todo o Poder emana do povo”. Mais do que fazer parte das discussões, o povo passou a ser visto como o maior detentor do poder da República. Afinal, todo “o” poder emana de sua vontade. E aqui não se fala de um poder qualquer, divisível, mas de todo ele, na sua integralidade. Por agir assim, a Constituição reduziu o caráter individualista e lançou luz aos direitos e interesses metaindividuais.

A Constituição de 1988 é basicamente em muitas de suas dimensões essenciais uma Constituição do Estado social. Portanto, os problemas

³ BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Disponível em: http://www.luisroberto.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 20/10/2016, p. 4-5.

⁴ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988, Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 de fevereiro de 2017.

constitucionais referentes a relações de poderes e exercício de direitos subjetivos têm que ser examinados e resolvidos à luz dos conceitos derivados daquela modalidade de ordenamento. Uma coisa é a Constituição do Estado liberal, outra a Constituição do Estado social. A primeira é uma Constituição antigoverno e antiestado; a segunda uma Constituição de valores refratários ao individualismo no Direito e ao absolutismo no Poder.⁵

O Estado brasileiro, chamado a executar políticas públicas sociais, buscou garantir o direito à educação, na Constituição da República de 1988. Para tanto, impôs-se o dever à família, à sociedade e ao Estado quanto à execução solidária desse direito. Nesse ponto, não se pode pensar em uma hierarquia de forças, em que um lado garante a educação e, ao mesmo tempo, reprime quem busca alternativas de conhecimento, apoiadas em valores diversos. A educação fundamental, voltada para a criança e o adolescente, baseia-se na convivência familiar e comunitária, cuja proteção de toda forma de violação amplia o horizonte das responsabilidades dos entes mencionados no texto constitucional.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁶

Em capítulo próprio, a família ganhou especial destaque, na medida em que se constitui como a base da sociedade, fazendo-se valer da proteção do Estado e, inclusive, contra este, em

⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 379.

⁶ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988, Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 de fevereiro de 2017.

intervenções estatais fortuitas, assinaladas pela arbitrariedade e pelo desprezo ao interesse coletivo.

Nesse sentido, cabe aos pais (e somente a eles) a condução dos destinos da sua prole, desde que não haja alguma desarmonia na condução dos seus rumos, capaz de provocar alguma intervenção externa. O direito à educação também diz respeito à autonomia da família, núcleo *mater* do seu próprio organismo. Afinal, como já visto, foi a primeira forma de transmissão de conhecimento. O artigo 205 da Constituição relaciona o direito-dever da educação, inserindo a educação no rol dos direitos sociais essenciais para o desenvolvimento do cidadão. O trabalho também é associado a essa política pública.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.⁷

Numa leitura ampliada do art. 205 e do art. 227, percebe-se que a educação é um direito e é também um dever de todos, não existindo uma hierarquia que possa reduzir a participação de um ou de outro ente. A preocupação do legislador deu-se no âmbito da qualidade, para que se possam efetivar os objetivos constitucionais previstos nos referidos artigos. O pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho não podem ser concebidos fora da convivência saudável e pacífica.

Já o artigo 208 da Constituição da República aborda a obrigatoriedade da educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade, como direito público subjetivo e incumbindo ao Poder Público zelar pela frequência à escola. Nesse ponto, fala-se em direito à educação básica obrigatória e gratuita e elenca os **deveres**

⁷ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, 5 de outubro de 1988, Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 de fevereiro de 2017.

do Estado na estruturação do sistema de ensino, através de políticas públicas específicas nas diferentes esferas político-administrativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Outra incumbência do Poder Público, o recenseamento escolar visa a fiscalizar a presença dos alunos nas séries básicas de educação.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

[...]

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.⁸

O artigo 209, da Constituição de 1988, autoriza o ensino à iniciativa privada, desde que seja seguido o “cumprimento das normas gerais da educação nacional”. Nesse caso, deve haver a chancela do Estado para a criação da instituição de ensino e consequente fiscalização das suas atividades.

A Proposta de Emenda à Constituição 444/2009, arquivada em 31/01/2015, visava a inserir na CR de 1988 dispositivo que fizesse previsão do ensino domiciliar no Brasil. A PEC do ensino domiciliar criava uma lacuna legislativa ao deixar para o legislador a possibilidade de regulamentar a modalidade de ensino.

⁸ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988, Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 de fevereiro de 2017.

Art. 208. [...] § 4º - O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional. (NR)”⁹

Chama à atenção o parecer do autor da PEC, Wilson Picler, quando trouxe à discussão tão relevante assunto. O projeto deixou claro que o ensino domiciliar deveria vir acompanhado de regulamentação que assegurasse o direito à aprendizagem por meio de avaliações periódicas, sob responsabilidade de autoridade educacional. Somente se justificando essa modalidade como alternativa na faixa da escolaridade obrigatória, agora ampliada para a faixa etária dos quatro aos dezessete anos de idade.

É para dar consequência a princípios já consagrados na Constituição Federal de 1988 que formulamos a presente alteração do texto constitucional. É a Constituição que estatui, no artigo 205, ser “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família (...)”, no artigo 209, que “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.”, e no artigo 210, que “Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.”

[]

Com base nesses dispositivos, em nosso entendimento é possível amparar a experiência da educação domiciliar em nosso País, por um lado, com base nos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, assegurando aos pais e responsáveis o direito de escolher o tipo de educação que querem dar a seus filhos e, por outro lado, garantindo às crianças e aos adolescentes o direito à educação, ou seja, à aprendizagem dos

⁹ BRASIL, **Proposta de Emenda à Constituição 444/2009**, Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>. Acesso em 13/10/2016.

conteúdos mínimos fixados para os ensinos fundamental e médio obrigatórios, com a recente extensão da obrigatoriedade do ensino também à faixa etária correspondente ao ensino médio pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

Para isso, é necessário que o Estado regulamente o direito à educação domiciliar, de tal forma que os pais ou responsáveis possam obter da autoridade competente a autorização para educar seus filhos em casa e que as crianças e jovens sejam regularmente avaliados pela rede oficial de ensino e, como em algumas experiências internacionais, a renovação dessa autorização esteja condicionada ao seu bom desempenho nessas avaliações. Cumpridas essas condições, não há porque o Estado não permitir às famílias brasileiras que assim o desejarem que seus filhos ou tutelados sejam educados em casa.

Na formulação dessa Proposta de Emenda à Constituição, optamos por acrescentar novo parágrafo ao art. 208 do texto constitucional dispondo que o Poder Público regulamentará a educação domiciliar no Brasil, mas desde já fixando na Constituição que deverá ser assegurado o direito à aprendizagem por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade de autoridade educacional. E é claro que tal modalidade de educação só se justifica como alternativa na faixa da escolaridade obrigatória, agora ampliada para a faixa etária dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.¹⁰

O famoso caso da família Vilhena Coelho, de Goiás¹¹, constitui um dos mais emblemáticos exemplos de discussão acerca da legalidade do ensino domiciliar no Brasil. A família goiana provocou o Conselho Estadual de Educação de Goiás, que declinou

¹⁰ BRASIL, **Proposta de Emenda à Constituição 444/2009**, Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>. Acesso em 13/10/2016.

¹¹ BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** Tese de doutorado da Universidade de São Paulo (USP), orientação: Romualdo Luiz Portela de Oliveira. São Paulo: s.n., p. 31. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php>.

“A experiência do ensino em casa realizada pela família Vilhena Coelho, em Anápolis/GO, foi a primeira experiência que levou a ação do Poder Judiciário sobre o tema, recebendo parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, manifestação do Ministério Público federal e julgamento do Superior Tribunal de Justiça, tornando-se referência sobre o tema”.

da competência, uma vez que se tratava de assunto afeto à esfera federal de educação. O Conselho Nacional de Educação – CEB/CNE, por sua vez, apresentou parecer denegatório da pretensão da família Vilhena Coelho em ver reconhecido o direito de continuar ensinando seus filhos menores no âmbito doméstico. Inconformada, a família impetrou mandado de segurança contra decisão do Ministro da Educação, que havia homologado o referido parecer. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Mandado de Segurança Nº 7.407 - DF (2001/0022843-7), decidiu não haver previsão constitucional e legal a autorizar os pais a ministrarem ensino doméstico a seus filhos.

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO FUNDAMENTAL - CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno. Segurança denegada à míngua da existência de direito líquido e certo.¹²

A decisão, porém, não foi unânime, reconhecendo que não há questão fechada sobre o assunto. Em voto vencido, o ministro Franciulli Netto destacou o direito fundamental à liberdade de escolha de os próprios pais educarem os seus filhos. Em seu voto, o Ministro postulou o primado da liberdade em sua argumentação.

Não há, pois, razão de temer que a solução deste caso crie precedentes, uma vez que a sentença compõe litígios para casos concretos. Se outras famílias apresentarem condições iguais ou assemelhadas à família dos impetrantes, ao invés de temer-se o precedente, deve-se enaltecê-lo. Impende realçar que o

¹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 7407/DF - Acórdão COAD 132172 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Publ. em 21-3-2005. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino_fundamental-7407_stj.pdf. Acesso em: 17/10/2016.

importante é o respeito à liberdade de escolha dos pais. Se a eles é dado o direito de escolher entre escolas públicas e particulares, por que privá-los do direito de educar seus próprios filhos, submetendo essa educação às avaliações oficiais de suficiência? Quer-se também dizer que, se existirem pais mais qualificados do que os impetrantes, a esses não se pode negar, igualmente, o direito de opção, no sentido de enviarem seus filhos à escola, se assim entenderem melhor para a prole.¹³

Digno de destacar que a Subprocuradoria-Geral da República, no mesmo mandado de segurança acima comentado, emitiu parecer favorável à concessão da segurança. A solução do caso “assaz peculiar” promove o entendimento entre a família e o sistema público de ensino, ao qual se incumbiu a missão oficial de cancelar a matrícula dos aprendizes e posterior acompanhamento do seu estudo.

Pelo exposto, opino pela concessão da presente ordem de Mandado de Segurança para, nos termos do pedido, assegurar aos pais-impetrantes o direito de educar os filhos menores, matriculando-os na escola que escolherem, a qual se incumbirá de avaliar as crianças relativamente às matérias obrigatórias consideradas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, expedindo-lhes o certificado escolar correspondente e prescindindo, as crianças, de estarem presentes nas salas de aula nos percentuais exigidos naquela norma de regência, não afastado, a toda evidência, o dever do Ministério da Educação de acompanhar e, eventualmente, disciplinar essa situação assaz peculiar.¹⁴

Quando se propõe a difícil tarefa de imaginar uma Constituição justa, como John Rawls teorizou em sua obra¹⁵,

¹³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 7407/DF - Acórdão COAD 132172 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Publ. em 21-3-2005. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino_fundamental-7407_stj.pdf. Acesso em: 17/10/2016.

¹⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 7407/DF - Acórdão COAD 132172 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Publ. em 21-3-2005. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino_fundamental-7407_stj.pdf. Acesso em: 17/10/2016.

¹⁵ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

imperativo pensar num resultado justo. Não se pode conceber uma *Norma Fundamental* que produza injustiças, principalmente pela omissão de conteúdo, afinal o procedimento é uma ferramenta e não um fim em si mesmo. As liberdades trazidas pelas conquistadas do Estado democrático devem ser por ela protegidas, principalmente as de consciência, pensamento e a liberdade individual e comunitária.

Neste ponto precisamos distinguir dois problemas. Idealmente, uma constituição justa seria um procedimento justo concebido para assegurar um resultado justo. O procedimento seria o processo político regido pela constituição; e o resultado, o conjunto da legislação elaborada, enquanto os princípios de justiça definiriam um critério de avaliação independente para ambos, procedimento e resultado. Na busca desse ideal de justiça procedimental perfeita (§ 14), o primeiro problema é projetar um procedimento justo. Para fazê-lo, as liberdades de cidadania igual devem ser incorporadas na constituição e protegidas por ela. Essas liberdades incluem a liberdade de consciência e de pensamento, a liberdade individual e a igualdade dos direitos políticos. O sistema político, que suponho ser alguma forma de democracia constitucional, não seria um procedimento justo se não incorporasse essas liberdades.¹⁶

Diante da exposição dos dispositivos relacionados anteriormente, a Constituição de 1988 não permite o ensino domiciliar, mas também não o proíbe. Essa lacuna constitucional abre um leque de possibilidades: o ensino básico deve ser ministrado às crianças em idade escolar, a família é um ente importante nesse processo de ensino-aprendizagem e a responsabilidade da educação escolarizada fica por conta do Estado. Não há uma linha sequer, dado o panorama histórico-social em que foi promulgada a Constituição, que menciona sobre o ensino em casa. Esse vazio legislativo acaba por permitir a garantia constitucional dos pais em exercerem sua liberdade de educar.

¹⁶ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 213-214.

A existência virtual de contradições e lacunas é, de fato, inevitável. Ela está ligada à própria normatividade da lei, que não é menor que o seu objeto que é o próprio direito. Ela está ligada precisamente, à relação do 'dever-ser' ou melhor 'poder-ser' em vez de 'ser' [...] Assim, é possível que não sejam observadas a proibição ou a obrigação de produzir, como corolário dos direitos negativos ou positivos constitucionalmente estabelecidos, as normas legais que violam o primeiro ou aqueles que preenchem o segundo: por exemplo, embora a constituição preveja determinados direitos de liberdade como a liberdade pessoal ou a liberdade de expressão, são produzidas normas que as afetam, impedem ou limitam-lhe o exercício; ou, inversamente, que, embora a constituição preveja determinados direitos sociais, tais como o direito à saúde ou educação, não venha a, de fato, ser produzida nenhuma norma que tenha a obrigação de satisfazê-los e não são instituídos os aparatos idôneos a sua satisfação e tampouco o accertamento e reparação de sua violação. (tradução livre)¹⁷

Apesar da aparente lacuna constitucional quanto ao *homeschooling*, a liberdade de consciência e de crença está assegurada pela nossa Constituição. O artigo 5º, dos direitos e garantias individuais e coletivos, reafirma o disposto nos textos relacionados aos direitos humanos: “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias [] VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção**

¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Teoria del diritto**. Roma/Bari: Laterza, 2007, p. 684-685. “L’esistenza virtuale di antinomie e di lacune è di fatto inevitabile. Essa è legata alla stessa normatività del diritto, che non viene meno allorché il suo oggetto è il diritto medesimo. È legata, precisamente, alla relazione di ‘dover essere’ o meglio di ‘poter essere’ anziché di ‘essere’ (...). È quindi possibili che non siano osservati il divieto o l’obbligo di produrre, correlativamente a diritti negativi o positivi costituzionalmente stabiliti, le norme giuridiche che violano i primi o quelle che soddisfano i secondi: che per esempio, benché la costituzione preveda determinati diritti di libertà come la libertà personale o la libertà di manifestazione del pensiero, vengano prodotte norme che li ledono o ne precludono o limitano l’esercizio; oppure, al contrario, che, benché la costituzione preveda determinati diritti sociali, come il diritto alla salute o all’istruzione, non venga di fatto prodotta nessuna norma che disponga l’obbligo di soddisfarli e non siano istituiti gli apparati idonei alla loro soddisfazione nonché all’accertamento e alla riparazione delle loro violazione.”

filosófica ou política” (grifo nosso). A faculdade de aplicação da modalidade de ensino em casa, baseada nos princípios da liberdade religiosa, também deveria ser considerada como um direito de crença da família, sob o manto da livre convicção.

O direito de liberdade religiosa consiste em gênero do qual derivam diversas categorias, podendo-se destacar, dentre outras: a liberdade de professar a própria crença; o direito à privacidade religiosa; a liberdade de informar e se informar sobre religião; o direito à assistência religiosa em situações especiais; o direito de produção de obras científicas sobre religião; o direito à objeção de consciência por motivo de crença religiosa; a liberdade de exercício das funções religiosas de culto.¹⁸

Os indivíduos devem ter liberdade para concretizar seus interesses morais, éticos, filosóficos ou religiosos que não impliquem o cerceamento dos direitos do outro. A garantir essas liberdades, nenhum cidadão deverá turbar essa liberdade. O Estado, fazendo prevalecer o status negativo, também deve se abster de interferir nas liberdades dos indivíduos ou de lhe embaraçar os seus direitos relacionados a tais liberdades.

Se, por exemplo, considerarmos a liberdade de consciência como a lei a define, então os indivíduos têm essa liberdade básica quando estão livres para perseguir seus interesses morais, filosóficos ou religiosos sem restrições legais que exijam que eles se comprometam com qualquer forma particular de prática religiosa ou de outra natureza, e quando os demais têm um dever estabelecido por lei de não interferir. Um conjunto bastante intrincado de direitos e deveres caracteriza qualquer liberdade básica particular. Não apenas deve ser permissível que os indivíduos façam ou não façam uma determinada coisa, mas também o governo e as outras pessoas devem ter a obrigação legal de não criar obstáculos.¹⁹

¹⁸ MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **Liberdade religiosa**: o ensino religioso na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. Curitiba: Juruá, 2015, p. 30.

¹⁹ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 219.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969, Pacto de San José da Costa Rica), cuja influência é notória em nossa Constituição, principalmente no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, ratifica essa liberdade de consciência e de religião, repugnando limitações arbitrárias de qualquer viés. O item 4 do artigo 12 reafirma o direito dos pais de educarem seus filhos, com base em suas crenças religiosas ou convicção moral. Os defensores do *homeschooling* costumam arrogar o referido artigo como matéria de defesa para suas escolhas.

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.²⁰

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma também o direito da família na escolha da melhor modalidade de

²⁰ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) (Pacto de San José Da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em 26/10/2016.

educação para os seus filhos: Artigo 26.3: “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”²¹. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, como é o caso da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificados pelo Congresso Nacional (antes da emenda 45) têm status supralegal. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor reforça o status da supralegalidade desses tratados:

Art. 7º “Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade”.²²

A supralegalidade dos referidos tratados e convenções internacionais garante a sua força normativa sobre a legislação ordinária interna, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Lei de Diretrizes e Base da educação nacional (LDB), os quais serão vistos mais adiante. Ademais, nesse sentido, Mazzuoli (2009) destaca que, além de os tratados comuns encontrarem-se numa posição hierárquica superior a toda legislação infraconstitucional, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos têm status de norma constitucional, pela sua natureza especial.

Como se pode notar facilmente, o referido dispositivo *separa* os tratados internacionais de que o Brasil seja signatário da legislação interna ordinária, o que reflete claramente a vontade do legislador pátrio em ver os compromissos internacionalmente

²¹ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Organização das Nações Unidas (ONU)**, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

²² BRASIL, **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

assumidos alçados a um grau *superior* ao da legislação ordinária infraconstitucional. Se a intenção do nosso legislador fosse a de equiparar os tratados internacionais à legislação interna ordinária, não teria ele, certamente, feito a distinção que fez. Bastava ter feito referência apenas à legislação ordinária, onde já se incluíam os tratados internacionais, se esta fosse a sua vontade. O dispositivo, assim, no que separou os tratados internacionais da legislação interna ordinária, onde já se incluíam os tratados internacionais da legislação ordinária, além de ter deixado claro que os tratados comuns encontram-se numa posição hierárquica superior a toda legislação infraconstitucional, também reforçou a ideia de que os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos têm *status* de norma constitucional, como que atribuiu a tais tratados esta natureza especial. E isto porque os direitos do consumidor também pertencem ao rol dos direitos humanos fundamentais consagrados pela Carta brasileira de 1988 (art. 5º, inc. XXXII).²³

Tratando-se, pois, de norma constitucional, e o assunto estar relacionado à liberdade de consciência, de crença e de convicções, como direito fundamental, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 888.815²⁴, que discute o assunto objeto deste estudo. De acordo com o relator, ministro Luís Roberto Barroso, “são os limites da liberdade dos pais na escolha dos meios pelos quais irão prover a educação dos filhos, segundo suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas”. Atualmente, por decisão do STF, todos os processos pendentes,

²³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **Curso de direito internacional público**, 3. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2009, p. 343.

²⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias do STF. “O Recurso Extraordinário (RE) 888815 teve origem em mandado de segurança impetrado pelos pais de uma menina, então com 11 anos, contra ato da secretária de Educação do Município de Canela (RS) que negou pedido para que a criança fosse educada em casa e orientou-os a fazer matrícula na rede regular de ensino, onde até então havia estudado. Tanto o juízo da Comarca de Canela quanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) indeferiram a segurança, com o fundamento de que, não havendo previsão legal de ensino nessa modalidade, não há direito líquido e certo a ser amparado”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293490>. Acesso em: 18/10/2016.

individuais ou coletivos, que tratam do ensino domiciliar no Brasil estão suspensos aguardando decisão da Corte Suprema.

DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida. (...) DESPACHO: 1. Petição nº 65992/2016: A Associação Nacional de Educação Domiciliar postula, com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC/2015, a suspensão dos processos que versam sobre a questão discutida no presente recurso extraordinário. Argumenta que há, atualmente, cerca de 18 (dezoito) processos em tramitação nos tribunais que tratam da constitucionalidade do ensino domiciliar (*homeschooling*), havendo risco de serem proferidas decisões contrárias à eventual decisão do Supremo Tribunal Federal. Sustenta ainda a desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em processos que podem vir a ser julgados prejudicados por esta Corte. 2. **Em razão da relevância dos argumentos apresentados e do reconhecimento da repercussão geral, determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (RE 888815, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/11/2016, publicado em DJe-252 DIVULG 25/11/2016 PUBLIC 28/11/2016. Grifos não originais).²⁵

A admissão do recurso extraordinário pelo STF significa o reconhecimento de que a família deve ter autonomia no que diz respeito à liberdade de escolha da melhor opção educacional,

²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário (RE) 888815, Rio Grande do Sul, Relator: Min. Roberto Barroso, publicado em 4/06/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529>. Acesso em 7/02/2017.

baseada em suas convicções éticas, justificando os limites de atuação estatal para os pais que negligenciarem o ensino de seus filhos. Reconhece também que o art. 208 da Constituição²⁶ estabelece mecanismos da responsabilidade estatal quanto à educação básica. Essa aparente dicotomia criada pelo constituinte, que não previu o ensino domiciliar, pois ainda não havia discussões nesse sentido, e que expressou a autonomia da família no direito-dever de educar seus filhos, acabou por reforçar a repercussão geral da aplicação do *homeschooling* no Brasil.

O debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico: social, em razão da própria natureza do direito pleiteado; jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e econômico, tendo em conta que, segundo estudos o reconhecimento do *homeschooling* poderia reduzir os gastos públicos com a educação.²⁷

²⁶ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988, Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 de fevereiro de 2017. “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”.

²⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário (RE) 888815, Rio Grande do Sul, Relator: Min. Roberto Barroso, publicado em 4/06/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529>. Acesso em 18/10/2016.

O Supremo Tribunal Federal reacendeu o debate sobre o ensino domiciliar no Brasil, dando-lhe visibilidade e proporcionando que especialistas em educação e associações ligadas ao *homeschooling* possam apresentar suas opiniões. O que não coaduna com o Estado democrático de direito preconizado logo no artigo 1º da Constituição da República é ignorar esse fenômeno social e, o que é pior, continuar atribuindo crime de abandono de incapaz ou suspendendo o poder familiar dos pais que adotaram essa modalidade de ensino aos seus filhos.

4.2 Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

A ideia que se tem da família tradicional mudou substancialmente. Basta imaginar que, no Código Civil de 1916, em seu art. 233, o marido era considerado o chefe da sociedade conjugal, e que esta somente se configurava mediante o casamento. Restava à mulher o papel de mera colaboradora nos encargos da família. Essa concepção essencialmente patrimonialista e tradicional teve de ser alterada, uma vez que a sociedade evoluiu e as conquistas em todos os campos revelaram a necessidade da alteração legislativa. Cada vez mais se fala em núcleo familiar monoparental, adoção homoafetiva e outros tipos de relacionamento que não mais se coadunam com o modelo legislativo anterior.

As sucessivas transformações legislativas nesta instituição iniciaram na metade do século passado e depararam-se com o advento da Constituição Federal de 1988. A partir de então, inúmeras leis nasceram para adequação das novas perspectivas da família e da sociedade. Por consequência desta evolução humana, o que era aceitável antigamente, hoje, passa a ser abominado pela sociedade, como por exemplo, o poder do pai sobre a vida e a morte dos filhos, ou ainda, a possibilidade de anular o casamento se constatada a esterilidade. Nesta caminhada evolutiva do Direito é necessário acompanhar os

anseios sociais, sob pena de transformar-se em letra morta. Em razão dessas mudanças, várias foram as situações que urgiram respaldo legal, a exemplo da união estável, a adoção, a investigação da filiação, a guarda e o direito de visitas.²⁸

A educação dos filhos também evoluiu juntamente com a conformação patriarcal associada ao *chefe da família*. As relações sociais tendem a ser mais cooperativas, tendo em vista o novo arquétipo do homem do Século XXI. O ensino domiciliar representa essa cosmovisão baseada na tolerância com o outro, reconhecendo suas peculiaridades e diferença de comportamento. Amparado pelo novo Código Civil, que dispõe, em seu artigo 1.634²⁹, que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, dirigirem-lhes a criação e a educação, entende-se haver a necessidade de compreender também esse novo modelo educativo.

Mais uma vez recorre-se ao voto do ministro Franciulli Netto do STJ na decisão do MS 7407/DF. O Ministro, em sua alegação, abaliza o pluralismo fundado na cidadania e na dignidade da pessoa humana como corolários do Estado democrático de direito. A obrigatoriedade da vontade estatal sobre o que é melhor ou pior para a família remonta aos regimes ditatoriais. A ressalva, no caso, dá-se por um controle do Estado quanto à eficiência do ensino ministrado em casa, através de avaliações e outros instrumentos aptos ao trabalho cooperativo, com o único fundamento de, verdadeiramente, proteger os interesses das crianças e dos adolescentes.

O fundamental é aceitar-se o princípio do primado da família em tema dessa natureza, mormente em Estado Democrático de Direito, que deve, por excelência, adotar o pluralismo em função da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Levada a

²⁸ BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**, p. 4. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/1oano/sdocodigocivil_205.pdf.

²⁹ BRASIL, **Código Civil Brasileiro** (Lei nº 10.406), 10 de janeiro de 2002, Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 17/10/2016.

obrigatoriedade de imposição da vontade do Estado sobre a dos cidadãos e da família, menos não fora do que copiar modelos fascistas, nazistas ou totalitários. Vale lembrar, nada obstante, que os educandos devem ser submetidos a frequentes avaliações para se aquilatar a eficiência do ensino ministrado em casa, de acordo com a discricionariedade da Administração, a qual, de sua parte, não se poderá furtar de seu dever pela simples ausência do requisito da frequência diária à escola, uma vez que, como acima já se ressaltou, tal requisito é subsidiário e somente se aplica aos casos em que o ensino se dá integralmente na escola.³⁰

Não se vislumbra, pois, dadas as circunstâncias em que se concebe a nova moldura de família, uma pura e simples ingerência estatal na educação primária daqueles que buscaram uma alternativa ao modelo convencional oferecido pelo próprio Estado. A obrigatoriedade de imposição da vontade estatal sobre a da família rememora modelos totalitários. Um sistema público de ensino nesses moldes em nada contribui para a efetiva transformação do ensino brasileiro.

A **concepção democrática contratualista**, segundo a qual a sociedade e a nação deveriam vir em primeiro lugar, porque somente constituído em sociedade nacional poderia o indivíduo exercer suas aptidões naturais para a liberdade e igualdade, é aplicável no plano teórico, mas no plano real, a menos que se leve em conta a família. As normas que foram sendo asseguradas e que dizem respeito à participação da família no contexto escolar parecem querer reconhecer isso, mas, de modo real, não funcionam: a família não participa do sistema escolar que, soberano em suas verdades e modo de ser, apenas vê a família como instituição obrigada a fazer o que os técnicos já compreenderam que deve ser feito.³¹

³⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Mandado de Segurança 7407/DF** - Acórdão COAD 132172 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Publ. em 21-3-2005. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino_fundamental-7407_stj.pdf. Acesso em: 17/10/2016.

³¹ ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente**: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. Tese de doutorado da Universidade de São Paulo (USP), orientação: Roberto da Silva, São Paulo: s.n., 2014.

A família ocupa uma proeminente posição na escala social, ampliada e potencializada por diferentes entes que a compõem, configurando, atualmente, como dito, uma ressignificação conceitual. A Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Código Civil estabelecem que a família tem obrigação concorrente com o Estado, não se submetendo à sua tutela em razão da autonomia plena conferida aos pais tanto para dirigir a criação e a educação dos filhos quanto para escolher a modalidade de instrução a ser ministrada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - CPC/1973 AUTORIZAÇÃO PARA MATRÍCULA DA CRIANÇA NO SÉTIMO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIE ANTERIOR CURSADA EM SISTEMA DE ENSINO DOMICILIAR COM ORIENTAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR - HOMESCHOOLING - PAIS MISSIONÁRIOS - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM CURSO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - RISCO DE LESÃO INVERSO - VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVADA - COMPETÊNCIA DO ESTADO E DA FAMÍLIA DE FORMA COMPARTILHADA PARA PROVER A EDUCAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O Distrito Federal é parte legítima, juntamente com a escola particular, para figurar no polo passivo de demanda que visa a compelir a expedição de autorização para que a menor possa ser matriculada em instituição de ensino privada, após cursar a série anterior em sistema de *homeschooling*, tendo em vista que a política educacional é formulada pela administração pública. 2. Apesar do tema ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (REx 888.815/RS), não houve determinação de suspensão dos processos em tramitação. 3. O risco de lesão, na hipótese, é inverso diante do prejuízo a ser suportado pela menor, bem como a verossimilhança do direito encontra-se

lastreada na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Código Civil, pois a família tem obrigação concorrente com o Estado e à sua tutela não se submete, uma vez que compete ao Estado e à família, de forma compartilhada, prover a educação e aos pais é conferida autonomia plena para dirigir a criação e a educação dos filhos, bem como na escolha do gênero de instrução que será a eles ministrada. 4. Recurso desprovido.³²

As decisões tomadas de cima para baixo já não combinam com os novos tempos, em que se preceitua a liberdade e igualdade dos indivíduos. Esse novo arranjo familiar, não excludente, representa, mais do que nunca, um microcosmos da sociedade e as famílias *homeschoolers* clamam por um lugar ao sol, sem ser ignoradas pelo sistema normativo.

4.3 Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

O abandono intelectual é previsto no Código Penal Brasileiro (art. 246) e estabelece sanção a quem: “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”³³. O abandono intelectual consoma-se no momento em que os pais não matriculam os filhos, em idade escolar, nos estabelecimentos de ensino da rede pública ou da rede particular.

Alguns tribunais brasileiros têm entendido que, de acordo com o referido artigo 246 do Código Penal, as famílias adeptas do *homeschooling*, as quais, pela sua escolha, não matricularam seus filhos em alguma instituição de ensino, estariam ofendendo o *caput* do artigo mencionado. Entretanto, há justa causa, quando,

³² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, AGI-20160020061445, Data de Julgamento: 1/09/2016, 5ª turma cível, Relator: Josapha Francisco dos Santos, Publicado no DJE: 8/09/2016, p. 423/430.

³³ BRASIL, **Código Penal Brasileiro** (Decreto-Lei nº 2.848), de 7 de dezembro de 1940, Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 9 de fevereiro de 2017.

por exemplo, não existir instituição de ensino na região ou o acesso a esta é extremamente difícil.

Nesse ponto, novamente recorremos à decisão exarada no Mandado de Segurança nº. 7.407/DF, do STJ, em que se decidiu pela criminalização da família *homeschooler*, aplicando-lhe pena restritiva de direitos.

Os filhos não são dos pais, como pensam os Autores. São pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social formador da cidadania. Aos pais cabem, sim, as obrigações de manter e educar os filhos consoante a Constituição e as leis do País, asseguradoras do direito do menor à escola (art. 5º e 53, I, da Lei nº 8.096/90) e impositivas de providências e sanções voltadas à educação dos jovens como se observa no art. 129, e incisos, da Lei nº 8.096/90 supra transcritos, e art. 246, do Código Penal, que define como crime contra a assistência familiar "deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar", cominando a pena de "detenção de quinze dias a um mês, ou multa, de vinte centavos a cinquenta centavos".³⁴

Outras decisões de alguns tribunais brasileiros também consideram como crime a conduta de quem adotou a modalidade de ensino doméstico e não matriculou seus filhos em alguma instituição de ensino público ou privado.

ABANDONO INTELECTUAL - EVASÃO ESCOLAR. [...] Resta provado, ante o conjunto da prova ter a ré praticado o delito denunciado, de abandono intelectual, omitindo-se no seu dever legal em manter seu filho estudando, tendo a vítima deixado de frequentar a escola na segunda série do ensino fundamental, exatamente no período em que preponderava a vontade dos pais.³⁵

³⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 7407/DF - Acórdão COAD 132172 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Publ. em 21-3-2005. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino_fundamental-7407_stj.pdf. Acesso em: 17/10/2016.

³⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - Rec. Crim. 71001667039 - Relª Juíza Angela Maria Silveira - Publ. em 10-7-2008.

JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - EDUCAÇÃO DOS FILHOS - CONCEITO. Promover a educação dos filhos é dever inerente ao pátrio poder, assim como a subordinação dos filhos ao mando paterno. Por educação compreende-se o esforço tendente a promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral do indivíduo e ajustá-lo às normas comuns de comportamento. A transição do indivíduo para o cidadão é fruto das práticas educativas, implícitas no instituto em estudo. O Código Penal, art. 246, reprime o crime de abandono intelectual, informado pelo fato de deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar... Fora de dúvidas que a subordinação do filho ao mando paterno se inclui no curso ativo da educação.³⁶

Numa interpretação teleológica e empírica, consegue-se alcançar o escopo do legislador penal quando tipificou o abandono intelectual e impôs sanções aos pais que deixassem de prover a instrução primária de filho em idade escolar. O contrário disso seria deixar crianças e adolescentes a própria sorte, optando por estudar ou não estudar, num contexto em que as decisões podem refletir sobremaneira no futuro. A atitude dos pais que não fazem a matrícula sem justa causa pode denotar negligência ao abrirem mão do legado educacional que deveriam deixar para os seus filhos. Quanto aos pais que não matriculam seus filhos em idade escolar numa escola primária, mas que adotam a modalidade *homeschooling*, não deveriam ser rotulados com o sinal de *abandonadores de incapaz*. Em vez de criminalizar a atitude de quem busca alternativa ao modelo convencionalmente imposto, o Estado brasileiro deveria trazer o assunto à luz, principalmente no âmbito do Poder Legislativo.

Reconhecer o *homeschooling* como uma forma de prática do crime de abandono intelectual é contrariar o próprio elemento do

³⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO- Ap Cív 28180- 0/5 - Acórdão COAD 76534 - Rel. Des. Pereira da Silva - Julg. Em 29-8-1996.

tipo penal, além de configurar explícita ofensa ao princípio da intervenção mínima, alhures mencionado. Os pais que providenciarem a instrução do filho em casa não praticam omissão punível, fato esse que torna inviável enquadrar tal conduta no artigo 246 do Código Penal brasileiro. Destaca-se, ainda, a ausência de justa causa, uma vez que alguns pais que fazem a opção pelo *homeschooling* certamente assim agem na tentativa de assegurar aos filhos que outros bens sejam preservados, tais como a vida e a integridade física e mental.³⁷

As reduzidas decisões dos tribunais penais brasileiros que condenam os pais por suposto abandono intelectual levantam uma hipótese. Apesar de serem poucas e afastadas no tempo, elas refletem um sistema normativo que nada mudou em relação ao assunto que aqui se trata. Ou seja, os fatos sociais mudaram, mas a legislação não. De acordo com o princípio da intervenção mínima, somente justifica a intervenção do direito penal quando os demais ramos ou setores do direito se mostrem incapazes ou ineficientes para a proteção ou controle social. No mais o que deve ser protegido, verdadeiramente, é a dignidade da pessoa humana, invioláveis, pois, os direitos à liberdade, à vida, à igualdade. A limitação a esses direitos ou garantias constitucionais explica-se quando houver alguma ofensa jurídica ou ameaça a outrem, cerceando-lhe justamente algumas das garantias constitucionais. O princípio da intervenção mínima do direito penal constitui limitador do poder punitivo estatal, impondo-se como caminho inescapável para conter intervenções arbitrárias do Estado.

O abandono intelectual, a justificar uma intervenção estatal, tem lugar quando se constituir meio necessário à proteção de bens jurídicos ou à defesa de interesses juridicamente indispensáveis à coexistência harmônica e pacífica da sociedade. A instrução primária das crianças e dos adolescentes não está umbilicalmente ligada à escolarização. Existem várias formas de prover os estudos,

³⁷ COSTA, Fabrício Veiga. *Homeschooling no Brasil*: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 115.

principalmente considerando a era digital, a qual ainda não chegou com força nas escolas públicas.³⁸ Essa instrução se dá cuidadosa e paulatinamente em vários ambientes, sendo a escola um deles, mas não o único.

Cabe destacar, por oportuno, que os pais que se habilitam a promover a instrução primária de seus filhos, tarefa que não tem nada de singela, não podem ser tomados por negligentes, muito menos criminosos. A instrução técnica, nesse caso, é oferecida a partir de outra modalidade de ensino. Quanto aos pais adeptos do ensino em casa que privam seus filhos do contato com outras pessoas, tolhendo-lhes a liberdade, escamoteando a sua capacidade de praticar o lúdico, de conviver com as diferenças, ou seja, de não ter acesso ao mundo exterior, podem responder por crimes relacionados ao cárcere privado. Definitivamente, a modalidade em estudo não é a mesma coisa, e isso será amplamente demonstrado em nossa pesquisa.

4.4 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)

Segundo a Constituição da República, cabe à União legislar sobre as diretrizes da educação no País. Com base nessa assertiva, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) foi criada para definir e regularizar a educação brasileira. Essa diretriz foi citada pela primeira vez na Constituição de 1934 e, em 1961, criada a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) oficialmente. Em 1971, instituiu-se uma versão, que vigorou até a promulgação da Constituição de 1988, mas, considerada obsoleta, deu lugar a LDB atual, promulgada em 20 de dezembro de 1996, após debates de atores envolvidos na educação nacional.

³⁸ Sobre exclusão digital nas escolas públicas, ver pesquisa elaborada pelo CETIC.BR (TIC Educação/2011), disponível em: <http://cetic.br/noticia/cgi-br-divulga-segunda-edicao-da-pesquisa-tic-eduacao/>. Acesso em 9/11/2016.

Baseada no princípio do direito universal à educação, a LDB de 1996 trouxe diversas mudanças em relação às leis anteriores, como a inclusão da educação infantil (creches e pré-escolas) como primeira etapa da educação básica. A Lei não faz menção ao ensino domiciliar, tratando apenas da obrigatoriedade da matrícula em alguma escola oficialmente constituída.

Sobre o assunto, e mais uma vez recorrendo-se ao caso Vilhena Coelho, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica, analisou a questão do ensino domiciliar no Parecer CNE/CEB nº 34/2000, homologado em 15/12/2000 e publicado no Diário Oficial da União em 18/12/2000. O citado parecer foi taxativo no sentido de o Ministério da Educação não permitir essa modalidade.

Salvo melhor juízo, não encontro na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nem na Constituição da República Federativa do Brasil, abertura para que se permita a uma família não cumprir a exigência da matrícula obrigatória na escola de ensino fundamental. “Matricular” em escola, pública ou privada, para o exclusivo fim de “avaliação do aprendizado” não tem amparo legal, *in casu* do art. 24, inciso II, alínea “c” visa à avaliação, “pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato”, para “sua **inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema** (grifei)”. Quanto à orientação da Lei, no que tange à verificação do rendimento escolar, o que a alínea “a”, do inciso V, do art. 24 impõe é que “**a avaliação seja contínua e cumulativa do desempenho do aluno**, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados **ao longo do período** (letivo) sobre os de eventuais provas finais (grifei)”. Sem esquecer que cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos somente aos seus alunos, ou seja, àqueles que nela estiveram regularmente matriculados (Art. 24, inciso VII). Bem compreendo o anseio dos pais autores do pleito endereçado ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, quanto julgam “que chegou a hora de buscar o reconhecimento

estatal dessa modalidade de educação”, a da educação exclusivamente no âmbito familiar (que nos Estados Unidos tem sido chamado *Home Schooling*). À vista dos dispositivos legais enunciados neste parecer, não vejo como o procedimento possa ser autorizado. Sua adoção dependeria de manifestação do legislador, que viesse a abrir a possibilidade, segundo normas reguladoras específicas. Por enquanto, na etapa a que se refere o pleito, a matrícula escolar é obrigatória, o ensino é presencial e o convívio com outros alunos de idade semelhante é considerado componente indispensável a todo processo educacional.³⁹

A LDB reconhece a educação como parte dos processos formativos da criança e do adolescente. Reconhece, adicionalmente, que esses processos se desenvolvem em diversos ambientes: na vida familiar, na convivência humana, no trabalho e em outros espaços sociais. As instituições de ensino são alguns desses espaços, em que a educação escolar **predominantemente**, não privativa e exclusivamente, será aplicada. A Lei que dá as diretrizes da educação não fala em monopólio das modalidades de ensino, mas, como em toda a legislação nacional, também não alude ao ensino praticado em casa.

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.⁴⁰

³⁹ PARECER N.º: CEB 034/2000, INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação de Goiás UF: GO, ASSUNTO: Validação de ensino ministrado no lar, Relator: Ulysses de Oliveira Panisset, processo: 23001.000301/2000-37. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf. Acesso em 9/11/2016.

⁴⁰ BRASIL, **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

Sem fazer previsão ao ensino doméstico, a LDB, que entrou em vigor há 20 anos, quando ainda não se observava grande número de adeptos dessa modalidade, acabou por estabelecer a obrigação da matrícula em alguma instituição escolar. A argumentação sobre a necessidade de matricular as crianças e adolescentes na educação básica passa por atribuir-lhes o direito público subjetivo ao direito fundamental à educação, garantido pela Constituição. Apesar de falar dos deveres relacionados aos pais, não há previsão de sanção, a não ser para os crimes de abandono intelectual, previsto para quem, de maneira alguma, prover a instrução primária das crianças ou adolescentes em idade escolar, conforme visto no tópico anterior.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.⁴¹

Para combater a evasão escolar, muito comum nas escolas brasileiras, principalmente na rede pública, a Lei de Diretrizes estabeleceu, em seu artigo 24, a possibilidade de classificação do aluno pela escola. Com isso, a Lei tentou corrigir uma distorção do sistema quanto à impossibilidade de se preservar os alunos em sala de aula, por fatores os mais variados, que vão da desmotivação dos professores, representada muitas vezes por frequentes paralisações, à insegurança nas escolas. Outro fator preponderante de evasão escolar em regiões mais pobres do país está associado à necessidade vital de adolescentes terem de trabalhar para auxiliar no sustento da família. Daí a importância do dispositivo.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

[...]

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou

⁴¹ BRASIL, **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

[...]

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.⁴²

O Parecer CNE/CEB nº 34/2000, acerca do artigo 24 da LDB, enfatizou essa característica da evasão escolar, para os alunos que desejem retornar para a escola. Dessa forma, rechaçou o argumento da família goiana de que poderia, a qualquer tempo, submeter os filhos a uma avaliação escolar e conseguir a certificação do ensino regular. O Parecer do MEC invoca o dispositivo legal, que dispõe sobre a classificação, mas argumenta, baseado em inferências relacionadas ao que se julga importante para a educação básica, acerca de valores relacionados à socialização e formação da cidadania.

Poder-se-ia invocar o art. 24, inciso II, alínea “c”, *ad argumentandum*. Efetivamente, ali está disposto que “independentemente de escolarização anterior mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema”, o aluno poderá ser classificado em qualquer série, nos níveis fundamental e médio. Não se trata, obviamente, de um estímulo à desescolarização do ensino. O dispositivo é sábio, visando à viabilização de inserção de alunos desgarrados do processo regular, a qualquer tempo.

Principalmente, em se tratando do ensino fundamental, que é o caso considerado, além dos dispositivos legais enunciados, dos quais o art. 6º é emblemático, outro merece especial atenção. Trata-se do que se contém no art. 32. O *caput*, voltando a afirmar que o “ensino fundamental, com duração mínima de oito anos”, é

⁴² BRASIL, **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

obrigatório (e gratuito na escola pública), enuncia, em seus quatro incisos, os objetivos do ensino fundamental. O último deles, ao mesmo tempo que fala no “fortalecimento dos vínculos da família”, acrescenta também os laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta à vida social”.

Ora, se o fortalecimento dos vínculos da família é de capital significado, não menos importantes são a solidariedade humana, a tolerância recíproca que fundamentam a vida social. E estes, não deverão ser cultivados no estreito (no sentido de limitado) espaço familiar. A experiência do coexistir no meio de outras pessoas, a oportunidade do convívio com os demais semelhantes, tudo são situações educativas que só a família não proporciona e que, portanto, não garante o que a lei chama de preparo para a “cidadania plena”.

[]

Ao determinar que o ensino fundamental é presencial, na escola, é claro, e que nele se exige um mínimo de 75% de frequência, a lei enfatizou a importância da troca de experiências, do exercício da tolerância recíproca, não sob o controle dos pais mas no convívio das salas de aula, dos corredores escolares, dos espaços de recreio, nas excursões em grupo fora da escola, na organização de atividades esportivas, literárias ou de sociabilidade, que demandam mais que os irmãos apenas, para que reproduzam a sociedade, onde a cidadania será exercida. Porque o preparo para esse exercício é uma das três finalidades fundamentais da educação. As outras sendo o pleno desenvolvimento do educando e sua qualificação para o trabalho (art. 2º, LDBEN).⁴³

Curiosamente, o próprio Ministério da Educação, através da Portaria MEC nº 10, de 20 de maio de 2012⁴⁴, criou um mecanismo de avaliação que, em alguns casos, acabou por corroborar e trazer à tona o ensino domiciliar no Brasil. Ao utilizar o Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) como forma de validar o ensino médio para quem não tivesse frequentado aulas regulares, o MEC abriu

⁴³ BRASIL, **Ministério da Educação**, Parecer CNE/CEB 34/2000, Brasília (DF). http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf. Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

⁴⁴ BRASIL, Ministério da Educação, Portaria MEC nº 10, de 20 de maio de 2012. http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/legislacao/2012/portaria-MEC10-certificacao.pdf. Acesso em 9/11/2016.

caminho para que os alunos *homeschoolers* pudessem terminar o ciclo exigido pelo sistema público de educação. Essa decisão do sistema público educacional ajudou a tirar dos porões do Congresso Nacional projetos de leis que tratam do assunto, um dos quais, o Projeto de Lei nº 3.179 de 2012.

O PL 3.179, de autoria do deputado federal Lincoln Portela, acrescenta um parágrafo ao artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases. Inicialmente arquivado em janeiro de 2015, desarquivado um mês depois, e, atualmente, na Comissão de Educação.

Art. 23: [...] § 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas.⁴⁵

Muitas vozes se pronunciaram contra o referido Projeto de Lei, referendando a compulsoriedade e necessidade de o aluno frequentar a escola. Alguns teóricos, incluindo Fabrício Veiga Costa⁴⁶, entendem que o projeto legislativo vai de encontro aos interesses da criança e do adolescente, cuja titularidade do direito à educação lhes pertence. Usurpar desse direito seria abusar do poder familiar. Aborda-se também, e não são poucos os que reforçam esta tese, que a escola é o lócus social, espaço em que se discutem questões relevantes de ordem a apresentar a diversidade de opiniões, formando-se assim uma dialética discursiva, baseada na pluralidade e na ética social. O direito fundamental à educação das crianças e adolescentes estaria sendo ferido na medida em que se sobrepõe a autonomia privada dos pais, que lhes impede o

⁴⁵ BRASIL. Projeto de Lei 3.179, de 8 de fevereiro de 2012, (Câmara dos Deputados). Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>.

⁴⁶ COSTA, Fabrício Veiga. *Homeschooling no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

acesso à convivência com os seus pares. É na desigualdade que o aluno vai tomando consciência de valores relacionados à cidadania, respeito ao próximo e tolerância com o outro.

A inconstitucionalidade da presente proposta legislativa decorre da violação do Direito Fundamental à Educação, cuja titularidade pertence à criança, não aos seus pais. No momento em que os pais privam o direito de ir à escola apropriam-se de um direito cuja titularidade não lhe pertence. Temos, assim, clara ofensa ao princípio da paternidade responsável, além do claro abuso do poder familiar em razão da absolutização da autonomia privada dos pais em pretender conduzir a educação dos filhos contrariamente à Teoria dos Direitos Fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Privar a criança do direito de ir a escola é retirar-lhe o direito constitucional de construir discursivamente sua cidadania num ambiente plural e caracterizado pela diversidade. Trata-se de verdadeira ofensa aos fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expressamente previstos no artigo 1º e 3º da Constituição brasileira de 1988. O *homeschooling* é um fenômeno social que preconiza pela interpretação restritiva e assistêmica do Direito Fundamental à Educação, visto como o direito à formação científica.⁴⁷

Em sua crítica ao PL nº 3.179/2012, o autor postula pela ilegalidade e inconstitucionalidade do ensino em casa, entendendo haver uma negação do direito público subjetivo dos aprendizes à educação básica. Ele condena a privação do convívio social imposta aos filhos pelos pais que ministram o ensino em casa: violação do direito de liberdade de escolha e de expressão; retira-se dos filhos o direito de obter uma formação moral e ética plural; perda da oportunidade de conhecer outras ideologias e concepções de mundo, distintas daquelas propostas e preconizadas pelos seus pais; impossibilidade de vivenciar experiências diversas, múltiplas, plurais e inesperadas no ambiente escolar e do direito de conviver

⁴⁷ COSTA, Fabrício Veiga. *Homeschooling no Brasil*: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 130.

com a diversidade; supressão do direito de participar da construção do conhecimento e da dialogicidade. Dada essa longa lista de privações, o *homeschooling* seria uma forma de prisão domiciliar dos jovens aprendizes.

- a) impede o exercício do direito à convivência escolar, uma vez que não oportuniza o direito do filho ir à escola, uma vez que o ensino técnico é oferecido em casa;
- b) retira-lhes a oportunidade de conhecer outras concepções de mundo distintas daquelas preconizadas pelos próprios genitores, tendo em vista que o conteúdo a ser trabalhado pelos professores será previamente definido a partir dos valores morais e concepções religiosas do próprio núcleo familiar;
- c) restringe o direito à dialogicidade, pois a criança e adolescente está limitado a dialogar apenas com os pares escolhidos previamente pelos seus genitores, impedindo-se a pluralidade de ideias;
- d) supressão do direito de participar da construção do conhecimento, haja vista que os genitores controlam e definem o conteúdo que será apreendido por seus filhos. Trata-se de conhecimento informativo, direcionado e estático. Os filhos perdem a oportunidade de conhecer outras formas e visões de mundo distintas daquelas impostas pelos seus pais;
- e) retira-se dos filhos o direito de conviver com a diversidade em razão de os pais definirem, prévia e especificamente, quem serão os professores, com quem seus filhos conviverão. É uma forma de segregação social, em virtude de o genitor escolher a raça, classe social, a religião, orientação sexual, a idade e a formação moral dos colegas de sala de seu filho. O *homeschooling* estimula a segregação racial, social, a religião, orientação sexual, a idade e a formação moral dos colegas de sala de seu filho. O *homeschooling* estimula a segregação racial, social, econômica, sexual, além de não garantir a inclusão de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, que somente conviverão com os filhos do casal que optou pelo *homeschooling* se os próprios genitores assim permitirem;
- f) os filhos de casais não desfrutarão do direito de vivenciar experiências diversas, múltiplas, plurais e inesperadas no ambiente escolar. Perderão a oportunidade de serem surpreendidos, uma vez que todo conteúdo e formação no âmbito

da educação domiciliar é definido arbitrariamente pelos genitores. Torna-se inviável implementar o ensino democrático;

g) perda da oportunidade dos filhos conhecerem outras ideologias e concepções de mundo distintas daquelas propostas e preconizadas pelos seus pais. Trata-se de uma modelo educacional adestrador, impositivo, antidemocrático e contrário à própria gênese e fundamentos da Constituição brasileira de 1988;

h) retira-se dos filhos o direito de obter uma formação moral e ética plural. Trata-se de uma forma clara de limitação do ato de conhecer, absolutamente contrária à interpretação extensiva do Direito Fundamental à Educação;

i) violação do direito de liberdade de escolha e de expressão. Os filhos são diretamente ofendidos no direito de exercerem sua autonomia enquanto pessoa humana, algo já consolidado nos tratados internacionais de Direitos Humanos e internalizado expressamente pelo texto constitucional brasileiro.⁴⁸

Para subsidiar o PL nº 3.179/2012, a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados publicou um estudo especializado, destinado a fundamentar tecnicamente a ação parlamentar. O estudo parlamentar aborda o fenômeno do ensino domiciliar, ou seja, a opção dos pais e tutores de prestar a educação técnica aos filhos no ambiente doméstico, em substituição à via comum de encaminhamento à escola. O autor do trabalho legislativo abrevia a sistematização crítica de Fabrício Costa ao *homeschooling*, a partir do seguinte silogismo:

Premissa maior: A educação é um direito fundamental.

Premissa menor: Frequentar a escola está dentro do direito à educação.

Conclusão: Frequentar à escola é um direito fundamental.

Fonte: Câmara dos Deputados: estudos das consultorias⁴⁹

⁴⁸ COSTA, Fabrício Veiga. *Homeschooling no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 110-112.

⁴⁹ ALEXANDRE, Manoel Morais de Oliveira Neto. *Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo*. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016, p. 13. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/30982>. Acesso em 3 de fevereiro de 2017.

Por esse falso silogismo, a única opção de educação seria a escolarização. Fica patente no parecer que educação fundamental é gênero do qual a educação escolar é uma espécie. As crianças que frequentam a escola podem receber somente uma parcela da educação, que, obviamente, completa-se por outros meios. Em comparação com esse raciocínio, pode-se pensar também em outro falso silogismo: **Premissa Maior:** “Todos têm direito constitucional à saúde”; **Premissa menor:** “o Sistema Único de Saúde (SUS) está contido nesse direito”; **Conclusão:** “Logo, o Sistema Único de Saúde (SUS) é o único direito constitucional à saúde”. A retificação desse silogismo ficaria da seguinte forma: **Premissa Maior:** “Todos têm direito constitucional à saúde”; **Premissa menor:** “o Sistema Único de Saúde (SUS) pode ser utilizado pelo cidadão”; **Conclusão:** “Logo, o Sistema Único de Saúde (SUS) faz parte do direito constitucional à saúde”. Se, nesse caso, substituirmos *saúde* por *educação* e, em vez de SUS colocarmos a expressão *ensino domiciliar*, o silogismo também funciona e constitui a expectativa de milhares de famílias brasileiras que adotaram esse modelo e aguardam o desfecho da proposição normativa.

Não há dúvida de que a escola é um ambiente plural, espaço dado aos debates e à possibilidade de convívio entre os desiguais. Durante muito tempo, a escola foi lugar de resistência às ditaduras, local de manifestações e rupturas de padrões impostos. Mas, convenhamos, não é o único ambiente socializante e nada garante ser o melhor. Não se há de negar também que a visão romanceada dos educandários como lugar de respeito, de *professorinhas* dedicadas e alunas de tranças, saias rodadas e meias $\frac{3}{4}$ bem como rapazes com boinas e gravatinhas-borboleta ficou para o Século passado. Essa visão, mesmo que exagerada, já se perdeu no tempo e no espaço. Não se pretende, em momento algum, como se notará na análise da pesquisa de campo realizada, demonizar a escola, principalmente a pública, mas se objetiva tão somente compreender o *homeschooling* como fenômeno social legítimo e entender as razões que levaram os pais a adotá-lo. Quando um pai assiste ao fracasso escolar de seu filho

e depara com questões que vão para além de um simples *bullying*, tais como espancamento na escola ou oferecimento de drogas dentro do ambiente escolar, não se pode simplesmente falar de abuso de poder familiar a assunção do ensino, aplicado no ambiente doméstico. Longe de se pensar em negligência de um pai que se cansou de ir à escola buscar o filho sangrando, depois de mais uma surra, justificada pela *diversidade* social. Estamos falando, neste Século XXI, de gangues rivais, de tráfico acentuado de entorpecentes, de agressões físicas brutais, de abuso sexual e intolerâncias as mais diversas, fartamente praticadas no seio da escola, sob o manto do Estado ou de grupos empresariais, como no caso das escolas particulares. O conflito causado pela obrigatoriedade da LDB consiste em apresentar para os pais uma escola pública sucateada, com uma qualidade de ensino sofrível, e ainda permeada pela violência, tráfico de drogas e intolerância, do outro lado, uma escola particular, cujos custos assombra e que, além de problemas bem parecidos com os da escola estatal, também se sobressai pela desigualdade do poder econômico. Mais uma vez, não se pretende trombetear o caos da educação formal no Brasil, mesmo porque os dados estatísticos oficiais já corroboram isso, e demandaria outra pesquisa nesse sentido. O que se pretende é entender o *homeschooling* como modalidade de ensino não proibida pela Constituição de 1988. E é nesse sentido que o Congresso Nacional ainda não deu por encerrada a discussão.

O referido projeto legislativo de 2012 apresentava lacunas que tinham de ser sanadas, uma delas, por exemplo, consistia em delinear o acompanhamento do Estado no ensino em casa aplicado pelos pais. Assim, em outubro de 2015, foi proposto o Projeto de Lei 3.261/2015, de autoria do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro. Mais completo que o anterior, esse Projeto regulamenta a atuação estatal diante da modalidade de ensino domiciliar, alterando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB):

Art. 1º Fica autorizado o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º (...) III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial e pela frequência em cumprimento ao calendário de avaliações, para os estudantes matriculados em regime de ensino domiciliar.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade, inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar.

Art. 21 (...) Parágrafo único. Nos termos da regulamentação dos sistemas de ensino, fica autorizado o ensino domiciliar nos níveis de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Art. 24 (...) VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, para os alunos em regime presencial, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação e, para os alunos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar, a frequência em cumprimento ao calendário de avaliações;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, inclusive aos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar.⁵⁰

A alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação não implicaria mudança na Constituição da República, uma vez que, como já exposto, o texto constitucional não proíbe o ensino domiciliar. O Projeto de Lei 3.261 propõe alteração na LDB e no Estatuto da Criança e do Adolescente, cujas modificações serão vistas no tópico seguinte.

⁵⁰ BRASIL. Projeto de Lei 3.261, de 8 de outubro de 2015, (Câmara dos Deputados). Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=2017117>.

4.5 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)

O artigo 55 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA) repete a obrigatoriedade da LDB, dispondo sobre a responsabilidade atribuída aos pais de matricularem seus filhos na rede regular de ensino: “Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”.⁵¹

Em caso de omissão dos pais ou responsáveis, que viole ou ameace direitos dos menores, a exemplo da recusa de matrícula objetivando o ensino domiciliar, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de medidas protetivas (Artigo 98, inciso II; artigo 129 e artigo 249), que podem ser, até mesmo, a suspensão ou perda do poder familiar.

Mais uma vez se argumenta haver um descompasso entre o enquadramento do fato à norma e as medidas sancionatórias. A obrigatoriedade de matrícula visa a punir pais ou responsáveis que agem com desmazelo na educação dos filhos. O imperativo da lei impõe a matrícula em ensino regular e, mais detalhadamente, a frequência obrigatória. Ou seja, um pai que matricula seu filho numa escola pública, obrigando-o a ir à escola, mas não acompanha as tarefas escolares nem participa das atividades escolares estaria regularmente em dia com o objetivo do legislador. Diversamente, um pai que resolveu ensinar os filhos em casa, de acordo com as suas convicções, e não os matriculou no sistema de ensino regular está sujeito a até mesmo perder o seu poder familiar.

JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - EDUCAÇÃO DOS FILHOS - CONCEITO. Promover a educação dos filhos é dever inerente ao pátrio poder, assim como a subordinação dos filhos ao mando paterno. Por educação compreende-se o esforço tendente a

⁵¹ BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069), 13 de julho de 1990. Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral do indivíduo e ajustá-lo às normas comuns de comportamento. A transição do indivíduo para o cidadão é fruto das práticas educativas, implícitas no instituto em estudo. O Código Penal, art. 246, reprime o crime de abandono intelectual, informado pelo fato de deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar... Fora de dúvidas que a subordinação do filho ao mando paterno se inclui no curso ativo da educação.⁵²

O Projeto de Lei 3.261/2015, aqui mencionado, altera a redação de dispositivos da Lei 8.069/1999 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Fica patente também a necessidade do controle estatal sobre o ensino domiciliar, através da possibilidade de se efetuar matrícula e também de se submeter os *homeschoolers* às avaliações do sistema educacional público.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da Lei.

[...]

Art. 129. [...]

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo na rede pública ou privada de ensino:

- a) optando pelo regime presencial deverá acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- b) optando pelo regime de ensino domiciliar deverá garantir sua frequência em cumprimento ao calendário de avaliações.⁵³

Essa interferência estatal, ou seja, oferecer avaliação e fazer recenseamento dos aprendizes, pode ser vista como positiva, já que

⁵² Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 28180- 0/5 - Acórdão COAD 76534 - Rel. Des. Pereira da Silva - Julgamento em 29-8-1996.

⁵³ BRASIL. Projeto de Lei 3.261, de 8 de outubro de 2015, (Câmara dos Deputados). Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=2017117>.

o Estado também participa dos deveres constitucionais relacionados à educação. Só que, no caso da proposição da lei, privilegiou-se o entendimento entre os adeptos dessa modalidade e o sistema público de ensino, descortinando-se assim uma infinidade de possibilidades de interação. As famílias *homeschoolers* podem participar de atividades escolares extracurriculares e interdisciplinares, apresentando-se também como parceiras num processo mútuo de ensino-aprendizagem.

[...] alguns pais *homeschoolers* querem se aproveitar dos recursos da escola pública local (como atividades extracurriculares, equipes de esportes, biblioteca, computadores e facilidades da internet, materiais de orientação aos professores sobre questões curriculares, entre outros) e reivindicá-los como um direito. Este direito, porém, não é considerado pela maioria das leis estaduais, que entendem terem os pais, ao fazer a opção pelo ensino em casa, encerrado sua ligação com o sistema escolar público e renunciado aos recursos que este tem para oferecer. No entanto, como o número de crianças que estuda em casa continua a crescer, esta é suscetível de tornar-se uma nova fronteira de batalhas legais em prol do *homeschooling*.⁵⁴

Não se pode perder de vista que as liberdades individuais, num Estado democrático, caminham par e passo com as liberdades políticas, não somente, nesse sentido, a política tradicional, mas aquela que traduz o verdadeiro espírito democrático. A participação ativa e contínua dos diversos atores do processo dialógico emerge da “abertura de espírito”, preconizada pela UNESCO no combate à intolerância⁵⁵. O princípio colaborativo

⁵⁴ BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil**: um desafio à escola? Tese de doutorado da Universidade de São Paulo (USP), orientação: Romualdo Luiz Portela de Oliveira. São Paulo: s.n., p. 103-104. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php>, p. 103-104. Acesso em 3 de fevereiro de 2017.

⁵⁵ Organizações das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **Declaração de Princípios sobre a Tolerância**, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, 28ª reunião, em Paris, no dia 16 de novembro de 1995. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001315/131524porb.pdf>. Acesso em 3 de fevereiro de 2017.

corroborar a máxima de Montesquieu, quando adverte que o homem vive em sociedade, e que a sua ética moral pauta-se pela conformação com a esfera política. “Tal ser (humano) poderia, a todo instante, esquecer a si mesmo; os filósofos advertiram-no com as leis da moral. Feito para viver na sociedade, poderia nela esquecer-se dos outros; os legisladores fizeram-no voltar a seus deveres com as leis políticas e civis”.⁵⁶ As leis servem, portanto, para reforçar esse ideal político de participação cidadã, em todas as camadas sociais.

A experiência veio, porém, demonstrar a íntima ligação entre essas duas dimensões da liberdade. A liberdade política sem as liberdades individuais não passa de engodo demagógico de Estados autoritários ou totalitários. E as liberdades individuais, sem efetiva participação política do povo no governo, mal escondem a dominação oligárquica dos mais ricos.⁵⁷

As alterações propostas pelo Projeto de Lei 3.261/2015 não estão dissonantes com as diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança, que antecedeu ao Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil. Aliás, consoante o próximo tópico, a Convenção compreende o papel da família na tarefa de melhor educar os filhos, uma vez que os laços afetivos, morais, éticos e religiosos estão entrelaçados umbilicalmente.

4.6 Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança)

O Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança, que havia sido aprovada em 1989. O Artigo 18 da Convenção destaca o papel mais relevante

⁵⁶ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. **O espírito das leis**. Apresentação: Renato Janine Ribeiro; Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, p. 13.

⁵⁷ COMPARATO, Fábio Konder Comparato. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 76.

dos pais ou responsáveis na tarefa de educar e garantir o pleno desenvolvimento da criança. Ainda no mesmo artigo, menciona o Estado como provedor do ensino público, como facilitador do processo ensino-aprendizagem em integração com os entes familiares na educação das crianças e dos adolescentes.

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.
2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.
3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.⁵⁸

O Artigo 28 da Convenção estimula a cooperação internacional em questões relativas à educação, com especial enfoque no combate ao analfabetismo em todas as suas nuances. Os países em desenvolvimento são destacados e, nesse processo, não se consegue vislumbrar uma atuação meramente estatal da educação, monopolizando o ensino em todas as suas modalidades.

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

⁵⁸ BRASIL, **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990 (promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança). Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
 - b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
 - c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
 - d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
 - e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.
2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

Todos os atores sociais são chamados a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. O que a Convenção pretende, quando estabelece as responsabilidades estatais, é delinear em linhas gerais sobre o direito das crianças e dos adolescentes à educação. Sobreleva ainda a preocupação mundial em estabelecer parâmetros mínimos de cognição, avaliáveis por sistemas de ensino, desenvolvimento e instrução profissionalizante, voltados para a cidadania, compatível com o princípio da dignidade humana.

4.7 Declarações da Organização das Nações Unidas (ONU) e das Organizações das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)

A *Declaração de Princípios sobre a Tolerância*, aprovada pela Conferência Geral das Organizações das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em Paris, no dia 16 de novembro de 1995, define em seu artigo 1º, 1.1, tolerância, como sendo uma virtude afeita à *abertura de espírito*. Na medida em que

é exercida a tolerância, por dizer respeito às diferentes culturas e manifestação de pensamento, a paz pode ser possível, por também ela ser inerente à cultura de uma nação.

A tolerância é o respeito, a aceitação e a apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.⁵⁹

Ainda de acordo com o Artigo 1º da Declaração, a prática da tolerância não significa a anulação das convicções individuais ou coletivas em nome de uma maioria. Ao contrário disso, chancela o direito do livre arbítrio, baseado numa interação mútua de respeito e aceitação. Expressão máxima da dignidade da pessoa humana, ela reside no entendimento global e individual, aceitando o fato de que os seres humanos são reconhecidos pela sua diversidade de convicções.

Em consonância ao respeito dos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz

⁵⁹ ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração de Princípios sobre a Tolerância**, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, 28ª reunião, em Paris, no dia 16 de novembro de 1995. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001315/131524porb.pdf>. Acesso em 14/11/2016.

e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem.⁶⁰

A *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção*, proclamada pela ONU, também em seu artigo 1º, item 1, assegura a todos o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião bem como de qualquer convicção ideológica. Essa liberdade tem lugar na luta incessante pela democracia material e pelo pluralismo de opiniões.

A democracia cada vez importa em reconhecer e conviver com a divergência, o contingente, a diversidade, enfim, o pluralismo, as tensões e os conflitos que inarredavelmente aumentam na comunidade política. A (única) resposta certa, com efeito, em defesa da univocidade, implicaria o aprisionamento *espacial* do direito que perderia a especificidade de suas circunstâncias, e o mundo circundante perderia seu aspecto cultural, transformando-se em um dado do mundo da natureza.⁶¹

A livre prática do ensino também faz parte das liberdades individuais e comunitárias. O direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião implica a liberdade da escolha do gênero de ensino. A educação libertadora consiste em considerar o contexto, a pluralidade de crenças e opiniões e fazer as melhores opções, que não devem estar emolduradas em um padrão absoluto e impositivo.

1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção da sua escolha, e a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente

⁶⁰ ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração de Princípios sobre a Tolerância**, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, 28ª reunião, em Paris, no dia 16 de novembro de 1995. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001315/131524porb.pdf>. Acesso em 14/11/2016.

⁶¹ TOMAZ, Carlos Alberto Simões. **Direito, razão e sensibilidade** (construindo um modelo de juiz para a proteção dos Direitos Fundamentais). Pará de Minas: VirtualBooks, 2014, p. 81-82.

ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o **ensino** (grifo nosso)⁶².

Essa Declaração da ONU amplifica a matriz do respeito aos pais quando o assunto diz respeito à educação de seus filhos. Leva-se em conta a sua experiência cultural, que, em contato direto com seus filhos, dedicam a eles o conhecimento adquirido em todos os níveis do saber cognitivo, ético, moral, filosófico, religioso. Afinal, a instrução ministrada em casa constitui o primeiro contato (e o mais intenso) das crianças na interação com o mundo exterior.

Artigo 5º

1. Os pais ou, se for caso disso, os tutores legais da criança têm o direito de organizar a vida no seio da família em conformidade com a sua religião ou convicção e tendo em conta a educação moral na qual acreditam que a criança deve ser educada.
2. Toda criança deverá gozar do direito de acesso à educação em matéria de religião ou convicção em conformidade com os desejos dos seus pais ou, sendo caso disso, tutores legais, e não deverá ser obrigada a receber instrução em matéria de religião ou convicção contra os desejos dos seus pais ou tutores legais, servindo o interesse superior da criança de princípio orientador.⁶³

⁶² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção**, Resolução 36/55, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1981Declar%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Intoler%C3%A7%C3%A3o%20em%20Religi%C3%A3o%20ou%20Cren%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 14/11/2016.

⁶³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção**, Resolução 36/55, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1981Declar%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Intoler%C3%A7%C3%A3o%20em%20Religi%C3%A3o%20ou%20Cren%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 14/11/2016.

A proteção internacional das minorias ficou estabelecida na *Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas*, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 18 de novembro de 1992. Em seu artigo 2º, item 1, a ONU formaliza mundialmente o direito de fruir a própria cultura ou religião, sem qualquer tipo de interferência ou discriminação.

1. As pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (doravante denominadas “pessoas pertencentes a minorias”) têm o direito de fruir a sua própria cultura, de professar e praticar a sua própria religião, e de utilizar a sua própria língua, em privado e em público, livremente e sem interferência ou qualquer forma de discriminação.⁶⁴

Em resumo, pelo exposto neste capítulo, pode-se inferir que a legislação internacional reafirma o direito à livre manifestação de pensamento, de crença e de convicções éticas, no plano individual ou coletivo. A tolerância é o traço predominante das declarações da Organização das Nações Unidas (ONU). Manifesto também que o Estado deve atuar para garantir esses direitos fundamentais e não interferir autoritariamente na sua fruição. O *homeschooling*, sendo parte dessas minorias que buscam a sua autonomia, principalmente na aplicação dos direitos fundamentais aos seus filhos, não entendendo ser essa tarefa pedagógica exclusiva do Estado, deve ser entendido como um legítimo fenômeno social e conquistar o devido reconhecimento normativo.

A Convenção Americana de Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos nortearam a nossa Carta constitucional e têm status supralegal. Os dispositivos legais que

⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas**. Resolução 47/1435, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 18 de novembro de 1992. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1992%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20Pertencentes%20a%20Minorias%20Nacionais%20o%20C3%89tnicas,%20Religiosas%20e%20Lingu%C3%ADsticas.pdf>. Acesso em: 14/11/2016.

tratam da compulsoriedade da matrícula escolar, sendo leis ordinárias, não teriam o alcance desses imperativos trazidos do direito internacional.

Por outro lado, a legislação brasileira, como se viu, ainda não prevê oficialmente sobre a modalidade de ensino ministrado em casa. Consequentemente os pais que a adotam vão continuar agindo à margem da lei brasileira e não fazendo parte das estatísticas oficiais. Não obstante, alguns projetos de lei estão para ser aprovados nas casas legislativas e, ao que tudo indica, devem aguardar a pauta do Congresso Nacional, cuja marcha já se mostrou arrastada, ora por questões fisiológicas, como no período eleitoral, por exemplo, ora por ela não se alinhar aos interesses de grupos educacionais privados ou mesmo com o arcaico sistema público de ensino. Enquanto isso, o Judiciário vai enfrentando a questão, agindo no vácuo da atuação legislativa vacilante.

Análise de alguns aspectos que podem contribuir para a escolha da modalidade do ensino domiciliar no Brasil

Antes de iniciar este capítulo, faz-se necessário esclarecer sobre os posicionamentos e argumentações aqui postulados. Não se pretende condenar a escola, como instituição, uma vez que se reconhece que a escolarização é importante para o amadurecimento das crianças e dos adolescentes. A convivência com o outro pode ser extremamente salutar para o desenvolvimento psíquico-cognitivo da pessoa em formação. Não se pode olvidar que a formação da cidadania dá-se sobremaneira nesse espaço. A maior crítica ao ensino domiciliar reside, pois, no fato de que as crianças e adolescentes submetidas a essa modalidade estariam sendo alijadas do convívio social, proporcionado pela frequência à escola.

O *homeschooling* retira das crianças e adolescentes o direito de conviver com realidades distintas do seu núcleo familiar. Trata-se de uma forma utilizada pelos pais para coisificar seus filhos, retirando-lhes a condição de cidadãos, na acepção constitucionalizada da expressão.

A escola é o *locus* de construção discursiva da cidadania a partir do conhecimento técnico, das vivências múltiplas e plurais. É na escola que a criança tem a oportunidade de experimentar situações diversas além daquelas típicas do seu núcleo familiar. É um nicho onde construímos e desconstruímos crenças e valores, revistamos conceitos, aprendemos a conviver com o novo, reconhecemos o diferente, interiorizamos novas vivências, iniciamos a construção da sociedade democrática, nos preparamos para o exercício da cidadania.¹

¹ COSTA, Fabrício Veiga. *Homeschooling no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 101.

Inequívoco que o ambiente escolar, que não é o único lócus social, tem mudado acentuadamente em todo o Mundo. Não se fala mais em uma escola romantizada, marcada simplesmente pela diversidade cultural e pela pluralidade de ideias. Os registros disciplinares deixaram de ser meramente comezinhos, não mais restritos a questões administrativas, resolvidas na própria escola. O ato de confiscar ou não aparelhos celulares de aluno que não esteja prestando atenção às aulas parece não estar entre as maiores preocupações da comunidade escolar. Não são poucas as ocorrências de violência praticada nesses ambientes, que, até o final do Século XX, pareciam estar imunes à fúria de alguns grupos socioculturais. O episódio da morte do adolescente Lucas Eduardo Mota Araújo Mota², no dia 24/10/2016, assassinado dentro de uma escola ocupada por adolescentes em Curitiba não pode ser visto como um evento isolado. O ano de 2016 ficou conhecido como o ano das manifestações sociais, entre elas, as ocupações que tomaram conta dos noticiários nacionais e internacionais. Vários estudantes brasileiros invadiram escolas para reivindicar contra a PEC 241³, contra a Medida Provisória do Ensino Médio⁴ e contra a ideia da *Escola sem partido*⁵. Conhecido como “Primavera Secundarista”, adotando o lema “Ocupar e resistir”, o movimento foi engendrado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), com o propósito de chamar a atenção para os problemas associados às escolas brasileiras. As ocupações ocorridas constituem somente a ponta de um *iceberg*, um efeito que atinge a sociedade brasileira e cujas causas, complexas, variáveis e de

² Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2016/10/1825767-adolescente-morre-em-escola-estadual-ocupada-por-estudantes-em-curitiba.shtml>. Acesso em 12/01/2017.

³ BRASIL, **Câmara dos Deputados**, Proposta de Emenda à Constituição nº 241, Brasília (DF). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088351>. Acesso em 12 de janeiro de 2017.

⁴ BRASIL, **Senado Federal**. Medida Provisória nº 746, de 2016, Brasília (DF). Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126992>. Acesso em 12 de janeiro de 2017.

⁵ Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2016/07/20/escola-sem-partido-entenda-o-que-e-o-movimento-que-divide-opinioes.htm>. Acesso em 12 de janeiro de 2017.

dimensão interdisciplinar, tangenciam profundamente o objeto deste estudo, na medida em que também dizem respeito à escolha adotada pelas famílias *homeschoolers*. Nesse sentido, busca-se uma interpretação baseada no contexto sociocultural, para tentar entender, minimamente, os motivos por que levaram pais a adotar a modalidade de ensino domiciliar e não a da escolarização.

5.1 Pesquisa *survey* sobre o ensino domiciliar no Brasil

O método de pesquisa *survey* (termo em inglês para *pesquisa em grande escala*) consiste em adotar uma abordagem quantitativa, através de questionários e/ou entrevistas, buscando apresentar as opiniões das pessoas sobre algum objeto de estudo. Esse modelo de pesquisa bastante utilizado no ramo empresarial e, para o que nos interessa, no meio educacional, serve aos propósitos de entender algum acontecimento social atual, como ele se dá, por que se observa e qual o seu alcance aproximado, em um ambiente natural de ocorrência.

A pesquisa *survey* pode ser descrita como a obtenção de dados ou informações sobre características, ações ou opiniões de determinado grupo de pessoas, indicado como representante de uma população-alvo, por meio de um instrumento de pesquisa, normalmente um questionário. Como principais características do método de pesquisa *survey* podem ser citadas: o interesse é produzir descrições quantitativas de uma população; e faz uso de um instrumento predefinido. A *survey* é apropriada como método de pesquisa quando:

- se deseja responder questões do tipo "o quê?", "por quê?", "como?" e "quanto?" ou seja, quando o foco de interesse é sobre "o que está acontecendo" ou "como e por que isso está acontecendo";
- não se tem interesse ou não é possível controlar as variáveis dependentes e independentes;
- o ambiente natural é a melhor situação para estudar o fenômeno de interesse;

- o objeto de interesse ocorre no presente ou no passado recente.⁶

Este trabalho científico adotou o método de pesquisa *survey*, através da plataforma de questionários via *web Survey Monkey*®⁷, entre os dias 10 de outubro e 21 de novembro de 2016, com o apoio da *front page Homeschooling no Brasil* e da Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED). Vinte e três famílias brasileiras, todas adeptas da modalidade de ensino domiciliar, responderam ao questionário, cujo perfil, baseado em alguns dados concedidos, será analisado neste capítulo.

As famílias que participaram da pesquisa são compostas, em sua maioria (quase 74%), de três a quatro membros, revelando uma tendência nacional pela redução do número de filhos⁸. Mais de 80% deles têm renda familiar entre três e vinte salários mínimos vigentes no País. Todos têm ensino médio completo, sendo que 87% têm curso superior. Desse conjunto, quase 50% têm pós-graduação, incluindo Mestrado e Doutorado. Do total dos filhos, 46 estudam em casa, pela modalidade *homeschooling* e 03 estão matriculados em alguma escola. Por ser uma modalidade relativamente nova no Brasil, a pesquisa revelou que, em 65% das famílias, pelo menos algum ente familiar já frequentou escola regularmente. As questões e suas respectivas respostas estão dispostas nos quadros abaixo e encontram-se, na íntegra, no Apêndice A, ao final deste trabalho.

⁶ FREITAS, Henrique; OLIVEIRA, Mírian; SACCOL, Amarolinda Zanela; MOSCAROLA, Jean. **O método de pesquisa *survey***. In: Revista de Administração, São Paulo, v. 35, n. 3, julho/setembro de 2000, p. 105-106. Disponível em: <http://www.utfpr.edu.br/curitiba/estrutura-universitaria/diretorias/dirppg/especializacoes/pos-graduacao-dagee/lean-manufacturing/PesquisaSurvey012.pdf>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2017.

⁷ Pesquisa realizada entre os dias 10 de outubro e 21 de novembro de 2016. Disponível em: <https://pt.surveymonkey.com/r/5Z8JB35>. Acesso em 4 de janeiro de 2017. Essa plataforma foi escolhida por ter um alcance mundial e por ter uma interface dinâmica e flexível.

⁸ Em levantamento feito pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em 2015, revelou-se que, em dez anos, a queda do número de filhos por família chegou a 10,7% no Brasil. Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2015/03/levantamento-aponta-que-brasileiras-estao-tendo-cada-vez-menos-filhos.html>. Acesso em 4 de janeiro de 2017.

Quadro 2 – Perguntas e respostas de pais que adotaram o *homeschooling*

Pergunta 1- Quantas pessoas fazem parte do núcleo familiar?

Opções de resposta	Respostas
01 a 02 membros	0,00%
03 a 04 membros	73,91%
05 a 06 membros	21,74%
07 a 08 membros	4,35%
Mais de 08 membros	0,00%
Total	23

Pergunta 2 - Do núcleo familiar, quantos alunos estudam pela modalidade de Ensino Doméstico?

Opções de resposta	Respostas
01 aluno	30,43%
02 alunos	52,17%
03 alunos	8,70%
04 alunos	4,35%
Mais de 04 alunos	4,35%
Total	23

Pergunta 3 - Desse mesmo núcleo, alguém já estudou pela modalidade de Ensino Doméstico?

Opções de resposta	Respostas
01 aluno	50,00%
02 alunos	25,00%
03 alunos	16,67%
04 alunos	0,00%
Mais de 04 alunos	8,33%
Total	12

Pergunta 4 - Algum aluno estuda pela modalidade escolarizada?

Opções de resposta	Respostas
01 aluno	100,00%
02 alunos	0,00%
03 alunos	0,00%
04 alunos	0,00%
Mais de 04 alunos	0,00%
Total	3

Pergunta 5 - Algum ente familiar já estudou pela modalidade escolarizada?

Opções de resposta	Respostas
01 aluno	25,00%
02 alunos	65,00%
03 alunos	0,00%
04 alunos	5,00%
Mais de 04 alunos	5,00%
Total	20

Pergunta 10 - Assinale a opção que retrata a renda aproximada do núcleo familiar:

Opções de resposta	Respostas
Entre um e três salários mínimos	17,39%
Entre três e cinco salários mínimos	43,48%
Entre cinco e dez salários mínimos	21,74%
Entre dez e vinte salários mínimos	17,39%
Acima de vinte salários mínimos	0,00%
Total	23

Pergunta 12 - Qual o grau de escolaridade dos pais ou responsáveis? Favor considerar o maior grau. Exemplo: Pai: ensino médio; Mãe: superior (considerar esse grau).

Opções de resposta	Respostas
Ensino fundamental	0,00%
Ensino médio	13,04%
Curso superior completo	39,13%
Pós-graduação	26,09%
Mestrado	17,39%
Doutorado	4,35%
Pós-Doutorado	0,00%
Total	23

Adotar a modalidade *homeschooling* no Brasil ainda é um desafio, uma vez que não há legislação expressa nesse sentido. Muitas famílias preferem o anonimato, sob pena de serem mal compreendidas, denunciadas a algum órgão de proteção à criança e ao adolescente ou mesmo de serem processadas judicialmente. O que aconteceu com uma das famílias pesquisadas, que está sendo alvo de processo judicial ainda em andamento. Por ser relevante para este trabalho de pesquisa, o assunto será retomado em tópico à parte, numa entrevista com a família mencionada.

Sobre a necessidade do convívio social, a questão que se impõe (e que foi utilizada na pesquisa e em entrevista com duas famílias *homeschoolers* nos próximos tópicos) constitui em saber se: os alunos submetidos ao *homeschooling* têm uma rotina social-padrão, ou seja, têm uma convivência com outras pessoas, compensando a falta de contato com os colegas de escola. Nesse quesito, todos os pais responderam que sim, que os filhos têm convívio social normal. Até porque, e como já foi dito em outra oportunidade neste trabalho, os pais que mantiverem seus filhos presos em casa podem responder criminalmente por isso. O que

vale também para os pais que simplesmente matriculam seus filhos numa escola e os privam de ter contato com outras pessoas, estranhas ao meio escolar. É preciso, portanto, entender os motivos que levaram os pais a adotarem a modalidade do ensino domiciliar, em vez da escolarizada. Essa questão foi levantada aos entrevistados, apresentando-se empiricamente algumas opções prévias e deixando para que os pais pudessem acrescentar outros motivos, através de seus comentários (também vão ser avaliados). A seguir, um panorama geral das respostas e os temas abordados, alguns dos quais serão analisados detidamente, por causa da sua maior incidência nas respostas das famílias que responderam ao questionário.

Quadro 3: Perguntas e respostas sobre a motivação dos pais para o *homeschooling*.

OPÇÕES DE RESPOSTA	RESPOSTAS
<i>Bullying</i> contra crianças e adolescentes;	60,00%
Aumento da violência nas escolas;	70,00%
Tráfico de drogas no ambiente escolar;	55,00%
Estrutura precária das escolas públicas;	65,00%
Investimento escolar muito alto;	10,00%
Abuso sexual, atos libidinosos, iniciação (ou abordagem) sexual precoce;	75,00%
Dificuldade de concentração dos alunos, por causa de barulhos e mau comportamento;	65,00%
Agressividade dos colegas da escola;	60,00%
Incompatibilidade religiosa entre a escola e o núcleo familiar.	65,00%
Total de respondentes:	20

Alguns dos itens abordados na pesquisa são tratados na esfera criminal ou considerados atos infracionais (quando praticados por menores de 18 anos). De forma geral, o aumento da violência nas escolas acontece na medida em que o tráfico de

drogas utiliza-se do ambiente escolar para expansão do seu domínio. Uma das razões é que a distribuição de drogas ilícitas feita por menores infratores camufla-se na inimizabilidade destes em contraposição à punibilidade maior dos traficantes, que repassam as tarefas criminosas aos *aviõezinhos*.

Outro aspecto que preocupa os pais está relacionado aos crimes sexuais, como abuso sexual, atos libidinosos e, não menos importante, a iniciação (ou abordagem) sexual muito precoce. Alguns alunos têm acesso a informações (ou até mesmo já mantiveram relações sexuais) muito novos e o confronto com outras crianças que ainda não tiveram essa orientação costuma ser deletério com efeitos às vezes irreparáveis. A gravidez na adolescência, por exemplo, aumenta vertiginosamente no Brasil⁹, e, pelo seu risco imanente, é tratada no âmbito da saúde pública. Além dos fatores relacionados à saúde, a gravidez precoce de estudantes costuma ter efeitos psicossociais os mais diversos, culminando com a evasão escolar. As questões relacionadas à sexualidade precoce são, por conseguinte, preocupações apontadas por 75% das famílias entrevistadas.

Para municiar os dados obtidos na pesquisa empírica, foram coletadas também informações de ocorrências policiais da 7ª Região da Polícia Militar, 5ª Cia Independente do município de Itaúna (MG), ocorridas no âmbito escolar. Convém destacar que muitos crimes ocorridos não são registrados, por questões de segurança, preservação da integridade física ou outros motivos apresentados por funcionários ou alunos das escolas. A maioria das ocorrências policiais (janeiro a novembro de 2016) foi registrada para apurar crimes contra o patrimônio. Mas, considerando o quadro geral, mais de 50% delas constatou uma realidade que já é velha conhecida da comunidade escolar: a violência praticada no âmbito escolar, permeada por ameaças, crimes contra a honra,

⁹ Dados de 2011 mostram que o país teve 2.913.160 nascimentos, sendo 533.103 nascidos de meninas com idade entre 15 e 19 anos e 27.785 nascidos de meninas de 10 e 14 anos. Disponível em: <http://brasilecola.uol.com.br/biologia/gravidez-adolescencia.htm>. Acesso em 4 de janeiro de 2017.

atritos verbais, desacatos e lesões corporais. Nesse ponto, consideram-se as agressões contra funcionários, de estudantes contra estudantes e, inclusive, e, essa talvez a maior gravidade, envolvendo gangues e facções criminosas. E a pesquisa *survey* realizada traduz um pouco dessa constatação. Ela revelou que a agressividade dos jovens estudantes foi apontada por 60% das famílias entrevistadas como um problema a ser considerado também em suas escolhas.

Quadro 4: ocorrências policiais em espaços escolares do município de Itaúna

OCORRÊNCIAS REGISTRADAS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO POR NATUREZA EM ITAÚNA / MG. JANEIRO A NOVEMBRO DE 2016		
Controle	Natureza da ocorrência	Total geral
1.	AMEAÇA	5
2.	ATRITO VERBAL	5
3.	PESSOA EM ATITUDE SUSPEITA	1
4.	DANO	5
5.	DESACATO	1
6.	ESTUPRO	1
7.	FURTO	23
8.	INJÚRIA	1
9.	LESÃO CORPORAL	11
10.	OUTRAS AÇÕES DEFESA SOCIAL	6
11.	OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO	1
12.	TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS	2
13.	USO E CONSUMO DE DROGAS	2
14.	VIAS DE FATO / AGRESSÃO	7
15.	TOTAL GERAL	71

Fonte: Armazém de Dados SIDS. Extraído em 9/12/2016

Convém destacar que um ambiente escolar não deveria ter esse número acentuado de ocorrências policiais, uma vez que se pressupõe estar diante de lugar voltado para a formação do cidadão, consciente de seus direitos e deveres. A convivência escolar deve passar por uma integração de todos os atores envolvidos: alunos, funcionários e professores, pais, instituições de defesa da criança e do adolescente e sociedade civil em geral. A escola não pode ser pensada como *depósito de jovens*, cujas

famílias fracassaram na sua educação. Não deve ser também oficina de projetos educacionais ideológicos, como cópia de modelos pedagógicos de países bem ranqueados nos exames educacionais, mas cuja cultura não se amolda à realidade social brasileira. Os bons exemplos vindos de escolas brasileiras (algumas das quais em regiões economicamente desfavorecidas) que, apesar de dificuldades gigantescas, se destacam continuamente nos indicadores internacionais, deveriam ser tomados como referência regional ou, quem sabe, como parâmetro nacional. Enquanto isso não acontece, as mazelas sociais insistem em fazer parte do cenário educacional, reforçando o baixo desempenho acadêmico dos jovens estudantes brasileiros ou motivando a evasão escolar. Algumas famílias *homeschoolers* avaliam essa realidade brasileira e, por não poderem esperar uma mudança significativa no sistema público de educação brasileiro (o que pode ser imprevisível), optam por elas mesmas assumirem o ensino de seus filhos no âmbito doméstico.

A pesquisa *survey* tratada neste capítulo revela um microcosmo dessa tendência em alguns pontos essenciais de conflito, a prática do *bullying* no âmbito escolar, por exemplo. Mais da metade dos pais que responderam ao questionário (60%) afirmaram temer a prática do *bullying* contra seus filhos e o elegeram como motivo para não os matricularem em alguma escola. Uma das principais causas que preocupam a comunidade escolar, o *bullying* consiste na prática de atos violentos, intencionais e repetidos, contra vítimas, geralmente vulneráveis, podendo lhes causar danos físicos, emocionais e/ou psicológicos. Na tradução para o português, o termo inglês *bully* significa algo como tirano, brigão ou valentão. No Brasil, *bullying* é conhecido como o ato de bulir, tocar, bater, socar, zombar, tripudiar, ridicularizar, colocar apelidos humilhantes, podendo ser praticado por um ou mais indivíduos. É claro que esse ato violento, intimidador, tem lugar em qualquer meio social: no trabalho, em clubes, na rua, na igreja. Mas, na escola, por estar se tratando de crianças e adolescentes, que estão no ápice de seu desenvolvimento

social, a prática é bastante conhecida e às vezes até difundida. Geralmente cometido contra alguém que não consegue se defender ou entender os motivos que levam à tal agressão, a vítima, por temer seus agressores, pode tomar atitudes de escapismo que vão do total desinteresse em frequentar as aulas até mesmo ao suicídio.

O caso de Bethany Thompson¹⁰ ilustra bem a gravidade desse problema. Em outubro de 2016, Bethany, garota de 11 anos de idade, moradora da cidade de Ohio, nos Estados Unidos, suicidou-se após sofrer *bullying* de colegas de escola por causa de uma deformação deixada em seu rosto pelo câncer. A menina foi diagnosticada com um tumor no cérebro aos 3 anos de idade e lutava contra a doença fazendo sessões de radioterapia, que causaram danos em seu sistema nervoso, causando-lhe paralisia facial permanente.

Bethany conseguiu se curar da doença em 2008, mas, desde então, por causa de sua aparência, ela vinha sofrendo todo tipo de perseguição na escola, até que, em 19 de outubro de 2016, ela encontrou uma arma que o pai mantinha em casa e deu cabo da própria vida. A criança venceu um câncer, mas não conseguiu vencer a intolerância, refletida nas perseguições dos seus colegas de escola.

Segundo pesquisa do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizada com contribuição da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto (EERP), da Universidade de São Paulo (USP)¹¹, os casos de *bullying* em escolas brasileiras aumentaram de 5% para 7% entre o período de 2009 e 2012. A pesquisa apontou ainda que, para 18,6% dos pesquisados, o *bullying* ocorreu devido a aparência do corpo, seguido da aparência do rosto (16,2%). Revelou também que 20,8% dos estudantes já praticaram algum tipo de *bullying* contra

¹⁰ Disponível em: <http://veja.abril.com.br/mundo/menina-que-sobreviveu-a-cancer-se-suicida-apos-sofrer-bullying/>. Acesso em 4 de janeiro de 2017.

¹¹ Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2015/05/pesquisa-aponta-que-20-dos-alunos-ja-praticaram-bullying-contras-colegas.html>. Acesso em 4 de janeiro de 2017.

os colegas e que a prática é proporcionalmente maior entre os meninos do que entre as meninas. Deve-se levar em conta também que, em muitos casos, a criança ou adolescente prefere não comentar sobre a ofensa, por temer mais retaliações, optando pelo sofrimento latente, ao invés de lançar luz sobre o grave problema.

Uma Comissão de Reforma do Código Penal brasileiro foi criada para apresentar propostas no sentido de criminalizar o *bullying*. De acordo com a proposição, o crime seria tipificado como “intimidação vexatória”, passando a constituir o parágrafo segundo do artigo 147, do Código Penal.

Ameaça

Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena – prisão de seis meses a dois anos.

Intimidação vexatória

§2º Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial.
Pena – prisão de um a quatro anos.¹²

Mais do que criminalizar o *bullying* ou a *intimidação vexatória*, o ideal seria uma mudança de cultura, passando pela associação de instituições formadoras de opinião, como escolas (onde ele sói ocorrer com frequência), igrejas, canais de comunicação. Ainda que um simples despertar, os problemas associados ao *bullying* são imensos e precisam ser tratados com seriedade e comprometimento. Pode-se dizer que eles sempre existirão e que não deveria ser justificativa de pais que resolvem assumir a própria tarefa de ensinar. Mas, o que deve ser levado em

¹² BRASIL, **Senado Federal**, Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 - (Novo Código Penal), Brasília (DF). Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em 5 de janeiro de 2017.

conta é a sua livre possibilidade de escolha. Ao tomar essa decisão, os pais, que têm por vocação cultural, afetiva e constitucional a responsabilidade de zelar pelos seus filhos (e não o Estado), não deveriam ser tachados de negligentes ou criminosos. Ao contrário, significa dizer que apresentam as melhores condições de executarem uma análise conjuntural: os filhos terão de estudar numa escola pública ou o núcleo pode assumir os custos financeiros de uma rede privada de ensino? No bairro onde moram, a escola é a única opção? Há precedentes de intimidação com seus filhos naquela escola? Já houve transferência e não resolveu? Os filhos ameaçam abandoná-la ou não têm o menor interesse em continuar frequentando as aulas? Algum ente familiar tem condições técnicas de dar suporte aos estudos dos filhos? Todas essas questões somente podem ser respondidas por aqueles que detenham o contexto familiar. O Estado, pelas suas inerentes atribuições, não tem a mesma dimensão contextual que as famílias possuem. Ademais, e de acordo com o que foi visto no capítulo anterior, as consequências de um Estado intervencionista costumam ser extremamente danosas para a sociedade de um modo geral.

Outros motivos também foram apontados pelas famílias *homeschoolers*: dificuldade de concentração dos alunos, por causa de barulhos e mau comportamento; estrutura precária dos prédios escolares e a baixa qualidade do ensino público, incompatibilidade religiosa entre a escola e o núcleo familiar e, apenas 10% disseram ser o investimento escolar muito alto. Todo esse quadro apontado ajuda a explicar o baixo rendimento dos alunos brasileiros nos exames de avaliação internacionais. No último exame do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa, em inglês)¹³, divulgados no dia 6 de dezembro de 2016, o Brasil caiu de pontuação nas três áreas avaliadas: ciências, leitura e matemática,

¹³Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/brasil-cai-em-ranking-mundial-de-educacao-em-ciencias-leitura-e-matematica.ghtml>. Acesso em 5 de janeiro de 2017.

considerando o mesmo exame em 2012. O país ficou na 63^a posição em ciências, na 59^a em leitura e na 66^a colocação em matemática. A prova, que é coordenada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), foi aplicada em 2015 considerando 70 países, entre 35 membros da OCDE e 35 parceiros. Ou seja, dos avaliados, considerando a disciplina Matemática, o Brasil quase ficou em último lugar. Esse aspecto não pode ser ignorado, visto serem as relações interpessoais e mercadológicas cada vez mais integradas mundialmente.

As respostas espontâneas das famílias que optaram pelo *homeschooling* também ajudam a compreender um pouco da motivação que os levou a adotar o ensino autodirigido. Sedimentou-se o descontentamento com os métodos didáticos adotados pelas escolas, materializado nos resultados qualitativos de avaliação. As decisões do sistema público de educação são eminentemente tomadas de cima para baixo, enquanto a adoção do modelo de ensino em casa é discutida, baseada na realidade das famílias, contextualmente, segundo as condições que se vão apresentando ao longo da sua jornada.

“Não concordo com os métodos de ensino adotados pela escola; não concordo com a política educacional adotada; não aceito o currículo imposto e distante da realidade e necessidade dos alunos; não concordo com os horários de escola e há ainda outros a descrever...”

“Nossa filha que estudou em escola sofreu todos os itens marcados, e de forma agressiva”.

“Quero eu mesma cuidar da educação dos meus filhos não quero confiá-los a outra pessoa ou instituição”.

“Insatisfação com o sistema de ensino e por ter capacidade de oferecer uma instrução melhor”.

“Qualidade de estudo e estudo personalizado”.

“Não concordar com a Ideologia de gênero; Não concordar com a implantação de escolas de tempo integral; Professores desmotivados”.

“Não aprendia nada. Abandono intelectual das escolas”.

“Padrão de educação muito baixo, além de todas acima. Na verdade, menos a questão religiosa”.¹⁴

Corroborando a postulação de que os pais possuem as condições de avaliar o que seria melhor para seus filhos, entre as famílias ouvidas, três crianças não estudaram pela modalidade de ensino domiciliar, frequentando regularmente alguma escola. Ou seja, somente eles podem refletir sobre o mais adequado, se seus filhos se adaptaram bem ao *homeschooling* ou não, surgindo então a necessidade de os matricularem em escolas regulares. Ainda de acordo com essa postulação, perguntou-se aos pais se eles se arrependeram de adotar a modalidade de ensino em casa, ao que todos afirmaram que não, ou seja, que fizeram a melhor escolha, baseando-se no seu livre-arbítrio.

Quadro 5: Pergunta 4 - Algum aluno estuda pela modalidade escolarizada?

Opções de resposta	Respostas
01 aluno	100,00%
02 alunos	0,00%
03 alunos	0,00%
04 alunos	0,00%
Mais de 04 alunos	0,00%
Total	3

Como esclarecido acima, não se tentou, neste capítulo, mostrar uma imagem deturpada da escola tradicional. Afinal, os dados estatísticos funcionam como resultado de uma causa já empiricamente conhecida. Há, e isso é inquestionável, ilhas de excelência no ensino brasileiro, o que nos faz recorrer novamente aos números do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa).

¹⁴ Pesquisa *survey* com famílias homeschoolers, apêndice A, p. 138.

Média dos países da OCDE: 493 pontos
Média do Brasil: 401 pontos
Brasil – rede federal: 517 pontos
Brasil – rede privada: 487 pontos
Brasil – rede estadual: 394 pontos
Brasil – rede municipal: 329 pontos.¹⁵

As escolas da rede federal de ensino tiveram desempenho melhor do que as da rede privada, além de estarem acima da média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), da qual o Brasil não faz parte. Mas devem ser levados em conta alguns fatores como a dificuldade de acesso a essas escolas e, é claro, o fato de elas não estarem imunes aos problemas aqui apontados.

A última pergunta feita aos pais *homeschoolers* diz respeito a se são tratados alguns assuntos polêmicos e amplamente divulgados pelos meios gerais de comunicação e, ainda, de que maneira são abordados. Os assuntos mais discutidos com os filhos foram: processo de *impeachment* no Brasil; *Operação Lava a Jato* e corrupção na Petrobras; tolerância à ideia do outro (religião, ateísmo, política, sexualidade etc.); identidade de gêneros; uso de drogas lícitas (álcool, por exemplo) e ilícitas e reforma política no Brasil. Ao final, foi aberta a possibilidade de os pais comentarem espontaneamente sobre a maneira com que são tratados os assuntos. A *internet* revelou ser um instrumento bastante utilizado por eles, que, normalmente, pautaram os assuntos à medida que os acontecimentos nacionais e internacionais iam se desenvolvendo.

¹⁵ Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/brasil-cai-em-ranking-mundial-de-educacao-em-ciencias-leitura-e-matematica.ghtml>. Acesso em 5 de janeiro de 2017.

Quadro 6: Pergunta 13 - Assinale os itens abaixo que são tratados no âmbito da família.

Opções de resposta	Respostas
Descriminalização do uso da maconha;	12,50%
Legalização do aborto em caso de estupro;	18,75%
Casamento homoafetivo;	31,25%
Redução da maioridade penal;	31,25%
Conectividade com os temas trazidos à tona pelas Paraolimpíadas no Brasil, com destaque à oportunização de efetiva inclusão dos portadores de necessidades especiais na vida social.	31,25%
Sexualidade e temas afins, como gravidez precoce, masturbação etc.;	37,50%
Reforma política;	50,00%
Uso de drogas lícitas (álcool, por exemplo) e ilícitas;	56,25%
Identidade de gêneros;	62,50%
Tolerância à ideia do outro (religião, ateísmo, política, sexualidade etc.)	62,50%
Operação Lava a Jato e corrupção na Petrobras;	75,00%
Processo de <i>impeachment</i> no Brasil;	87,50%
Respostas adicionais espontâneas sobre os assuntos tratados em família:	
“Internet; livros; contato com profissionais das áreas”.	
“Reportagens na TV, internet, jornais, etc.”.	
“Jornais, internet, placas, livros, outros”.	
“Jornal, pesquisa na Internet, bate papo sobre o assunto”.	
“Esses temas ainda não são tratados devido a idade da criança”.	
“Á medida que as situações vão surgindo (TV, situações do dia a dia) vamos tendo boas conversas para aferir e ensinar a nossas pequenas aspectos relacionados a caráter, cuidado com o corpo, etc.”.	
“Os temas são tratados apenas quando ocorre curiosidade e de acordo com os valores da família”.	
“Conversas em família”.	

Opções de resposta	Respostas
“Política internacional, eventos importantes em outros países. Pesquisamos na rede em geral”.	
“Nossas crianças são pequenas e esses temas são abordados apenas de forma a esclarecer certos pontos quanto aos fatos sociais mais tangíveis”.	
“Livros e Internet”.	

A pesquisa *survey* realizada, em que foi aplicado o questionário aberto, serviu para conhecer um pouco de algumas famílias que adotaram o modelo de ensino autodirigido. Ao menos minimamente, ela proporcionou conhecer os seus perfis, quem são, o que pensam, quais os motivos que os levaram a escolher o *homeschooling*, entre outros aspectos relevantes para este trabalho. Por ser quantitativa, a pesquisa *survey* não consegue dar conta de peculiaridades de casos particulares, o que será visto a seguir, a partir de entrevista semiestruturada, também conhecida como *semidiretiva* ou *semiaberta*, com a família Marques Soares e a família Dal-Col, pertencentes ao Grupo *Pais Educadores*, de Itaúna (MG), cuja escolha deu-se pelo fato de elas estarem associadas a uma agremiação de famílias *homeschoolers*, terem aderido à pesquisa e demonstrado enorme disponibilidade em responder aos questionamentos que surgiram. As demais famílias participantes do Grupo responderam ao questionário *survey*, mas não quiseram participar da entrevista, preferindo evitar a exposição. A entrevista semiestruturada tem como característica trazer questionamentos básicos que são apoiados em teorias e hipóteses que se relacionam ao tema da pesquisa. Esses questionamentos, apresentados em um ambiente natural, podem dar azo a novas hipóteses surgidas a partir das respostas dos informantes. Ela favorece não só a descrição dos fenômenos sociais, mas também sua explicação e a compreensão de sua totalidade, além de manter a interação entre o pesquisador e os entrevistados, durante o processo de coleta de informações.

5.2 O caso da família Marques Soares e o desafio de escolher o melhor gênero de ensino para os seus filhos

A família Marques Soares, residente em Itaúna, Minas Gerais, é composta por quatro integrantes: o pai, a mãe e dois filhos menores, LMS, atualmente com 17 anos de idade, e BMS, 13 anos. Os pais sempre tiveram um descontentamento com a educação convencional. Isso ocorreu porque eles observavam um desequilíbrio muito grande entre os alunos, principalmente considerando a formação que traziam de casa, muitas vezes um ambiente marcado por desrespeito, agressão e valores que não combinavam com a formação sociocultural de seus filhos. Então, procuraram alternativa ao sistema público de educação e descobriram a modalidade de ensino domiciliar, pesquisando durante dois anos sobre o seu funcionamento, as vantagens e desvantagens, buscando contato com outras famílias *homeschoolers*. No ano de 2014, tanto LMS, à época com 10 anos, quanto BMS, então com 8 anos, saíram da escola e iniciaram o processo de ensino-aprendizagem em seu domicílio. LMS estudava, no período, conteúdos próprios do 7º ano do Ensino Fundamental, destinando quatro horas diárias ao estudo, sempre no horário das 07:00 às 11:00 da manhã e BMS estudava no horário da tarde, sendo 02 horas por dia, devido ao fato de ser portadora de necessidades especiais.

Havia uma insatisfação com a educação convencional em razão do ambiente escolar, marcado por um desnível muito grande em relação aos alunos, cujos princípios que levam de casa, muitas vezes, podem ser prejudiciais à formação dos nossos filhos em idade de desenvolvimento do caráter. Então, ficamos sabendo de famílias que adotaram a modalidade de ensino domiciliar e, durante dois anos, procuramos conhecer o processo, seu funcionamento, *os prós e os contras* e fizemos contato com outras famílias *homeschoolers*. LMS entrou para escola pública já alfabetizado e, como ele estava muito adiantado em relação aos demais colegas e não se conhecia sistema que pudesse adiantar os

seus estudos, saiu da escola com 10 anos e resolvemos assumir o ensino dele em casa. Com a BMS, então com 8 anos, por ser portadora de necessidades especiais e não estar se desenvolvendo bem, apesar de a escola ter se adaptado para recebê-la, resolvemos assumir também a sua alfabetização, que se deu mais rapidamente do que na escola.¹⁶

Por causa da sua escolha pelo *homeschooling*, a família Marques Soares foi acionada pelo Conselho Tutelar do município, em 2014, e sofreu uma ação cível, consistente em um pedido de aplicação de medida de proteção em favor dos menores LMS e BMS. Em sua defesa preliminar, os pais das crianças afirmaram que adotaram a modalidade de ensino domiciliar, por ser um padrão interativo de ensino, participando e atuando na formação do caráter de seus filhos. Para isso, a mãe optou por não trabalhar fora de casa, dedicando-se integralmente à educação e criação de seus filhos. Alegaram, ainda, que são estimuladas atividades sociais, para que tenham acesso a outras pessoas. Sobre esse ponto, foi-lhes formulada a pergunta, cuja resposta segue abaixo: *Como se dá o convívio social dos filhos com as demais pessoas? Como é o seu dia-a-dia?*

No início, a preocupação da família era muito maior. Levávamos os filhos a parques, encontros da Igreja Evangélica, atividades em grupo, colônia de férias. Como a família estava sozinha nesse processo, tudo foi mais pesado. Atualmente, participamos do Grupo Pais Educadores de Itaúna, com encontros mensais, atividades de recitais de poesias, visitas a zoológicos, parques municipais, ocorrendo uma interação contínua.¹⁷

A família informou que, durante o processo cível, para avaliar o contexto familiar, a Promotoria de Justiça da Infância e do

¹⁶ Entrevista semiestruturada com a família Marques Soares, de Itaúna (MG), realizada na residência da família, no dia 8 de fevereiro de 2017, Apêndice C, p. 144.

¹⁷ Entrevista semiestruturada com a família Marques Soares, de Itaúna (MG), realizada na residência da família, no dia 8 de fevereiro de 2017, Apêndice C, p. 144.

Adolescente de Itaúna solicitou relatório psicossocial, o qual foi realizado em junho de 2014. O relatório destacou que as crianças mostraram-se ser bem educadas, com interiorização de normas e limites, apresentando boa comunicação, conscientes da importância dos estudos em suas vidas, sendo que LMS manifestou a preferência pelo ensino domiciliar. Relatou que na escola regular se sentia distante dos colegas, suportando inclusive agressões físicas, por “não saber revidar”. A outra criança, BMS, sofreu paralisia cerebral no parto e teve muitas dificuldades na escola regular, onde estudou até o 2º ano do Ensino fundamental. Como não houve rendimento satisfatório, não aprendeu a ler, não formava palavras, nem conseguia fazer nenhuma das quatro operações fundamentais. Depois que a mãe assumiu a sua alfabetização, a criança aprendeu a ler e a escrever, além de fazer operações matemáticas fundamentais e outras habilidades cognitivas. Os pais adotaram um estilo de vida simples para investir em material didático para os filhos. Na hora de estudos, os aparelhos celulares são desligados e é exigida atenção integral ao conteúdo das matérias, que são extraídas dos parâmetros nacionais curriculares. Os filhos são submetidos a leitura de livros baseada na sua aptidão. As influências negativas advindas do ambiente escolar foram apontadas como fator relevante para escolherem a modalidade. Afirmaram também que não são contrários ao ensino escolarizado, apenas experimentaram uma modalidade que lhes pareceu ser a melhor opção para seus filhos.

LMS utiliza o material didático do Projeto Araribá, da Editora Moderna¹⁸, nível Ensino Médio, indicação de famílias *homeschoolers*, estudando todas as disciplinas do ensino fundamental. A sua rotina de estudos orientados começa por volta das 07h00min e vai até às 11h00min, com a possibilidade de avaliação ao final de cada unidade. BMS segue uma rotina mais leve, aproximadamente duas horas por dia, utilizando-se mais de

¹⁸ Disciplinas Português, Matemática, Ciências, História e Geografia. Disponível em: <http://www.moderna.com.br/arariba/>.

atividades lúdicas. Ela segue material próprio para a sua realidade: *Viva Vida*¹⁹, da Editora FTD, de conteúdos integrados, nível fundamental. LMS também ajuda nas atividades de casa, auxiliando inclusive no preparo das refeições e a cuidar da sua irmã, BMS.²⁰

Para entender melhor a escolha da família, foram-lhes dirigidas as seguintes perguntas: *Quais as vantagens e desvantagens do homeschooling? Vocês são criticados ou sofreram alguma retaliação pela escolha?* A resposta apontou mais vantagens do que desvantagens da sua escolha. Aliás, o único ponto negativo apontado, na verdade, disseminado por pessoas que contestam a sua atitude, diz respeito à questão da socialização dos seus filhos, o que eles contradizem, alegando levarem uma vida normal em sociedade. Quanto aos aspectos positivos, diferentemente do método de ensino escolarizado, que não tem como ser individualizado, o rendimento dos filhos na educação em casa é muito maior e acompanhado o tempo todo. Afirmaram que houve muito atrito no início, principalmente pelo fato de a maioria das pessoas não ter conhecimento sobre a modalidade, mas, segundo eles, hoje essa *neofobia* (ou medo do que é novo) já diminuiu significativamente.

Exploramos melhor as potencialidades dos nossos filhos, o aprendizado é melhor, pois as influências do meio podem ser muito prejudiciais. BMS, por exemplo, sofreu *bullying* por ser aluno aplicado e era agredido física e verbalmente. O método de ensino escolarizado não tem como ser individualizado e o rendimento dos nossos filhos na educação em casa é muito maior e acompanhado o tempo todo. O aspecto negativo diz respeito à socialização, mas isso não é compartilhado pela nossa família e sim pelo senso comum. Houve muito atrito no início,

¹⁹ Disciplinas: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Inglês, Artes. Nível: Ensino Fundamental. Disponível em: <https://ftd.com.br/detalhes/?id=195>.

²⁰ Entrevista semiestruturada com a família Marques Soares, de Itaúna (MG), realizada na residência da família, no dia 8 de fevereiro de 2017, Apêndice C, p. 144.

principalmente pelo fato de a maioria das pessoas não ter conhecimento sobre a modalidade, hoje essa neofobia já foi superada.²¹

O relatório social considerou a complexidade e incipiência do assunto no âmbito da atuação do serviço de assistência social forense e recomendou avaliações em outras esferas, como da Psicologia. O Juízo da Infância e Juventude, que julga o caso, determinou que os pais matriculassem os filhos imediatamente em alguma escola regular. Os pais providenciaram então, através de avaliações especiais, regularizar a situação dos seus filhos. “[...] há um pedido judicial de suspensão do processo tendo em vista a repercussão geral do STF e aguardando as avaliações de LMS no CESEC (Centro Estadual de Educação Continuada)”²². O processo atualmente está suspenso, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter determinado a suspensão de todos os processos que versam sobre o assunto, conforme já visto alhures.

DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida. (...) DESPACHO: 1. Petição nº 65992/2016: A Associação Nacional de Educação Domiciliar postula, com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC/2015, a suspensão dos processos que versam sobre a questão discutida no presente recurso extraordinário. Argumenta que há, atualmente, cerca de 18 (dezoito) processos em tramitação nos tribunais que tratam da constitucionalidade do ensino domiciliar (*homeschooling*), havendo risco de serem proferidas decisões

²¹ Entrevista semiestruturada com a família Marques Soares, de Itaúna (MG), realizada na residência da família, no dia 8 de fevereiro de 2017, Apêndice C, p. 144.

²² Entrevista semiestruturada com a família Marques Soares, de Itaúna (MG), realizada na residência da família, no dia 8 de fevereiro de 2017, Apêndice C, p. 144.

contrárias à eventual decisão do Supremo Tribunal Federal. Sustenta ainda a desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em processos que podem vir a ser julgados prejudicados por esta Corte. 2. **Em razão da relevância dos argumentos apresentados e do reconhecimento da repercussão geral, determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (RE 888815, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/11/2016, publicado em DJe-252 DIVULG 25/11/2016 PUBLIC 28/11/2016. Grifos não originais).²³

Finalmente, foi perguntado se a *família se arrependeu da escolha pelo homeschooling*, ao que responderam em uníssono que só se arrependeram de não ter adotado a modalidade de ensino em casa antes e que, independentemente de qualquer influência externa, vão continuar a exercer a liberdade de educar seus filhos a sua maneira, conscientes de ser a melhor opção para o seu desenvolvimento sociocognitivo.

5.3 A família Dal-Col e a criação do grupo *Pais Educadores*

A família Dal-Col, residente em Itaúna, Minas Gerais, é também composta por quatro integrantes: o pai, a mãe e duas filhas: AL, 5 anos e J, 3 anos. A família tinha conhecimento sobre o *homeschooling* e já antes de as meninas nascerem haviam optado pelo ensino autodirigido.

Antes de as filhas nascerem, nós já tínhamos um contexto sobre o *homeschooling* e o interesse em adotar essa modalidade.

²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário (RE) 888.815, Rio Grande do Sul, Relator: Min. Roberto Barroso, publicado em 4/06/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529>. Acesso em 7/02/2017.

Participamos de evento com Alexandre Magno e Cleber Nunes (palestrantes de *homeschooling*), ratificando ainda mais a nossa opção. A educação contínua se dá com as duas filhas, desde a gravidez da minha esposa, colocando música para elas ouvirem na barriga da mãe, por exemplo.²⁴

A rotina de estudos das filhas ocorre o tempo todo. Há uma orientação didática, através do Projeto Buriti Mirim²⁵, da Editora Moderna, mas o processo ensino-aprendizagem constitui uma prática dialética em que todos aprendem e ensinam, apoiados nas demandas que vão surgindo.

AL utiliza o material didático do Projeto Buriti Mirim, da Editora Moderna, desde os três anos e este ano vai começar com a coleção Mais Cores²⁶, da editora Positivo, indicação de famílias *homeschoolers* e de pesquisa própria. A nossa aplicação prática envolve vinte e quatro horas por dia. Um dia desses, ao dormir, vimos um vagalume e perguntei para AL: “filha, vagalume funciona com bateria ou se liga na tomada?”, ao que AL foi pesquisar no outro dia, ou seja, o processo é contínuo e integral. Com J, utilizamos uma linguagem mais apropriada, para que elas sejam sujeitas desse processo ensino-aprendizagem.

A família não responde a processo judicial por causa da escolha da modalidade do ensino em casa e só consegue enxergar vantagens no método utilizado. Os integrantes destacam a dinâmica da educação continuada, que, esclarecem, não ocorre somente em casa, mas em qualquer ambiente social, fazendo que a criança esteja sempre ativa nesse aprendizado.

²⁴ Entrevista semiestruturada com a família Dal-col, realizada na residência da família Marques Soares, no dia 8 de fevereiro de 2017, Apêndice D, p. 146.

²⁵ “A coleção Buriti Mirim procura abarcar as ideias contemporâneas de educação, as atuais demandas dos professores, a formação desses professores e o papel da família como parceira do processo educacional, assim como a especificidade da Educação Infantil, a criança pequena e seu pensamento, considerando todos esses importantes aspectos e dialogando com eles”. Disponível em: <http://www.moderna.com.br/buriti-mirim/>. Acesso em 13 de fevereiro de 2017.

²⁶ Disponível em: <http://www.editorapositivo.com.br/livros-didaticos/mais-cores-educacao-infantil/>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2017.

Não vimos desvantagem alguma, pois não consigo conceber o ingresso delas numa escola regular. As vantagens são muitas, algumas delas: 1) fortalecimento e qualidade dos nossos vínculos familiares; 2) possibilidade de um desenvolvimento de uma forma saudável e proporcional a idade delas; 3) diversidade de socialização, pois o fato de estarmos juntos facilita o processo de ensino-aprendizagem. Um dia desses, eu estava com minha filha e vimos uma freira e, apesar de termos outra orientação de fé, conversamos sobre o fato de ela ter feito uma opção de dedicação religiosa de toda a sua vida e levei a minha filha para lhe dar um abraço, mostrando-lhe honra e respeito aos mais velhos; 4) num sistema tradicional de ensino, a criança é condicionada a aprender somente daquela maneira e naquele momento. A modalidade é extremamente contínua, fazendo com que a criança esteja sempre ativa nesse aprendizado, não sendo tolhida.²⁷

O processo de socialização dos filhos com as demais pessoas ocorre cotidianamente. Há uma interação social com outras famílias de apoio, principalmente com o Grupo *Pais Educadores*, de Itaúna (MG), com o objetivo de integrar as famílias que já tinham adotado o *homeschooling* (atualmente são cinco famílias que fazem parte do Grupo). Há uma frequência mensal de encontros com as pessoas participantes, com quem cotidianamente vão se comunicando e interagindo. Todos os dias, de segunda a sexta-feira, após o almoço, a mãe das crianças-aprendizes faz a mediação do processo ensino-aprendizagem, utilizando-se do material didático e outras fontes, como televisão, internet, através de vídeos com aulas de inglês e outros conteúdos. Não há uma monitoria entre os grupos, mas sim um intercâmbio constante e troca de materiais e de experiências.

No nosso caso, estamos bastante envolvidos com outras famílias de apoio com base na interação social. Há aproximadamente um ano, criamos o Grupo Pais Educadores, com o objetivo de

²⁷ Entrevista semiestruturada com a família Dal-col, realizada na residência da família Marques Soares, no dia 8 de fevereiro de 2017, Apêndice D, p. 146.

integrar as famílias que já tinham adotado o *homeschooling*. Há uma frequência mensal de encontros e cotidianamente vamos comunicando e interagindo entre nós e entre as outras pessoas. A nossa ação envolve dedicação 24 horas por dia, mas há uma rotina de estudo. Todos os dias, de segunda a sexta-feira, após o almoço, minha esposa faz a mediação do processo ensino-aprendizagem, utilizando-se do material didático e outras fontes, como televisão, internet, através de vídeos com aulas de inglês e outros conteúdos. Todo material é previamente consultado por nós. Não há uma monitoria entre os grupos, mas há uma interação constante e troca de materiais e de experiências.²⁸

Quanto à pergunta se a família se arrependeu da escolha pelo *homeschooling*, a resposta foi peremptória: “De forma alguma, não há razão para arrependimento. Todos os motivos sinalizam para a continuidade”.

5.4 O ensino em casa e o fortalecimento dos laços familiares, principalmente com a mãe

Jean William Fritz Piaget, biólogo, psicólogo e epistemólogo suíço, considerado um dos mais importantes pensadores do século XX, asseverou que, assim como o desenvolvimento cognitivo em geral, os processos de aprendizado não remetem a conteúdos que a criança necessariamente recebe na escola. Ao invés disso, as dificuldades apontadas pelos pais entrevistados e que também fizeram parte dos estudos elaborados por Piaget podem constituir agravante no processo ensino-aprendizagem da criança, em todos os seus estágios.

Três acontecimentos são: o aumento vertiginoso do número de alunos, devido a um acesso muito mais geral às diversas formas de ensino; a dificuldade quase correlativa de recrutamento de um pessoal docente suficientemente formado; e o conjunto das

²⁸ Entrevista semiestruturada com a família Dal-col, realizada na residência da família Marques Soares, no dia 8 de fevereiro de 2017, Apêndice D, p. 146.

necessidades novas, sobretudo econômicas, técnicas e científicas, das sociedades em que a instrução pública está sendo organizada. Estes três fatores intervêm já de maneira notável na escolha dos métodos gerais de ensino, e conduzem a conflitos compreensíveis entre os métodos verbais tradicionais, cujo emprego é mais fácil enquanto o pessoal docente ainda não tenha recebido uma formação suficientemente avançada, enquanto os métodos ativos se tornam cada vez mais necessários quando se visa vantajosamente formar quadros técnicos e científicos, sendo que dos métodos intuitivos ou audiovisuais se crê poder tirar os mesmos resultados que com os processos ativos, cada qual mais necessário, e o ensino programado cujo êxito crescente faz com que se esqueçam as questões que ele levanta.²⁹

Na obra *Como Gertrudes ensina suas crianças*, Johann Heinrich Pestalozzi, pedagogo suíço, afirma enfaticamente que “Toda mãe é a primeira educadora e instrutora de seu filho”. A obra de Pestalozzi é a publicação de uma série de XII cartas dirigidas a Gessner a partir do ano de 1801. O subtítulo: *uma tentativa de dar à mãe a possibilidade de instruir seu próprio filho* desnuda a íntima convicção do pedagogo suíço, que resistiu à guerra napoleônica ensinando crianças órfãs, de que a instrução infantil no seio da família corrobora o seu relevante mister de núcleo educador.

O menino aprende, conhece, nomeia, quer saber mais coisas ainda, quer conhecer outras palavras, assim incita a sua mãe a aprender com ele. Ela aprende com ele e ambos crescem cada dia em luzes, forças e amor. Ensaia com ele elementos fundamentais da arte, as linhas curvas. Seu filho não tarda a sobrepujá-la, a alegria de ambos é a mesma; novas faculdades se desenvolvem em seu espírito: o menino desenha, mede, calcula. Sua mãe lhe mostra Deus no espetáculo do mundo; lhe mostra Deus em seu desenho, em suas medidas, em seu cálculo, lhe mostra Deus em cada uma de suas faculdades. Vê a Deus em seu próprio aperfeiçoamento, a lei da perfeição é a lei de sua conduta, a

²⁹ PIAGET, Jean. **Psicologia e Pedagogia**. 9. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2003, p. 67.

reconhece no primeiro desenho perfeito que traçou, em uma linha reta, em uma linha curva. Sim, amigo, a primeira vez que ele pronunciou perfeitamente uma palavra, principiou a germinar em seu peito a lei: “Sede perfeitos como é perfeito o vosso Pai que está nos céus” E como o meu método repousa constantemente na aspiração da perfeição em cada detalhe, continue vigorosamente e de maneira vasta a imprimir profundamente desde o berço, no coração, o espírito dessa lei.³⁰

Enfim, o que está em jogo verdadeiramente é a liberdade de escolha da melhor modalidade de ensino. Essa tarefa não pode ser mitigada ou proibida pelo Estado. Mais uma vez, e é um ponto do qual não se pode afastar, o poder coercitivo estatal deve articular o seu foco na reprimenda aos pais negligentes, que pouco se importam com a formação moral, ética e intelectual dos seus filhos. Os textos legais do sistema normativo brasileiro são orientados a coibir essa prática, que se revela prejudicial ao processo de formação e da aprendizagem das crianças e dos adolescentes.

Ignorar os motivos apresentados pelos pais que adotaram o *homeschooling* é tentar desconsiderar um fenômeno social legítimo. Deve-se buscar compreendê-los na medida em que constituem razoáveis argumentos à luz do novo formato de uma sociedade multicultural e ávida por novas possibilidades de convivência.

³⁰ SOËTARD, Michel. **Johann Pestalozzi**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Massangana, 2010, p. 31. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/>. Acesso em 13 de fevereiro de 2017.

Análise deôntico-axiológica do ensino domiciliar como direito-dever fundamental à educação

A ideia maniqueísta da escolha entre o Bem e o Mal sempre acompanhou o homem, o que, aliás, o diferencia dos outros animais. A partir dessa escolha ética, o estoicismo, doutrina fundada por Zenão de Cício, defendia a moralidade universal da humanidade, cujas regras deveriam conter as paixões irracionais dos indivíduos e os nacionalismos étnicos e locais em prol de um novo cosmopolitismo. Toda a tradição da filosofia moral e jurídica da Antiguidade e da Idade Média recorre aos valores éticos da comunidade para justificar a legitimidade do direito. Os cidadãos virtuosos da polis reforçavam o ideal de uma moralidade coletiva, alicerçada no fiel cumprimento do *dever-ser*. Os maus cidadãos que não se enquadrassem nesse imperativo estariam sujeitos aos rigores da lei.

Para a antiga tradição europeia da filosofia social e da filosofia do direito era evidente que o homem encontrava sua liberdade e sua virtude, sua sorte e seu direito enquanto parte viva da sociedade também viva. A sociedade era vista como associação de homens concretos, muitas vezes explicitamente chamada de corpo social. Era exatamente por consistir de homens que ela apresentava seu humanismo evidente e abrangente, e sua pretensão moral. Nesse contexto, o ambiente da sociedade, sem se considerar a natureza não humana, só podia constituir-se de outras sociedades – ou seja, de corpos sociais formados por outros homens. Consequentemente, os limites da sociedade eram concebidos como limites da descendência ou dos limites territoriais que

agrupavam os homens nas categorias de pertencentes ou não pertencentes.¹

A regular a ética humana e coibir os desvios do ideal de conduta moral, a norma, ou os princípios e as regras, atua como código de conduta social. Amplamente considerado, o direito deve estabelecer, através de proposições normativas, a garantia de validade dos aspectos deontológicos, atrelados à noção do *dever-ser*, a partir da manutenção dos pressupostos axiológicos tradicionalmente fixados em uma ordem concreta de valores preestabelecida.

Denominamos “norma” uma regra que determina ou proíbe certa conduta. O significado específico de uma norma é expresso pelo conceito de “dever ser”. Uma norma implica que um indivíduo deve conduzir-se de certa maneira, que um indivíduo deve fazer ou abster-se de fazer algo. Enunciados que expressam normas são enunciados de “dever ser”. Uma conduta é lícita se “corresponde” a uma norma jurídica; é ilícita se “contradiz” uma norma jurídica; ela “contradiz” uma norma jurídica se está em relação de oposição polar a essa conduta que é lícita. Também podemos dizer: um indivíduo conduz-se licitamente se conduzir-se como deve conduzir-se segundo a norma jurídica; ele se conduz ilicitamente se não se conduzir como deve. O juízo jurídico de valor de que uma conduta é lícita ou ilícita é uma asserção de uma relação afirmativa ou negativa entre a conduta e uma norma cuja existência é pressuposta pela pessoa que faz o juízo. Assim, um juízo jurídico de valor pressupõe a existência de uma norma, de um “dever ser”. O significado desse juízo de valor, conseqüentemente, depende do significado da asserção de que uma norma “existe”.²

O atleta norte-americano James Cleveland Owens, conhecido por Jesse Owens, foi recordista dos Jogos Olímpicos de Verão de

¹ LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, p. 169.

² KELSEN, Hans. **O que é justiça?** a justiça, o direito e a política no espelho da ciência. Tradução: Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 204-205.

1936 em Berlim, Alemanha, ganhando quatro medalhas de ouro nos 100 e 200 m rasos e no revezamento 4x100 m, um feito marcante para a história das Olimpíadas. No salto em distância, a vitória aconteceu sobre o alemão Lutz Long e significou mais do que um resultado esportivo. Significou um novo olhar à propaganda pangermanista que ecoava sobre os estádios alemães, sob a batuta de Adolf Hitler e de Joseph Goebbels, seu mais influente e retórico ministro de propaganda. O ideário nazista tentava fazer crer que a raça ariana exercia uma absoluta supremacia sobre as demais raças e, para isso, seria necessária uma *guerra total*, que realmente se iniciou em 1939, com o extermínio de mais de seis milhões de judeus, no holocausto praticado pelo Estado nazista. Owens, portanto, escreveu seu nome na História da humanidade como o atleta negro que lançou outro olhar para a tentativa de totalização da ética, da moral e da cultura, sob o jugo nazista.

O comportamento humano não pode ser enquadrado em moldes reducionistas, desconsiderando-se o multiculturalismo próprio da raça humana. Exterminar milhões de pessoas, que não se encaixavam nos propósitos integralistas, referendados pelo poder, não conseguiu destruir uma civilização inteira e sobrepô-la por outra. A História nos mostra que a diversidade cultural sempre impera e que o melhor caminho é a tolerância com o outro, respeitando as individualidades e as manifestações comunitárias.

[...] Outro uso da história: a dissociação sistemática de nossa identidade. Pois esta identidade, bastante fraca contudo, que nós tentamos assegurar e reunir sob uma máscara, é apenas uma paródia: o plural a habita. Almas inumeráveis nela disputam; os sistemas se entrecruzam e se dominam uns aos outros. Quando estudamos a história nos sentimos felizes, ao contrário dos metafísicos, de abrigar em si não uma alma imortal, mas muitas almas mortais. E, em cada uma destas almas, a história não descobrirá uma identidade esquecida, sempre pronta a renascer, mas um sistema complexo de elementos múltiplos, distintos, e que nenhum poder de síntese domina. [...] O primeiro resultado

é que nós compreendemos nossos semelhantes como sistemas inteiramente determinados e como representantes de culturas diversas, quer dizer, como necessários e modificáveis. E em contrapartida: que em nossa própria evolução nós somos capazes de separar pedaços e considera-los à parte.³

Considerando, pois, toda a diversidade humana, não há falar também em moralidade absoluta, um único código de conduta ética que norteia a todos e nos orienta. Algumas discussões que fazem parte do cotidiano refletem sobremaneira no sistema normativo.

A evolução jurídica nas sociedades contemporâneas reflete os modelos axiológicos por elas adotados. Não há falar em uma moral absoluta, que atenda aos diferentes propósitos humanos. Da mesma forma, não se pode vislumbrar dispositivos normativos que deem conta de todas as idiosincrasias sociais. Basta imaginar a discussão atual da união homoafetiva para entender como as regras e os princípios se transformam para se amoldarem à dinâmica social. O contrário disso não se aplica.⁴

Friedrich Wilhelm Nietzsche, filósofo alemão, reconheceu em seus textos críticos a tarefa quixotesca que é tentar pintar todo o ser humano em uma moldura: “Consideremos ainda por fim que ingenuidade patética é em geral dizer que o ‘homem deveria ser de tal ou de tal modo!’ A efetividade nos mostra uma riqueza encantadora de tipos, a exuberância de um jogo e de uma mudança de formas profusos”.⁵ Adotar uma ética monista em que um valor absoluto supere os demais significa desconsiderar o confronto com

³ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 34.

⁴ BERNARDES, Cláudio Márcio; TOMAZ, Carlos Alberto Simões. **Homeschooling no Brasil: conformação deontico-axiológica do sistema jurídico como *plus* à política pública de educação fundamental**. In: Revista Brasileira de Políticas Públicas, vol. 6, nº 2. Brasília: DF, outubro de 2016. Disponível em: file:///C:/Users/Administrador.THINK/Downloads/4148-19259-1-PB.pdf. Acesso em 4 de janeiro de 2017.

⁵ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Crepúsculo dos ídolos, ou, como filosofar com o martelo**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000, p. 38.

a diversidade de valores, relevando a aprendizagem que ela pode exprimir.

A primeira versão da ética monista assume a existência de um prioritário em relação a todos os outros valores (o *summum bonum*), cujo principal paradigma é a ética platônica, que aceita o Bem como o valor fundamental da moralidade humana. Esse valor (o Bem) assume a função de ordenar todos os outros valores de modo a alcançar uma ordem coerente em que o conflito axiológico se torne apenas uma mera aparência. O monismo, nessa versão, é incapaz de reconhecer que exista, de fato, um conflito de valores: se há um *summum bonum* que organiza toda a moralidade, o fato de alguém acreditar que um valor está em conflito com outro não coloca em dúvida a estrutura dos valores. A percepção do conflito decorre de uma incapacidade intelectual do agente moral, que não enxerga a coerência do sistema ordenado dos valores morais e se engana pela aparência de conflito entre um valor e outro. A principal deficiência dessa perspectiva decorre da necessidade da adoção de uma teoria metafísica da moral, ao supor que existe uma ordem objetiva de valores independente, esperando ser “descoberta” pela razão humana.⁶

A diversidade humana exige diferentes escolhas que partem das convicções éticas de cada indivíduo e da comunidade em que ele está inserido. A regular as relações sociais, o direito, através de suas regras e princípios, se retroalimenta da dissensão produzida nos meios sociais, na medida em que estabelece direitos e deveres, que atingem a esfera de todos os indivíduos. Apesar de não ser norma absoluta, a constituição, visando a disciplinar esses direitos e deveres, representa um marco das sociedades democráticas, construídas na base da composição dialógica, o que, por óbvio, não tem o condão de afastar as divergências de opiniões.

⁶ ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Os princípios constitucionais entre deontologia e axiologia:** pressupostos para uma teoria hermenêutica democrática. Revista Direito GV, nº 8, jul-dez 2008, São Paulo (SP), p. 496. Disponível em: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rd-08_8_493_516_os_principios_constitucionais_entre_deontologia_e_axiologia_fabio_lopes_de_almeida.pdf. Acesso em 27/01/2017.

Na sociedade moderna, os pontos de observação se multiplicam cada vez mais, sendo inusitado que se possa falar de um ideal regulativo capaz de descortinar o consenso subjacente na moralidade comunitária. Antes se impõe discutir quais são os processos e estruturas normativos adequados à absorção legítima do dissenso estrutural presente na esfera pública a respeito da determinação dos direitos e deveres constitucionais. A articulação paradoxal de princípios e regras na cadeia (talvez seja melhor na rede) argumentativa da concretização constitucional tem um importante papel nesse contexto.⁷

Por estar inserida nas relações sociais humanas, a educação formal, consistente em desenvolver o ensino/aprendizagem, através de métodos de ensino, comporta análises do ponto de vista axiológico, intimamente relacionado aos princípios éticos e morais, e deontológico, em que se discutem os deveres e as obrigações. Fazendo parte dessas relações humanas, o processo educativo se dá através da comunicação entre fatores axiológicos que dizem respeito às expectativas sociais, na confrontação diária com o outro.

Na prática comunicativa do cotidiano, as interpretações cognitivas, as expectativas morais, as expressões e valorações têm de qualquer modo que se interpenetrar. Os processos de entendimento mútuo do mundo da vida carecem por isso de uma tradição cultural em toda a sua latitude e não apenas das bênçãos da ciência e da técnica.⁸

Em decisão do dia 1º julho de 2014⁹, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos reconheceu a legitimidade de lei francesa (2010) em proibir o uso do véu islâmico integral (*burca e niqab*) em

⁷ NEVES, Marcelo. **Entre Hydra e Hércules**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 60.

⁸ HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 33.

⁹ Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/07/tribunal-europeu-apoia-lei-francesa-que-proibe-veu-islamico-em-publico.html>. Acesso em 24 de janeiro de 2017.

espaços públicos, segundo o qual estaria de acordo com o Convênio Europeu de Direitos Humanos. O processo movido por uma jovem estudante de origem paquistanesa contra uma universidade francesa foi rejeitado pelos juízes do Tribunal, que entenderam haver justa causa na necessária identificação de pessoas pelas autoridades públicas e privadas. Essa decisão surgiu num contexto em que a França (e, por que não dizer?, todo o mundo) viu-se diante do combate intenso de atentados terroristas praticados em seu território. Por outro lado, a jovem litigante teve a sua pretensão negada, contrariando sua fé, sua cultura e suas convicções pessoais. Esse conflito entre liberdade de expressão e medidas austeras de segurança contra o terrorismo põe em xeque a pretensão de validade da moral individual em benefício da moral comunitária.

A indignação e o ressentimento são dirigidos contra outra pessoa *determinada*, que fere a nossa integridade; mas essa indignação não deve seu caráter moral à circunstância de que a interação entre duas pessoas particulares tenha sido perturbada. Mas antes à infração de uma *expectativa normativa* subjacente, que tem validade não apenas para o Ego e o Alter, mas para *todos os membros* de um grupo social, e até mesmo no caso de normas estritas, para todos os atores imputáveis em geral.¹⁰

Tratamos aqui do ensino domiciliar, que subsiste a partir não de uma permissão ou autorização legislativa, mas de um fenômeno social crescente e legítimo. Se essa modalidade fosse expressamente permitida ou proibida, muito provavelmente a orientação epistemológica desta dissertação seria diversa da adotada. O que deve ser considerado é que o direito brasileiro, enquanto regras e princípios, regulamenta a educação e, como já visto, elenca os entes responsáveis para tanto: a família, o Estado, a sociedade. Na medida em que a Constituição não previu a

¹⁰ HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 68.

modalidade de *homeschooling*, não por ausência de vontade do legislador, mas por não ter havido ainda manifestações nesse sentido no País, comportam-se algumas discussões pertinentes ao tema. O efeito prático da escolha dessa modalidade pelos pais constitui uma maneira de agir ou uma máxima, uma proposição fundamental subjetiva, ou faria parte de um imperativo categórico, conforme Kant, qual seja, uma regra universal caracterizada por um *dever-ser*? A investigação quanto a esse enquadramento não prescinde do entendimento entre o que seja imperativo hipotético e o categórico.

A regra prática é sempre um produto da razão, porque ela prescreve como visada a ação enquanto meio para um efeito. Mas para um ente, cuja razão não é total ou exclusivamente o fundamento determinante da vontade, essa regra constitui um **imperativo**, isto é, uma regra que é caracterizada por um dever-ser, o qual expressa a necessitação objetiva da ação e significa que, se a razão determinasse totalmente a vontade, a ação ocorreria inevitavelmente segundo essa regra. Portanto os imperativos valem objetivamente e diferem totalmente das máximas, enquanto proposições fundamentais subjetivas. Mas aqueles ou determinam as condições da causalidade do ente racional, enquanto causa operante, simplesmente com vistas ao efeito e ao que é suficiente para o mesmo, ou determinam somente a vontade, quer ela seja suficiente ou não para o efeito. Os primeiros seriam imperativos hipotéticos e conteriam simples preceitos de habilidade; os segundos, ao contrário, seriam imperativos categóricos e, unicamente eles, leis práticas. Portanto máximas, em verdade, são **proposições fundamentais** mas não **imperativos**. (Grifos no original)¹¹

O imperativo categórico universal kantiano, sob o viés de Habermas, não se esgota absolutamente na exigência de que as normas devem ter a forma de proposições deônticas universais e incondicionais. Afinal, as necessidades são interpretadas à luz de

¹¹ KANT, Immanuel. **A crítica da razão prática**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2015, p. 51.

valores culturais sendo parte integrante de uma tradição partilhada intersubjetivamente.

O princípio-ponte possibilitador do consenso deve, portanto, assegurar que somente sejam aceitas como válidas as normas que exprimem uma *vontade universal*; é preciso que elas se prestem, para usar a fórmula que Kant repete sempre, a uma “lei universal”. O Imperativo Categórico pode ser entendido como um princípio que exige a possibilidade de universalizar as *maneiras de agir* e as *máximas* ou antes, os *interesses* que elas levam em conta (e que, por conseguinte, tomam corpo nas normas da ação). Kant quer eliminar como inválidas todas as normas que “contradizem” essa exigência. Ele tem “em vista aquela contradição interna que aparece máxima de um agente quando sua conduta só pode atingir seu objetivo na medida em que ela não é a conduta universal”. É verdade, porém, que a exigência de consistência que se pode depreender dessas e semelhantes concepções do princípio-ponte, levou a *mal-entendidos formalistas e leituras seletivas*.¹²

Os aspectos axiológicos imanentes à escolha individual ou comunitária, quanto ao que pode ou não pertencer a uma moral coletiva, precedem a proposição normativa. Tanto o princípio quanto as regras perpassam a noção deontológica do *dever-ser*, baseada nos aspectos contextualizados da ética coletiva. O exemplo dado alhures da estudante francesa que sentiu a sua crença violada por regras que lhe proibiam de usar trajes muçulmanos elucidou o conflito aparente entre o princípio da liberdade de crença e o sistema normativo francês. Não se pode negar a força normativa do princípio arrogado nem da regra violada, mas a questão que se impõe é se, de fato, houve uma violação principiológica, de sorte a comprometer a sua estrutura, ou se estava diante de uma máxima, uma vontade individual resistida. Alexy teoriza sobre a necessidade

¹² HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 84.

de recorrer ao sopesamento dessas proposições normativas, para que se tenha um alcance maior e mais coerente da sua aplicação.

A distinção entre regras e princípios não é nova. Mas, a despeito de sua longevidade e de sua utilização frequente, a seu respeito imperam falta de clareza e polêmica. Há uma pluralidade desconcertante de critérios distintivos, a delimitação em relação a outras coisas – como os valores – é obscura e a terminação vacilante.

Com frequência, não são regra e princípio, mas norma e princípio ou norma e máxima, que são contrapostos. Aqui, regras e princípios serão reunidos sob o conceito de norma. Tanto regras quanto princípios são normas porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas.

Há diversos critérios para se distinguir regras de princípios. Provavelmente aquele que é utilizado com mais frequência é o da generalidade. Segundo esse critério, princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto o grau de generalidade das regras é relativamente baixo. Um exemplo de norma de grau de generalidade relativamente alto é a norma que garante a liberdade de crença. De outro lado, uma norma de grau relativamente baixo seria a norma que prevê que todo preso tem o direito de converter outros presos à sua crença.¹³

É importante notar, porém, que a legislação continua a exercer influência sobre a questão de quais direitos as partes têm, no modelo centrado nos direitos, mesmo quando aspectos morais de fundo também exerçam uma influência. Um juiz que segue a concepção do Estado de Direito centrada nos direitos tentará, num caso controverso, estruturar algum princípio que, para ele, capta, no nível adequado de abstração, os direitos morais das partes que

¹³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 104, p. 75.

são pertinentes às questões levantadas pelo caso. Mas ele não pode aplicar tal princípio a menos que este, como princípio, seja compatível com a legislação, no seguinte sentido: o princípio não deve estar em conflito com os outros princípios que devem ser pressupostos para aplicar a regra que está aplicando ou com qualquer parte considerável das outras regras.¹⁴

A percepção do *dever-ser* ínsito à estudante muçulmana foi cumprida sob o viés do princípio da liberdade da crença, mas houve violação de uma regra, gerando, assim, um conflito, que atingiu a comunidade muçulmana com pretensões de estudar naquela universidade francesa. Não se pode dizer, então, que se *promoveu a justiça*, uma vez que a pretensão da estudante foi resistida, mas que se decidiu pela *mais valia* da lei de segurança nacional. Sem entrar no mérito desse assunto, são as experiências sociais que vão delineando a aplicação do direito e reforçam a proeminência de trazer à lume a prática do *homeschooling* no Brasil.

A abordagem emotivista ou a imperativista deve tornar plausível a suposição de que o significado obscuro das proposições normativas pode-se reduzir em última análise ao significado de proposições vivenciais ou exortativas ou a uma combinação das duas. Nessa leitura, o componente normativo do significado de proposições deonticas exprime sob forma cifrada ou bem atitudes subjetivas ou bem tentativas de persuasão ou bem as duas coisas.¹⁵

Immanuel Kant também forneceu elementos para entender a deontologia, dividindo-a em dois conceitos: razão prática e liberdade. Para Kant¹⁶, o *dever-ser* somente se estabelece, de fato, se estiver associado ao seu valor moral, que só pode ser atingido

¹⁴ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução: Luiz Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 15.

¹⁵ NEVES, Marcelo. **Entre Hydra e Hércules**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 37.

¹⁶ KANT, Immanuel. **A crítica da razão prática**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2015.

por uma livre vontade. Não se desvinculou a relevância da lei, mas a liberdade de obedecer à lei moral ganhou contornos de legitimação. O sentimento de obrigação deve estar harmonizado com as aspirações sociais, desde que não ofendam os princípios ligados à moral.

Em regra geral, o *assentimento* motivado racionalmente associar-se-á a uma *aceitação* empírica, ou seja, produzida pelas armas ou por bens materiais, numa crença na legitimidade cujos componentes não são simples de se analisar. Esses amálgamas, porém, são interessantes na medida em que constituem um indício de que não basta a *entrada em vigor* positivista das normas para assegurar *duradouramente* sua validade social. A imposição duradoura de uma norma depende também da possibilidade de mobilizar, num dado contexto da tradição, razões que sejam suficientes pelo menos para fazer parecer legítima a pretensão de validade no círculo das pessoas a que se endereça. Aplicado às sociedades modernas, isso significa: sem legitimidade, não há lealdade das massas.¹⁷

A educação fundamental constitui um direito-dever garantido pela Constituição brasileira e por legislação específica. O direito constitucional é endereçado aos filhos e os deveres divididos à família, ao Estado e à sociedade em geral. Quando uma família escolhe a modalidade de ensino em casa, não se pode afirmar peremptoriamente que o direito dos filhos foi negado. Os valores morais, éticos, religiosos e culturais por eles defendidos e aplicados devem ser levados em conta e, principalmente, o princípio da liberdade de educar seus filhos, sem lhes ferir direitos básicos. As crianças e adolescentes que não se adaptarem à modalidade de ensino doméstico podem ser matriculados em alguma escola regular. A pesquisa empírica realizada mostra que alguns filhos de pais *homeschoolers* estudam em escolas regulares, enquanto seus irmãos foram submetidos ao ensino em casa. Reitera-se que os

¹⁷ HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 83.

pais são os melhores avaliadores do contexto em que seus filhos estão inseridos. O sistema público de ensino pode ser aliado nesse processo de ensino-aprendizagem, ministrado pelos pais. Ao exigir que as famílias que optarem por essa modalidade façam registro de sua opção em alguma escola estatal mais próxima, torna-se possível o acompanhamento pedagógico, através de avaliação e até mesmo pareceres pela escolarização de seus filhos. Nada impediria, por exemplo, que fossem agendadas atividades sociais envolvendo as famílias *homeschoolers* e a comunidade escolar. Haveria uma inclusão desse grupo social que, pela omissão do legislador, apesar de existir legitimamente, ainda não faz parte das estatísticas estatais.

O Estado não pode desconsiderar o movimento adepto ao ensino doméstico. A simples exclusão desse grupo implica discriminação que não coaduna com o Estado democrático de direito. As sociedades contemporâneas evoluem de forma dinâmica e imprevisível. Os mecanismos legais do Direito devem se harmonizar com essa dinâmica, sob pena de se tornar anacrônico e autoritário. Criminalizar os pais que buscaram um modelo alternativo de efetivar seu dever quanto à educação dos seus filhos constitui medida jurídica desproporcional e desarrazoada.

O ensino fundamental deve ser entendido como direito-dever. As famílias concorrem para a concretização desse desígnio e podem colaborar harmonicamente nesse sentido. Os jovens submetidos à educação domiciliar podem ser matriculados no sistema estatal de ensino e, com isso, fazerem parte das estatísticas, podem receber material didático do Estado e ser avaliados periodicamente. Os pais também podem participar desse processo de interação e receber orientações de equipe pedagógica da escola além de ter a possibilidade de se fazer cursos de atualização de conteúdos. Seria uma maneira de romper o cabo de guerra formado pela divisão que colocou de um lado o Estado centralizador e provedor de tudo; de outro, as famílias que

buscam uma alternativa de ensino aos seus filhos, baseado nas suas convicções morais, éticas, políticas, filosóficas e religiosas.¹⁸

A forma de lidar com o fenômeno social da prática do ensino em casa guarda ainda a memória de um Estado policalesco, que ignora o fato social, não cria proposições normativas para o seu estabelecimento e criminaliza os pais que adotaram essa modalidade. A decisão dos pais de eles autodirigirem o ensino de seus filhos não deve ser vista como um padrão de comportamento único. Cada família tem os seus motivos para adotar o gênero mais apropriado e, enquanto o Estado fizer ouvidos moucos para confrontar a questão, continuarão vivendo na clandestinidade. Algumas, inclusive, não se importarão de responder a processos, uma vez que julgam ter feito a melhor escolha para seus filhos, baseando-se em critérios avaliativos das condições que se apresentaram. Urge, pois, que se desenvolva uma *cláusula de exceção*, que considere o ensino domiciliar como modalidade legal de ensino.

De lado das regras, a necessidade de um modelo diferenciado decorre da possibilidade de se estabelecer uma cláusula de exceção em uma regra quando da decisão de um caso. Se isso ocorre, a regra perde, para a decisão do caso, seu caráter definitivo. [...] Nunca é possível ter certeza de que, em um novo caso, não será necessária a introdução de uma nova cláusula de exceção.¹⁹

A lacuna normativa no ordenamento brasileiro quanto à previsibilidade do ensino doméstico no Brasil frustra a expectativa social, não só dos adeptos da modalidade mas também da ordem

¹⁸ BERNARDES, Cláudio Márcio; TOMAZ, Carlos Alberto Simões. **Homeschooling no Brasil: conformation deontico-axiológica do sistema jurídico como *plus* à política pública de educação fundamental.** In: Revista Brasileira de Políticas Públicas, vol. 6, nº 2. Brasília: DF, outubro de 2016. Disponível em: <file:///D:/MESTRADO%20UIT/ENSINO%20DOMICILIAR/Revista%20de%20direito%20p%20C3%BAblico-Artigo-Vol%206%20n.2-2016.pdf>. Acesso em 26 de janeiro de 2017.

¹⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 104.

jurídica democrática. O olhar que volve para a questão é o olhar da sociedade plural, que não só aceita a diversidade como ainda a exige como condição mesma da convivência harmônica entre os diversos atores sociais.

Sem dúvida, as convicções morais governam as interações normativamente reguladas da mesma forma que as convicções empíricas governam as intervenções no mundo objetivo voltadas para um fim. Mas é de outra maneira que elas implicitamente resistem à prova – não pelo sucesso da manipulação de processos autônomos, mas pela solução consensual de conflitos de ação, que só pode ser bem-sucedida contra o pano de fundo das convicções normativas *intersubjetivamente partilhadas*. Aqui, o pôr-à-prova não ocorre numa práxis bem diferente do discurso, mas desde já no *medium* da comunicação linguística – mesmo quando as consequências de infrações morais são primeiramente “sentidas”. O que decide o malogro das certezas que guiam a ação não é a contingência descontrolada de circunstâncias decepcionantes, mas a contradição ou o grito de adversários sociais com orientações axiológicas dissonantes. A resistência não provém de dados objetivos não dominados, mas da falta de um consenso normativo com as outras pessoas. A “objetividade” de um espírito *alheio* é feita de uma matéria diferente da objetividade da realidade *surpreendente*. A resistência do “espírito objetivo” é vencida por processos de aprendizado moral que levam as partes conflitantes a ampliar o mundo social que é a cada vez o seu e se incluir reciprocamente num construído em comum, de tal forma que elas possam, à luz de critérios de avaliação convergentes, apreciar e resolver seus conflitos de forma consensual.²⁰

A validade moral da decisão dos pais que optaram por ensinar seus filhos em casa reside na consciência da asserção de suas atitudes éticas e principiológicas. A pretensão de validade normativa de sua escolha deve considerar também o juízo moral preeminente e os efeitos de uma decisão judicial indicativa de restrição de direitos. Consoante Habermas, a correção das

²⁰ HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Tradução: Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004, p. 289.

condutas é um conceito epistêmico, logo, tem a ver com a plausibilidade das justificações.

Um acordo a respeito de normas ou ações atingido pelo discurso em condições ideais tem mais do que força autorizadora, ele *garante* a correção dos juízos morais. A assertibilidade idealmente justificada é o que queremos dizer com validade moral; ela não significa apenas que se tenham esgotado os prós e contras a respeito de uma pretensão de validade controversa, mas ela *mesma* esgota o sentido da correção normativa como o fato de ser digna de reconhecimento. Diferentemente da pretensão de verdade, que transcende toda justificação, a assertibilidade idealmente justificada de uma norma não aponta além dos limites do discurso para algo que poderia “existir” independentemente do fato estabelecido de merecer reconhecimento. A imanência à justificação, característica da “correção”, apoia-se num argumento de crítica semântica: porque a “validade” de uma norma consiste no fato de que ela seria aceita, ou seja, reconhecida como válida sob condições ideais de justificação, a correção é um conceito epistêmico.²¹

A plausibilidade da escolha ética dos pais que optaram por ensinar seus filhos em casa não deve ser entendida como uma desobrigação parental. Ao contrário, quando chamam para si a responsabilidade de, mais do que educar seus filhos, de ministrarlhes o conhecimento apto ao enfrentamento do mundo exterior, eles acabam aumentando os seus deveres e criando uma expectativa muito maior de cobrança social. Nesse sentido, as normas atinentes à educação devem atingir o maior número de pessoas, incluindo os que adotaram essa modalidade de ensino.

Quanto mais a substância de um consenso axiológico se evapora, mais a ideia de justiça se funde com a ideia de uma fundamentação (e de uma aplicação) imparcial das normas. Quanto mais a erosão de concepções naturais de justiça avança,

²¹ HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Tradução: Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004, p. 290.

mas a “justiça” se purifica como um conceito procedural, mas de maneira nenhuma menos exigente. A expectativa de legitimidade – segundo a qual merecem reconhecimento apenas as normas “igualmente boas para todos” – só pode ser doravante satisfeita com auxílio de um processo que, nas condições da inclusão de todas as pessoas potencialmente envolvidas, garanta imparcialidade no sentido da consideração igual de todos os interesses afetados.²²

Não há outro caminho a não ser o da cooperação entre todos os entes vocacionados para a educação dos jovens. O conhecimento produzido no regime cooperativo pode trazer benefícios mútuos tanto para as famílias *homeschoolers* quanto para a comunidade escolar, com a possibilidade de interação social. Enquanto houver discriminação quanto à prática do *homeschooling* no País, as possibilidades de composição ficarão ainda mais distantes. Vale destacar que, em caso de alguma intercorrência no processo de aceitação do ensino domiciliar, todos poderiam agir a garantir efetivamente o imperativo constitucional, em que se busca o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, baseado na autêntica liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento. E a produção de conhecimento não pode estar associada a uma caixa de Pandora, somente bastando destampá-la para que todos os problemas educacionais se resolvam. O ato de ensinar não está num lugar determinado, mas em toda parte e reside na interação com todos. Um dos mais brilhantes educadores brasileiros, Paulo Freire defendia a teoria de que ao aluno deveria ser dada a possibilidade de ele próprio fazer a sua leitura de mundo. Segundo o mentor da pedagogia do oprimido, “Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”²³.

²² HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Tradução: Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004, p. 298.

²³ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2003, p. 47.

O ensino domiciliar não simplesmente retira o direito subjetivo da criança e do adolescente a uma educação de qualidade. A modalidade aumenta exponencialmente os deveres constitucionais dos pais ou dos monitores que vão assumir essa árdua tarefa, complexa e extremamente relevante. As suas vozes, através das argumentações apresentadas, não deveriam continuar sendo ignoradas ou, o que é pior, sendo caladas por meio de processos judiciais. O agir comunicativo, consoante Habermas, em condições ideais de fala, simboliza a potencialização do efetivo Estado democrático, em consequência do poder gerado na prática da autodeterminação dos cidadãos. Os fins a que se destina a atuação estatal não devem ser meramente entendidos como proteção de direitos subjetivos, mas sim na garantia de um processo inclusivo em que as minorias, legitimamente constituídas, sejam respeitadas e respaldadas as suas orientações valorativas. A procura por um consenso entre as diversas fontes de manifestação do pensamento é imperativo social e não deve passar ao largo do ordenamento jurídico. A pretensão de validade das justificações dos pais que adotam o ensino autodirigido traduz uma manifestação de cidadãos livres e iguais, reafirmando uma sociedade marcada pelo signo da pluralidade ética. Os seus pressupostos axiológicos, religiosos, filosóficos e ideológicos traduzem a firmeza de que a liberdade de expressão é um componente intrínseco da formação primitiva do ser humano.

Conclusão

Como visto, o direito-dever ao ensino fundamental costuma ser tradicionalmente atribuição do Estado. Denominado mundialmente *Homeschooling*, a modalidade de ensino autodirigido não tem ainda previsão expressa no sistema normativo brasileiro. Não há negar, porém, que o ensino domiciliar no Brasil tem conseguido cada vez mais simpatizantes e adeptos e as redes sociais foram fundamentais nessa nova conformação. A presente dissertação procurou lançar luz a esse fenômeno e trazer algumas discussões teórico-pragmáticas sobre alguns aspectos sociológicos e jurídicos que tangenciam o tema.

Dessa forma, algumas considerações podem ser deduzidas a partir das postulações propostas nos capítulos. Essas conclusões, por óbvio, não procuram esgotar o assunto, uma vez que se trata de temática complexa e difusa. Passemos, pois, a essas breves conclusões.

1) O ensino domiciliar, conhecido internacionalmente como *homeschooling*, retrata um fenômeno social numa escala evolutiva de ascensão. No Brasil, segundo a Associação Nacional do Ensino Domiciliar (ANED) existem mais de 2.000 famílias adeptas dessa modalidade. O que deu maior visibilidade ao movimento no País foi o fato de o Enem, em 2012, permitir que o desempenho no Exame fosse utilizado como validação do Ensino Médio. A partir daí, jovens que foram aprovados em boas colocações no Enem chamaram atenção dos meios de comunicação, que começaram sistematicamente a produzir reportagens sobre o assunto e, conseqüentemente, lançando mais luz sobre a modalidade.

2) A teoria de Georg Jellinek¹ preconiza que a relação do cidadão com o Estado, chamada de *status*, pode ser entendida da seguinte maneira: *status* passivo; negativo, positivo e ativo. As dimensões dos direitos fundamentais podem ser associadas a essa relação. O *status* passivo, ou seja, a relação de sujeição entre o súdito e o Estado acentuou-se com a formação dos Estados modernos, em que os monarcas absolutistas romperam com a Igreja e assumiram a governabilidade. Esse *status* revela uma característica de submissão de todos os indivíduos ao império monarca, na medida em que lhes são concedidos benefícios em troca da fidelidade. O Estado, representado pelo rei, adotando o primado da autolimitação, estrutura-se em poderes que lhe garantem a proposição normativa (Legislativo), interpretação e aplicação das leis e criação de direitos (Judiciário) e as funções administrativas do próprio Executivo. No âmbito do direito-dever à educação fundamental, o Estado assume a função de organizar o sistema público de ensino e concorre com a família e a sociedade nessa tarefa. Quando as atividades estatais exorbitam de suas atribuições, corre-se o risco de se estar diante de um Estado gigantesco e, como a História já demonstrou em outras circunstâncias, terreno fértil para a autocracia. Diante dessa perspectiva, não havendo regulamentação para o ensino domiciliar, não há falar em sua aplicação, mesmo que exista sob o signo da legitimidade. O *status* negativo seria a negação da sujeição estatal ao cidadão, que passa a adquirir maior autonomia. As liberdades individuais brotam como bandeira das revoluções liberais ocorridas entre os Séculos XVIII (*Século das Luzes*) e XIX. Os direitos fundamentais individuais, principalmente a liberdade, como direitos naturais do homem, deveriam ser respeitados e aplicados, sob a garantia da não intervenção estatal. O direito de os próprios pais educarem seus filhos em casa remonta, assim, aos

¹ JELLINEK, Georg. **Sistema dei diritti pubblici subbiettivi**. Tradução de Gaetano Vitagliano. Milano: Società Editrice Libreria, 1912.

direitos primários, que antecederam em muito a escolarização tradicional, cuja formatação teve seu ápice na segunda Revolução Industrial, marcadamente no final do Século XIX e início do Século XX. Esse evento histórico, aliás, retrata o apogeu das lutas de classes e a fase da conquista de direitos sociais básicos. O Estado de bem-estar social equivale, em linhas gerais, ao que Jellinek chamou de status positivo, ou seja, a intervenção estatal garante aos cidadãos direitos fundamentais que lhe foram subtraídos pela massiva e desenfreada industrialização. As *escolas republicanas* cumprem o papel de abrigar os filhos dos proletariados, que, para atender à crescente demanda, formam-se também de mulheres, que, até então ficavam em casa para cuidar de seus filhos. Interessante destacar que as escolas públicas hodiernamente guardam o formato e a didática daquelas mesmas escolas do início do Século XIX. Com o correr do tempo, e dada a precariedade das escolas, muitas famílias resolvem adotar a modalidade *homeschooling*, principalmente nos Estados Unidos da América, onde passou a ser permitido, dependendo dos distritos. O status ativo, representando o grito de independência do cidadão, tem o seu lugar no exercício da cidadania, na prática diária da tolerância e da aceitação do outro, em sua individualidade ou situado em grupos comunitários. O fortalecimento dessa cosmovisão humanitária equivale à superação das atrocidades cometidas nas duas grandes guerras mundiais. Depois de contabilizar dezenas de milhões de mortes, os Estados se viram obrigados a criar um modelo de gestão mundial baseado no respeito a todas as formas de vida e também das demais gerações. O conceito de desenvolvimento sustentável ganhou espaço e a qualidade de vida virou sinônimo de preocupação de todas as pessoas. O processo de globalização gerou uma necessidade de olhares múltiplos, em todos os sentidos. Os grupos comunitários, as minorias étnico-sociais saíram do anonimato e suas vozes passaram a ser ouvidas, agora em redes sociais. O Século XXI já pode ser considerado a era da comunicação, um tempo em que são produzidas opiniões e

manifestações as mais variadas e em profusão. No Brasil, principalmente nos últimos anos, as manifestações sociais produziram uma mudança cultural sem precedentes em sua breve história. Nesse contexto, não se pode conceber uma ingerência estatal na prática do ensino em casa, movimento que evolui numérica e sistematicamente no País. Urge, pois, uma mudança de paradigma ao modo com que vem sendo tratado oficialmente.

3) O sistema de ensino brasileiro adota a escolarização obrigatória para a educação fundamental. O ensino tradicional estrutura-se pela rede pública e privada. Quanto ao *homeschooling*, por uma questão de ter havido até recentemente discussão nesse sentido, não há previsão na legislação brasileira. A ausência de dispositivo legal que regule o ensino domiciliar abre uma lacuna normativa que sistematicamente vem sendo enfrentada pelo Judiciário. A mais relevante intervenção judicial no assunto resultou na decisão do Supremo Tribunal Federal pela repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 888.815², que trata do ensino doméstico no Brasil. A mais alta Corte do País reconheceu que o fenômeno social é autêntico, atinge milhares de famílias brasileiras e, portanto, reveste-se de fundamental importância para a interpretação constitucional. Considerou-se, na decisão, a liberdade dos pais na escolha da melhor educação dos seus filhos, segundo suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas.

O Legislativo reacendeu o debate sobre o assunto e editou o Projeto de Lei 3.261, de 8 de outubro de 2015, (Câmara dos Deputados). A proposta é autorizar o ensino domiciliar na

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias do STF. “O Recurso Extraordinário (RE) 888815 teve origem em mandado de segurança impetrado pelos pais de uma menina, então com 11 anos, contra ato da secretária de Educação do Município de Canela (RS) que negou pedido para que a criança fosse educada em casa e orientou-os a fazer matrícula na rede regular de ensino, onde até então havia estudado. Tanto o juízo da Comarca de Canela quanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) indeferiram a segurança, com o fundamento de que, não havendo previsão legal de ensino nessa modalidade, não há direito líquido e certo a ser amparado”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293490>. Acesso em: 18/10/2016.

educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos. Para tanto, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O PL, que ainda não foi votado, acrescenta o ensino doméstico aos dispositivos que obrigam os pais a matricularem seus filhos, na faixa etária correspondente, em alguma escola regular. Não se dispensaria a matrícula para os adeptos do *homeschooling*, mas as crianças e adolescentes deveriam ser submetidos a avaliações periódicas a serem organizadas pelo sistema público de ensino.

4) Por se tratar de um trabalho científico pautado em uma abordagem sociojurídica, fez-se necessário utilizar uma pesquisa empírica, a fim de conhecer melhor algumas famílias que optaram pela modalidade de ensino domiciliar no Brasil. Após a disponibilização de um questionário na plataforma *survey*, alguns dados surgiram e, com eles, a possibilidade de se promover uma interação com o seu conteúdo produzido. Essa análise de aspectos que podem contribuir para a escolha da modalidade permitiu conhecer um pouco desse universo. Realizada entre os dias 10 de outubro e 21 de novembro de 2016, vinte e três famílias brasileiras, todas adeptas da modalidade de ensino domiciliar, responderam ao questionário. Dessas famílias que participaram da pesquisa, compostas em sua maioria (quase 74%) de três a quatro membros, mais de 80% têm renda familiar entre três e vinte salários mínimos. Todos têm ensino médio completo, sendo que 87% têm curso superior e quase 50% têm pós-graduação, incluindo Mestrado e Doutorado. Do total dos filhos, 46 estudam em casa, pela modalidade *homeschooling* e 03 estão matriculados em alguma escola. Em 65% das famílias, pelo menos algum ente familiar já frequentou escola regularmente. Quando perguntados se os alunos submetidos à modalidade de ensino doméstico têm uma rotina social-padrão, ou seja, têm uma convivência com

outras pessoas, todos os pais responderam que sim, que os filhos têm convívio social normal, apesar de estudarem em casa. Ainda de acordo com a pesquisa, os motivos que levaram os pais a adotarem a modalidade do ensino domiciliar, em vez da escolarizada, foram, principalmente: o *bullying* contra seus filhos, aumento da violência nas escolas; tráfico de drogas no ambiente escolar, estrutura precária das escolas públicas; abuso sexual, atos libidinosos, iniciação (ou abordagem) sexual precoce; dificuldade de concentração dos alunos, por causa de barulhos e mau comportamento; agressividade dos colegas da escola e incompatibilidade religiosa entre a escola e o núcleo familiar. Algumas respostas foram espontaneamente concedidas e os pais reclamaram, principalmente, das péssimas condições das escolas públicas, da qualidade de ensino deplorável e da ausência de preparo cognitivo dos estudantes das escolas da rede privada. Discursivamente, associaram-se os resultados insatisfatórios dos estudantes brasileiros nos últimos exames internacionais às escolhas dos pais *homeschoolers*. Nesse quesito, e considerando somente o resultado das escolas privadas, tem-se que muitos pais desistem de investir altas quantias nas mensalidades escolares, arriscando-se a não verem um mínimo de retorno educacional. Isso sem contar o fato de que, nesses locais, costumam ser estimuladas disputas vorazes entre os estudantes, aumentando sobremaneira a pressão psicológica e mercadológica sobre eles. Esses motivos que levaram os pais a não matricularem seus filhos em alguma escola devem ser considerados contextualmente. Por ser mais abrangente, a pesquisa *survey* apresenta principalmente dados quantitativos. Assim, surgiu a necessidade de ouvir famílias *homeschoolers* e conhecer um pouco da sua rotina. Para tanto, as famílias Dal-Col e Marques Soares foram entrevistadas pessoalmente e apresentaram os motivos por que escolheram o ensino autodirigido, bem como explicaram o funcionamento da rotina de estudo-aprendizagem dos seus filhos aprendizes.

5) O conceito de ética, apesar de ter significados os mais abrangentes, não pode fugir da sua etimologia, ou seja, traduz a ideia de comportamento humano. Por ser variável e assistemática, a conduta humana não pode ser enquadrada em conceitos pasteurizados, uniformes e concludentes. Os atributos axiológicos comunitários constituem uma manifestação das inúmeras potencialidades do comportamento humano, que pode ser utilizado para o Bem e para o Mal, segundo os padrões da moralidade adotados. O direito deve refletir os valores éticos compartilhados pela comunidade e regular os ditames sociais, a traduzir os fatos legítimos para o mundo da legalidade. É necessário garantir a harmonia dos laços orgânicos de sustentação da vida comunitária, a partir do compartilhamento dos seus valores fundamentais, que devem ser obedecidos por todos os membros do agrupamento social. As dissensões são coibidas ou evitadas por meio dos mecanismos jurídicos, através dos pressupostos deontológicos da comunidade, destinados àqueles que deixam de partilhar os valores da vida ética comunitária. O consenso, ou seja, o agir humano, sob as orientações axiológicas preexistentes, deve satisfazer aos pressupostos deontológicos da coletividade, ou seja, as expectativas do *dever-ser*. As regras e princípios do sistema normativo brasileiro norteiam a conduta dos atores educacionais visando combater principalmente o analfabetismo funcional, definido pela UNESCO³ como a incapacidade de utilizar a leitura e a escrita para fazer frente às demandas de seu contexto social e usá-las para continuar aprendendo e se desenvolvendo ao longo da vida. A questão que se coloca não é simplesmente se as pessoas sabem ler e escrever, mas também o que elas são capazes ou não de fazer com essas habilidades. O processo de escolarização no Brasil, quando se debruça sobre os resultados dos estudantes nos exames internacionais, principalmente os de leitura e de cálculos básicos,

³ Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0016/001626/162640por.pdf>. Acesso em 1º de fevereiro de 2017.

traduzem a dificuldade do sistema convencional de ensino, baseado ainda em modelos de educação arcaicos, em erradicar o analfabetismo. As ocupações de escolas brasileiras, principalmente no ano de 2016, enviam uma mensagem preocupante: o sistema tradicional de ensino não mais comporta as mudanças de comportamento das novas gerações. As orientações pedagógicas não devem mais cingir-se a se o aluno pode ou não utilizar o *smartphone*, mas sim como essa ferramenta tecnológica pode ser usada em seu benefício sociocognitivo. Apesar de algumas poucas escolas se destacarem no cenário educacional, o sistema de ensino público demonstra ainda incapacidade técnica para lidar com as mazelas educacionais. Muitas famílias não conseguem, por razões as mais diversas, esperar por uma transformação nesse sistema e resolvem assumir o ensino de seus filhos no âmbito doméstico. Os valores morais, éticos, ideológicos, religiosos, filosóficos dessas famílias não podem ser ignorados numa avaliação de seu comportamento deontológico.

A pretensão epistemológica desta dissertação apropriou-se de uma pesquisa teórica e empírica para trazer algumas reflexões sobre os aspectos axiológicos e deontológicos que envolvem o direito fundamental à educação de qualidade. O ensino domiciliar no Brasil não pode continuar sendo tratado como um ato impositivo, autoritário e irresponsável de algumas famílias que resolveram rebelar-se contra o sistema de ensino vigente, tolhendo o direito educacional subjetivo de seus filhos. A decisão deve ser vista como uma medida drástica, mas apoiada na liberdade de escolha individual dessas famílias. A tolerância com esses grupos comunitários deve imperar no nosso Estado democrático de direito. Afinal, são os pais ou responsáveis que reúnem as melhores condições de avaliar o que de fato pode ser positivo para os seus filhos. Ao sistema de educação estatal, caberia a tarefa de receber as matrículas desses estudantes, promover a sua integração com a comunidade escolar, sempre lembrando que não haverá uma disputa por espaço físico desses estudantes e eles

representariam uma economia para o Erário. Por outro lado, e a tarefa não deve ser menosprezada, o sistema educacional poderá avaliar as circunstâncias em que se promoveu o ensino em casa. As avaliações periódicas podem servir para um diagnóstico mais preciso do rendimento psicopedagógico dos estudantes submetidos a essa modalidade. Tem-se condições de avaliar, por exemplo, se há uma evolução cognitiva, psicológica ou de interação social desses jovens ou, do contrário, percebendo-se uma involução no processo, a equipe multidisciplinar da escola pode emitir laudos para a família, com cópia para o conselho tutelar e demais instituições de defesa da criança e do adolescente. Franqueia-se nessa configuração que essa intervenção estatal não seria autoritária e sim cooperativa. Afinal a tarefa didático-pedagógica daquele que assume a responsabilidade do ensino não é fácil e implica uma série de questionamentos. Quais os materiais didáticos que estão sendo utilizados no processo? As ferramentas tecnológicas empreendidas correspondem às necessidades dos que estudam em casa? O convívio social com as outras crianças parece ser satisfatório ou carece de alguma orientação nesse sentido? Haveria alguma necessidade de recomendação de que a criança ou o adolescente seja matriculado em alguma escola? A experiência pedagógica adotada pela família *homeschooler* foi satisfatória e pode inclusive ser compartilhada com a equipe pedagógica daquela escola? Em que medida aquela família poderia contribuir (com a sua aquiescência, é claro) com as atividades sociopedagógicas da escola? Ou, ao contrário, como aquela escola poderia auxiliar no processo de ensino-aprendizagem dos jovens que estudam em casa?

São questões que podem remeter à ideia de intervenção estatal desnecessária e autoritária. Mas deve-se ter em conta que: a educação é dever de todos e não só de um ente isolado; não se está falando em intervenções arbitrárias, mas sim de uma recomendação ou aconselhamento; a interação social é o melhor caminho e essa prática pode significar a promoção da cidadania e

do desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Vale destacar ainda que, em caso de constatação de maus tratos, abusos ou mesmo da prática de cárcere privado, as autoridades terão de tomar conhecimento e tomar as providências necessárias e cabíveis ao fato. Aliás, é bom lembrar que, nesse caso, independentemente da modalidade adotada, existe previsão normativa nas searas cível e criminal em face dessas condutas delitivas.

Enfim, o ensino domiciliar constitui um fenômeno social legítimo, que aumenta e subsiste a despeito da intervenção estatal. Não se pode olhar para esse movimento com olhos preconceituosos, condenando sem julgamento os que adotaram essa modalidade. Como o sistema judicial não tem o condão de prever todos os motivos que levam as famílias a adotá-la, a decisão do Supremo Tribunal Federal, que, conforme já dito, reconheceu a repercussão geral do assunto, é aguardada por muitas pessoas, não só as famílias interessadas, mas também pelas instituições de proteção à criança e ao adolescente. Quanto às proposições normativas pertinentes ao tema, malgrado o Congresso Nacional estar imerso numa crise político-institucional sem precedentes, deve-se considerar que as discussões legislativas nesse sentido datam de 2009. Depois de muitas audiências públicas e consultorias especializadas, torna-se imperioso o enfrentamento da regulamentação do ensino domiciliar no Brasil. Seria a oportunidade oficial de o Estado interagir com os demais entes responsáveis pela educação das crianças e dos adolescentes, num processo dialético, salutar, evolutivo e promovedor do efetivo exercício do Estado democrático de direito.

Referências

- ALEXANDRE, Manoel Morais de Oliveira Neto. **Quem tem medo do *homeschooling*?:** o fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/30982>.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Os princípios constitucionais entre deontologia e axiologia:** pressupostos para uma teoria hermenêutica democrática. Revista Direito GV, nº 8, jul-dez 2008, São Paulo (SP). Disponível em: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rd-o8_8_493_516_os_principios_constitucionais_entre_deontologia_e_axiologia_fabio_lopes_de_almeida.pdf.
- ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente:** relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. Tese de doutorado da Universidade de São Paulo (USP), orientação: Roberto da Silva, São Paulo: s.n., 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-111617/pt-br.php>.
- BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil:** um desafio à escola? Tese de doutorado da Universidade de São Paulo (USP), orientação: Romualdo Luiz Portela de Oliveira. São Paulo: s.n., Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php>.
- BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família.** Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volume1/10anosdocodigocivil_205.pdf.
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito:** O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Disponível em: http://www.luísrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf.

BEÇAK, Rubens. **Homeschooling no Brasil: o novo judiciário e a tradição**. IV Encontro Internacional do Conpedi/Oñati Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c5002gn1/x9u6hl57/gGGLC9uvPRN6rMFX.pdf>.

BERNARDES, Cláudio Márcio; TOMAZ, Carlos Alberto Simões. **Homeschooling no Brasil: conformação deôntico-axiológica do sistema jurídico como *plus* à política pública de educação fundamental**. In: Revista Brasileira de Políticas Públicas, vol. 6, nº 2. Brasília: DF, outubro de 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Administrador.THINK/Downloads/4148-19259-1-PB.pdf>.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL, **Código civil brasileiro** (Lei nº 10.406), 10 de janeiro de 2002, Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

BRASIL, **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm.

BRASIL, **Código Penal Brasileiro** (Decreto-Lei nº 2.848), de 7 de dezembro de 1940, Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988, Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL, **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990 (promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança). Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069), 13 de julho de 1990. Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL, **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Congresso Nacional, Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm.

BRASIL, **Portaria Ministério da Educação nº 10**, Ministério da Educação, de 20 de maio de 2012. http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/legislacao/2012/portaria-MEC10-certificacao.pdf.

BRASIL, **Ministério da Educação**, Parecer CNE/CEB 34/2000, Brasília (DF). http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf.

BRASIL, **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012** - (NOVO CÓDIGO PENAL), Senado Federal, Brasília (DF). Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>.

BRASIL, **Medida Provisória nº 746**, de 2016, Senado Federal, Brasília (DF). Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126992>. Acesso em 12 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei 3.179**, de 8 de fevereiro de 2012, Câmara dos Deputados, Brasília (DF). Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>.

BRASIL. **Projeto de Lei 3.261**, de 8 de outubro de 2015, (Câmara dos Deputados). Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>.

COMPARATO, Fábio Konder Comparato. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONFERÊNCIA GLOBAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR EM BERLIM, Alemanha, 3 de novembro de 2012. **Declaração de Berlim**. Disponível em: <http://www.theberlindeclaration.org/sites/default/files/Berlin%20Declaration-Portuguese.pdf>.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) (Pacto de San José Da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf.

COSTA, Fabrício Veiga. **Homeschooling no Brasil**: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, **Organização das Nações Unidas (ONU)**, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução: Luiz Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Teoria del diritto**. Roma/Bari: Laterza, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança**. São Paulo, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

FREITAS, Henrique; OLIVEIRA, Mírian; SACCOL, Amarolinda Zanela; MOSCAROLA, Jean. **O método de pesquisa survey**. In: Revista de Administração, São Paulo, v. 35, n. 3, julho/setembro de 2000, p. 105-106. Disponível em: <http://www.utfpr.edu.br/curitiba/estrutura-universitaria/diretorias/dirppg/especializacoes/pos-graduacao-dagee/lean-manufacturing/PesquisaSurveyo12.pdf>.

GAITHER, Milton; KUNZMAN, Robert. **Homeschooling**: A Comprehensive Survey of the Research in Other Education: The Journal of Educational Alternatives. Volume 2. Disponível em: <http://www.hsc.edu.au/Homeschooling%20A%20Comprehensive%20Survey%20of%20the%20Research%202013.pdf>.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Caminhos e descaminhos do controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil**. Revista Instituto Brasileiro de Direito Processual. 2014. Disponível em: <http://www.direitoprocessual.org.br/index.php?textos-importantes>.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: Teoria e Prática**. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Três modelos normativos de democracia**. Lua Nova: São Paulo, 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n36/a03n36.pdf>.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. Tradução: Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

JELLINEK, Georg. **Sistema dei diritti pubblici subbiettivi**. Tradução de Gaetano Vitagliano. Milano: Società Editrice Libreria, 1912.

JELLINEK, Georg. **Teoria general del estado**. Tradução e prólogo de Fernando de los Ríos. México: FCE, 2000.

KANT, Immanuel. **A crítica da razão prática**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2015.

KELSEN, Hans. **O que é justiça? a justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. Tradução: Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KOCH, Ingedore Vilaça; ELIAS, Maria Vanda. **Ler e compreender os sentidos do texto**. São Paulo: Contexto, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas**. São Paulo: LTR, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **Curso de direito internacional público**, 3. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2009.

MICHALLENE, Igor Antônio Augusto. **O que é a teoria pura do direito**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7229.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. **O espírito das leis**. Apresentação: Renato Janine Ribeiro; Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **Liberdade religiosa: o ensino religioso na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988**. Curitiba: Juruá, 2015.

NEVES, Marcelo. **Entre Hydra e Hércules**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Crepúsculo dos ídolos, ou, como filosofar com o martelo**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção**, Resolução 36/55, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1981Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Intoler%C3%A2ncia%20e%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Baseadas%20em%20Religi%C3%A3o%20ou%20Cren%C3%A7a.pdf>.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração de Princípios sobre a Tolerância**, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, 28ª reunião, em Paris, no dia 16 de novembro de 1995. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001315/131524porb.pdf>.

PIAGET, Jean. **Psicologia e pedagogia**. 9. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2003.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Liberdades públicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SOËTARD, Michel. **Johann Pestalozzi**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões. **Direito, razão e sensibilidade** (construindo um modelo de juiz para a proteção dos Direitos Fundamentais). Pará de Minas: VirtualBooks, 2014.

VOLTAIRE, François Marie Arouet. **Tratado sobre a tolerância**. Tradução Paulo Neves. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

ZOTTI, Solange Aparecida. **Organização do ensino primário no Brasil**: uma leitura da história do currículo oficial. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario7/TRABALHOS/S/Solange%20aparecida%20zotti.pdf.

Apêndice A

Questionário: Ensino Doméstico (*Homeschooling*) Para o Brasil

Pergunta 1- Quantas pessoas fazem parte do núcleo familiar?

Opções de resposta	Respostas
01 a 02 membros	0,00%
03 a 04 membros	73,91%
05 a 06 membros	21,74%
07 a 08 membros	4,35%
Mais de 08 membros	0,00%
Total	23

Pergunta 2 - Do núcleo familiar, quantos alunos estudam pela modalidade de Ensino Doméstico?

Opções de resposta	Respostas
01 aluno	30,43%
02 alunos	52,17%
03 alunos	8,70%
04 alunos	4,35%
Mais de 04 alunos	4,35%
Total	23

Pergunta 3 - Desse mesmo núcleo, alguém já estudou pela modalidade de Ensino Doméstico?

Opções de resposta	Respostas
01 aluno	50,00%
02 alunos	25,00%
03 alunos	16,67%
04 alunos	0,00%
Mais de 04 alunos	8,33%
Total	12

Pergunta 4 - Algum aluno estuda pela modalidade escolarizada?

Opções de resposta	Respostas
01 aluno	100,00%
02 alunos	0,00%
03 alunos	0,00%
04 alunos	0,00%
Mais de 04 alunos	0,00%
Total	3

Pergunta 5 - Algum ente familiar já estudou pela modalidade escolarizada?

Opções de resposta	Respostas
01 aluno	25,00%
02 alunos	65,00%
03 alunos	0,00%
04 alunos	5,00%
Mais de 04 alunos	5,00%
Total	20

Pergunta 6 - A família já foi ou está sendo processada por causa da escolha da modalidade de Ensino Doméstico?

Opções de resposta	Respostas
Sim	4,35%
Não	95,65%
Total	23

Pergunta 7 - Houve alguma retaliação ou hostilidades por causa dessa escolha?

Opções de resposta	Respostas
Sim	9,52%
Não	90,48%
Total	21

Pergunta 8 - A família se arrependeu da escolha pela modalidade de Ensino Doméstico?

Opções de resposta	Respostas
Sim	0,00%
Não	100,00%
Total	23

Pergunta 9 - Os alunos submetidos à modalidade de Ensino Doméstico têm uma rotina social-padrão, ou seja, têm uma convivência com outras pessoas, compensando a falta de contato com os colegas de escola?

Opções de resposta	Respostas
Sim	100,00%
Não	0,00%
Total	23

Pergunta 10 - Assinale a opção que retrata a renda aproximada do núcleo familiar:

Opções de resposta	Respostas
Entre um e três salários mínimos	17,39%
Entre três e cinco salários mínimos	43,48%
Entre cinco e dez salários mínimos	21,74%
Entre dez e vinte salários mínimos	17,39%
Acima de vinte salários mínimos	0,00%
Total	23

Pergunta 11- Marque a (s) opção (ões) abaixo, de acordo com os critérios que levaram a família a optar pela modalidade de Ensino Doméstico, em vez de matricular em uma escola regular.

Opções de resposta	Respostas
<i>Bullying</i> contra crianças e adolescentes;	60,00%
Aumento da violência nas escolas;	70,00%
Tráfico de drogas no ambiente escolar;	55,00%
Estrutura precária das escolas públicas;	65,00%
Investimento escolar muito alto;	10,00%
Abuso sexual, atos libidinosos, iniciação (ou abordagem) sexual muito precoce;	75,00%
Dificuldade de concentração dos alunos, por causa de barulhos e mau comportamento;	65,00%
Agressividade dos colegas da escola;	60,00%
Incompatibilidade religiosa entre a escola e o núcleo familiar.	65,00%
Total de respondentes: 20	

Pergunta 12 - Qual o grau de escolaridade dos pais ou responsáveis? Favor considerar o maior grau. Exemplo: Pai: ensino médio; Mãe: superior (considerar esse grau).

Opções de resposta	Respostas
Ensino fundamental	0,00%
Ensino médio	13,04%
Curso superior completo	39,13%
Pós-graduação	26,09%
Mestrado	17,39%
Doutorado	4,35%
Pós-Doutorado	0,00%
Total	23

Pergunta 13 - Assinale os itens abaixo que são tratados no âmbito da família.

Opções de resposta	Respostas
Identidade de gêneros;	62,50%
Casamento homoafetivo;	31,25%
Sexualidade e temas afins, como gravidez precoce, masturbação etc.;	37,50%
Uso de drogas lícitas (álcool, por exemplo) e ilícitas;	56,25%
Legalização do aborto em caso de estupro;	18,75%
Redução da maioridade penal;	31,25%
Descriminalização do uso da maconha;	12,50%
Processo de impeachment no Brasil;	87,50%
Operação Lava a Jato e corrupção na Petrobras;	75,00%
Reforma política;	50,00%
Conectividade com os temas trazidos à tona pelas Paraolimpíadas no Brasil, com destaque à oportunização de efetiva inclusão dos portadores de necessidades especiais na vida social.	31,25%
Tolerância à ideia do outro (religião, ateísmo, política, sexualidade etc.)	62,50%

Opções de resposta	Respostas
Respostas adicionais espontâneas sobre os assuntos tratados em família:	
	“Internet; livros; contato com profissionais das áreas”.
	“Reportagens na TV, internet, jornais, etc.”.
	“Jornais, internet, placas, livros, outros”.
	“Jornal, pesquisa na Internet, bate papo sobre o assunto”.
	“Esses temas ainda não são tratados devido a idade da criança”.
	“Á medida que as situações vão surgindo (TV, situações do dia a dia) vamos tendo boas conversas pra aferir e ensinar nossas pequenas aspectos relacionados a caráter, cuidado com o corpo, etc.”.
	“Os temas são tratados apenas quando ocorre curiosidade e de acordo com os valores da família”.
	“Conversas em família”.
	“Política internacional, eventos importantes em outros países. Pesquisamos na rede em geral”.
	“Nossas crianças são pequenas e esses temas são abordados apenas de forma a esclarecer certos pontos quanto aos fatos sociais mais tangíveis”.
	“Livros e Internet”.

Apêndice B

OCORRÊNCIAS REGISTRADAS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO POR NATUREZA EM ITAÚNA / MG. JANEIRO A NOVEMBRO DE 2016		
Controle	Natureza da ocorrência	Total geral
1.	AMEAÇA	5
2.	ATRITO VERBAL	5
3.	PESSOA EM ATITUDE SUSPEITA	1
4.	DANO	5
5.	DESACATO	1
6.	ESTUPRO	1
7.	FURTO	23
8.	INJÚRIA	1
9.	LESÃO CORPORAL	11
10.	OUTRAS AÇÕES DEFESA SOCIAL	6
11.	OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO	1
12.	TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS	2
13.	USO E CONSUMO DE DROGAS	2
14.	VIAS DE FATO / AGRESSÃO	7
15.	TOTAL GERAL	71

Fonte: Armazém de Dados SIDS. Extraído em 9/12/2016

Apêndice C

Roteiro para entrevista semiestruturada com a família Marques Soares, de Itaúna (MG), realizada na residência da família, no dia 8 de fevereiro de 2017.

1) Vocês têm quantos filhos, qual a idade deles?

Resposta: Dois filhos: LMS, 15 anos, e BMS, 13 anos.

2) Em que momento a família resolveu que iria adotar o ensino em casa? Isso aconteceu com todos os filhos?

Resposta: Havia uma insatisfação com a educação convencional em razão do ambiente escolar, marcado por um desnível muito grande em relação aos alunos, cujos princípios que levam de casa, muitas vezes, podem ser prejudiciais à formação dos nossos filhos em idade de desenvolvimento do caráter. Então, ficamos sabendo de famílias que adotaram a modalidade de ensino domiciliar e, durante dois anos, procuramos conhecer o processo, seu funcionamento, *os prós e os contras* e fizemos contato com outras famílias *homeschoolers*. LMS entrou para escola pública já alfabetizado e, como ele estava muito adiantado em relação aos demais colegas e não se conhecia sistema que pudesse adiantar os seus estudos, saiu da escola com 10 anos e resolvemos assumir o ensino dele em casa. Com a BMS, então com 8 anos, por ser portadora de necessidades especiais e não estar se desenvolvendo bem, apesar de a escola ter se adaptado para recebê-la, resolvemos assumir também a sua alfabetização, que se deu mais rapidamente do que na escola.

3) Como é a rotina de estudos dos filhos (material didático, quem ensina, período de estudos, como são dados os conteúdos)?

Resposta: LMS utiliza o material didático do Projeto Araribá, da Editora Moderna, indicação de famílias *homeschoolers*, estudando todas as disciplinas do ensino fundamental. A sua rotina de estudos orientados começa por volta das 07h00min e vai até às 11h00min, com a possibilidade de avaliação ao final de cada unidade. BMS segue uma rotina mais leve, aproximadamente duas horas por dia, utilizando-se mais de atividades lúdicas. Ela segue material próprio para a sua realidade: *Viva Vida*, de conteúdos integrados. LMS também ajuda nas atividades de casa, auxiliando inclusive no preparo das refeições e a cuidar da sua irmã, BMS.

4) Vocês respondem a processo por causa da escolha da modalidade do ensino em casa? Ele ainda tramita na Justiça?

Resposta: Sim, atualmente há um pedido judicial de suspensão do processo tendo em vista a repercussão geral do STF e aguardando as avaliações de LMS no CESEC (Centro Estadual de Educação Continuada).

5) Quais as vantagens e desvantagens do *homeschooling*? Vocês são criticados ou sofreram alguma retaliação pela escolha?

Resposta: Exploramos melhor as potencialidades dos nossos filhos, o aprendizado é melhor, pois as influências do meio podem ser muito prejudiciais. BMS, por exemplo, sofreu *bullying* por ser aluno aplicado e era agredido física e verbalmente. O método de ensino escolarizado não tem como ser individualizado e o rendimento dos nossos filhos na educação em casa é muito maior e acompanhado o tempo todo. O aspecto negativo diz respeito à socialização, mas isso não é compartilhado pela nossa família e sim pelo senso comum. Houve muito atrito no início, principalmente pelo fato de a maioria das pessoas não ter conhecimento sobre a modalidade, hoje essa neofobia já foi superada.

6) Como se dá o convívio social dos filhos com as demais pessoas? Como é o seu dia-a-dia?

Resposta: No início, a preocupação da família era muito maior. Levávamos os filhos a parques, encontros da Igreja Evangélica, atividades em grupo, colônia de férias. Como a família estava sozinha nesse processo, tudo foi mais pesado. Atualmente, participamos do Grupo *Pais Educadores de Itaúna*, com encontros mensais, atividades de recitais de poesias, visitas a zoológicos, parques municipais, ocorrendo uma interação contínua.

7) A família se arrependeu da escolha pelo *homeschooling*? Justifique a resposta.

Resposta: A família não se arrependeu de ter adotado a modalidade e, se tivéssemos conhecido antes, a teríamos adotado imediatamente.

Apêndice D

Roteiro para entrevista semiestruturada com a família Dalcol, , realizada na residência da família Marques Soares, no dia 8 de fevereiro de 2017.

1) Vocês têm quantos filhos, qual a idade deles?

Resposta: Duas filhas: AL, 5 anos e J, 3 anos.

2) Em que momento a família resolveu que iria adotar o ensino em casa? Isso aconteceu com todos os filhos?

Resposta: Antes de as filhas nascerem, nós já tínhamos um contexto sobre o *homeschooling* e o interesse em adotar essa modalidade. Participamos de evento com Alexandre Magno e Cleber Nunes (palestrantes de *homeschooling*), ratificando ainda mais a nossa opção. A educação contínua se dá com as duas filhas, desde a gravidez da minha esposa, colocando música para elas ouvirem na barriga da mãe, por exemplo.

3) Como é a rotina de estudos dos filhos (material didático, quem ensina, período de estudos, como são dados os conteúdos)?

Resposta: AL utiliza o material didático do Projeto *Buriti Mirim*, da Editora Moderna, desde os três anos e este ano vai começar com a coleção *Mais Cores*, da editora Positivo, indicação de famílias *homeschoolers* e de pesquisa própria. A nossa aplicação prática envolve vinte e quatro horas por dia. Um dia desses, ao dormir, vimos um vagalume e perguntei para AL: “filha, vagalume funciona com bateria ou se liga na tomada?”, ao que AL foi pesquisar no outro dia, ou seja, o processo é contínuo e integral. Com J, utilizamos uma linguagem mais apropriada, para que elas sejam sujeitas desse processo ensino-aprendizagem.

4) Vocês respondem a processo por causa da escolha da modalidade do ensino em casa? Ele ainda tramita na Justiça?

Resposta: Não.

5) Quais as vantagens e desvantagens do *homeschooling*? Vocês são criticados ou sofreram alguma retaliação pela escolha?

Resposta: Não vimos desvantagem alguma, pois não consigo conceber o ingresso delas numa escola regular. As vantagens são muitas, algumas delas: 1) fortalecimento e qualidade dos nossos vínculos familiares; 2) possibilidade de um desenvolvimento de uma forma saudável e proporcional a idade delas; 3) diversidade de socialização, pois o fato de estarmos juntos facilita o processo de ensino-aprendizagem. Um dia desses, eu estava com minha filha e vimos uma freira e, apesar de termos outra orientação de fé, conversamos sobre o fato de ela ter feito uma opção de dedicação religiosa de toda a sua vida e levei a minha filha para lhe dar um abraço, mostrando-lhe honra e respeito aos mais velhos; 4) num sistema tradicional de ensino, a criança é condicionada a aprender somente daquela maneira e naquele momento. A modalidade é extremamente contínua, fazendo com que a criança esteja sempre ativa nesse aprendizado, não sendo tolhida.

6) Como se dá o convívio social dos filhos com as demais pessoas? Como é o seu dia-a-dia?

Resposta: No nosso caso, estamos bastante envolvidos com outras famílias de apoio com base na interação social. Há aproximadamente um ano, criamos o Grupo *Pais Educadores*, com o objetivo de integrar as famílias que já tinham adotado o *homeschooling*. Há uma frequência mensal de encontros e cotidianamente vamos comunicando e interagindo entre nós e entre as outras pessoas. A nossa ação envolve dedicação 24 horas por dia, mas há uma rotina de estudo. Todos os dias, de segunda a sexta-feira, após o almoço, minha esposa faz a mediação do processo ensino-

aprendizagem, utilizando-se do material didático e outras fontes, como televisão, *internet*, através de vídeos com aulas de inglês e outros conteúdos. Todo material é previamente consultado por nós. Não há uma monitoria entre os grupos, mas há uma interação constante e troca de materiais e de experiências.

7) A família se arrependeu da escolha pelo *homeschooling*? Justifique a resposta.

Resposta: De forma alguma, não há razão para arrependimento. Todos os motivos sinalizam para a continuidade.